

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

STELA CAVALCANTI DA SILVA

**A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO LONGEVO PELO ABANDONO
FAMILIAR: ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS**

MARINGÁ / PR

2023

STELA CAVALCANTI DA SILVA

**A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO LONGEVO PELO ABANDONO
FAMILIAR: ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas. Área de Concentração: Direitos da Personalidade. Linha de Pesquisa: Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.

MARINGÁ / PR

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586v Silva, Stela Cavalcanti da
 A violação da dignidade humana do longo pelo abandono familiar: aspectos
 históricos, sociais e jurídicos. / Stela Cavalcanti da Silva. – Maringá-PR:
 UNICESUMAR, 2023.
 170 f.; 30 cm.

 Orientadora: Profa. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.
 Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa
 de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

 1. Abandono. 2. Dignidade Humana. 3. Direito da Personalidade. 4.
 Longevidade. 4. Princípio da Afetividade. I. Título.

CDD – 341.55623

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

STELA CAVALCANTI DA SILVA

**A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO LONGEVO PELO ABANDONO
FAMILIAR: ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. Dr. José Sebastião De Oliveira
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Prof^a. Dr^a. Maria Marconiete Fernandes Pereira
Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ

Maringá / PR, 10 de fevereiro 2023

Dedico este trabalho aos meus pais, minha avó Aurea e minha prima Camila (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Chega a ser emocionante pensar que é a hora de agradecer, saber que um sonho se realizou, o quanto esperei por esse dia, o quanto me dediquei durante anos e principalmente o quanto fui abençoada por esse momento. Deus, obrigada! Hoje e sempre, por sua infinita bondade, por me capacitar e por colocar em meu caminho pessoas tão boas que me ajudaram, em muito, não só durante o mestrado, mas em minha vida toda.

Meus sinceros agradecimentos a meu pai Isac, minha mãe Telma, meu irmão Victor, que me acompanharam nesse período e suportaram muito. Quero agradecer à musa inspiradora dessa pesquisa, minha avó Aurea, a minha “bonequinha”, como a chamo carinhosamente. Nesses anos do mestrado, pessoas como a Angélica Rosa, a Christianne Fagundes, a Fabielle Dutra, o Paulo Brito, o Luiz Nocchi, em especial, o Fernando Silva foram cruciais para a realização dos meus objetivos. É uma honra ter pessoas que confiaram em meus projetos, em minhas ideias e que estiveram ao meu lado, sobretudo nesse período.

Em minha trajetória acadêmica quero dedicar meus agradecimentos à minha querida orientadora prof^a. Dr^a. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, que desde a graduação, inspira-me como profissional e como pessoa: obrigada pelos conselhos, direcionamentos, pelas tardes de orientações e por sempre me acolher quando eu estava desesperada chorando, achando que algo poderia dar errado.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo suporte financeiro durante o curso de Mestrado, na condição de bolsista, oportunizando-me tanto conhecimento. Juntamente, agradeço ao Coordenador do Programa, prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira, por sempre ser solícito e dedicado. Também estendo os meus agradecimentos a toda equipe administrativa do programa, agradeço a todo o corpo docente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, por todos os ensinamentos que me fizeram observar o mundo jurídico sobre outro viés.

Por fim, agradeço imensamente a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que esta realização fosse concluída e que contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal e profissional, ainda que não conste o nome de todos, vocês estão de forma especial em meu coração. Sou grata, muito obrigada!

“Deus não escolhe os capacitados, capacita os escolhidos. Fazer ou não fazer algo só depende de nossa vontade e perseverança”.

Albert Einstein

RESUMO

O longo é um indivíduo que já experienciou todas as etapas da vida, no entanto, a chegada da terceira idade nem sempre representa uma velhice tranquila. Em tese, o indivíduo espera que sua família irá dispor dos cuidados necessários à satisfação de suas demandas físicas, psíquicas e sociais. Todavia, a sociedade pós-moderna ensina o individualismo e estimula o apego aos bens materiais, bem como estima o aspecto profissional como hierarquicamente superior à esfera pessoal. Diante disso, a presente pesquisa se volta à tutela da personalidade e dignidade do idoso, tripartida entre família, sociedade e Estado. Isso ocorre, pois, o longo já prestou, ao longo de sua existência, toda a contribuição à comunidade e à célula familiar que lhe fora possível, logo, sua fragilidade física e mental torna imperativa a assistência e cuidado por parte daqueles que se beneficiaram de sua participação. Salientamos que é evidente a disseminação do abandono experienciado pelos longos, vulnerabilidade que apenas tende a aumentar com o avanço etário, demandando assistência médica, atenção e cuidados, em alguns casos, por período integral. O legislador percebe o abandono e a negligência ao familiar longo como uma ofensa direta à personalidade e à dignidade da pessoa humana. Em virtude disso, o ordenamento jurídico propõe inúmeros dispositivos de proteção aos hipervulneráveis perante a crueldade da sociedade neoliberal e a liquidez dos valores pós-modernos. Para tanto, são propostas as questões norteadoras: Como o ordenamento jurídico regulamenta a personalidade e a dignidade humana? Qual o papel do afeto nas relações familiares? Como o abandono familiar afeta sua personalidade e dignidade humana? Assim, para a elaboração da pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica qualitativa básica, de caráter descritivo, mediante o método hipotético-dedutivo. Concluímos que o longo deixou de ocupar uma posição de prestígio social, relacionada ao respeito e às suas contribuições para a sociedade. Atualmente, o indivíduo envelhecido é visto com preconceito, pois a sociedade assume se tratar de um fardo indesejável. A previsão constitucional mostrou-se insuficiente, pois o legislador percebeu necessária a elaboração de leis específicas voltadas ao envelhecer como parte da dignidade humana.

Palavras-Chave: Abandono; Dignidade Humana; Direito da Personalidade; Longevidade; Princípio da Afetividade.

ABSTRACT

The longevous person is an individual who has already experienced all stages of life; however, the arrival of seniority does not always represent a peaceful period. In theory, the individual expects that their family will provide the necessary care to satisfy their physical, psychological, and social demands. However, post-modern society encourages individualism and stimulates the attachment to material goods, as well as esteems the professional aspect as hierarchically superior to the personal sphere. Therefore, this research focuses on the protection of the personality and dignity of the elderly, tripartite between family, society and the State. This occurs because the elderly have already given, throughout their existence, all the contribution to the community and to the family cell that was possible; therefore, their physical and mental fragility makes imperative the assistance and care by those who benefited from their participation. We point out that the widespread abandonment experienced by the elderly is evident, a vulnerability that only tends to increase with age, requiring medical assistance, attention, and care, in some cases, on a full-time basis. The legislator perceives abandonment and neglect of the long-lived relative as a direct offense to the personality and dignity of the human person. Because of this, the legal system proposes several devices to protect the hyper vulnerable against the cruelty of the neoliberal society and the liquidity of post-modern values. To this end, the following guiding questions are proposed: How does the legal system regulate personality and human dignity? What is the role of affection in family relationships? How does family abandonment affect their personality and human dignity? Thus, for the elaboration of the research, we opted for a basic qualitative bibliographical review, of descriptive character, through the hypothetico-deductive method. We conclude that the longevous person no longer occupies a position of social prestige, related to respect and to their contributions to society. Currently, the aging individual is seen with prejudice, for society assumes it is an undesirable burden. The constitutional provision proved to be insufficient, as the legislature realized the need for the elaboration of specific laws aimed at aging as part of human dignity.

Key-words: Abandonment; Human Dignity; Personality Rights; Longevity; Principle of Affectivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 HISTÓRICO DO LONGEVO NA SOCIEDADE.....	15
2.1 O LONGEVO NA ANTIGUIDADE	17
2.2 O LONGEVO E A CIÊNCIA.....	32
2.3 O LONGEVO NA CONTEMPORANEIDADE JURÍDICA.....	38
3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA LONGEVA.....	48
3.1 A PESSOA HUMANA E O DIREITO DA PERSONALIDADE.....	50
3.2 DA DIGNIDADE HUMANA – DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO DA PERSONALIDADE.....	57
3.3 OS CICLOS DA VIDA: DA INFÂNCIA À VELHICE	64
3.4 A DIGNIDADE HUMANA DO LONGEVO.....	72
4 A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	79
4.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	83
4.2 A FAMÍLIA E OS LAÇOS DE AFETIVIDADE ENTRE OS MEMBROS	91
4.3 DA IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO FAMILIAR PARA O LONGEVO	97
4.4 O LONGEVO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AFETIVA DA FAMÍLIA: SENTIR-SE AMADO	104
5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DO LONGEVO PELA FAMÍLIA	112
5.1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E OS PROJETOS INDIVIDUAIS.....	114
5.2 O PRECONCEITO EM FACE DO LONGEVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	120
5.4 O ABANDONO FÍSICO E EMOCIONAL: A INVISIBILIDADE DO IDOSO.....	126
5.5 AS CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS SOFRIDAS PELO LONGEVO PELO ABANDONO FAMILIAR	139
5.6 O ABANDONO DO LONGEVO: VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA	144
CONCLUSÃO	152
REFERÊNCIAS.....	156

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar a necessidade de proteção à personalidade e à dignidade do idoso, que em idade avançada precisa de cuidados, sendo que por vezes sofre o abandono por parte da família, ficando vulnerável. Ao final da vida, após longos anos de serviços prestados à família e à sociedade, vê-se abandonado. A pesquisa se justifica em razão da necessidade de proteção e zelo à personalidade do longo, devido à sua fragilidade física e mental, necessitando de atenção e cuidados por parte da família, da sociedade e do Estado.

Recorrendo à história, diversos fatores decorrentes da revolução industrial, que resultaram no desenvolvimento tecnológico, farmacológico, assim como a consolidação globalizada da sociedade, criaram estruturas familiares e sociais, modificando o modelo historicamente tradicional e patriarcal. Aspectos históricos, econômicos e sociais também resultaram no aumento da longevidade da terceira idade, criando um cenário em que idosos vivem mais, ao mesmo tempo em que as famílias possuem menos tempo e, conseqüentemente, menos atenção para zelar pelos seus anciões. Neste cenário, os idosos são os que mais sofrem, pois são os que mais necessitam de atenção devido às suas limitações e patologias, ao passo que são os que menos ganham atenção da família.

O idoso, que já passou por todas as etapas da vida, não tem mais condições físicas e psicológicas para fazer as coisas sozinho. Como cidadão, serviu à sociedade e ao Estado, desempenhando seu papel trabalhando ao longo de sua jornada; como líder de família, sacrificou de seu tempo livre para dedicar-se aos seus filhos; no fim de sua vida, espera que a sociedade, o Estado e sua família abracem suas necessidades, assim como um dia ele o fez.

Assim, é imprescindível questionar se o núcleo familiar contemporâneo, assim como a sociedade e o Estado em que os longevos habitam, são aptos a lidar com as necessidades do mesmo. O indivíduo idoso necessita de cuidados especiais, remédios por parte do Estado, assistência médica qualificada, o amor e a atenção da família para sua sobrevivência com dignidade. Diante de tal afirmação, perguntamos: O que levou a mudança de comportamento familiar e social em relação ao longo e seu subsequente abandono físico e moral? As normas existentes têm tido eficácia em relação aos cuidados para com estes indivíduos? Qual a importância da convivência familiar harmoniosa para a sobrevivência do idoso com dignidade?

A presente pesquisa se justifica pelo cenário de abandono sofrido pelos longevos. Conforme o indivíduo envelhece, suas capacidades físicas são gradualmente reduzidas, ao passo que sua vulnerabilidade aumenta. Ele passa a precisar cada vez mais de cuidados especiais, assistência médica, remédios e atenção, chegando a demandar acompanhamento em período integral. Por conseguinte, os filhos perdem uma forte figura de apego e proteção, substituída por uma pessoa vulnerável, que representa gasto de tempo e finanças, logo, por muitas vezes, os descendentes os veem como um incômodo e preferem abandoná-los em vez de prestar a assistência necessária.

Nesse contexto, percebe-se o abandono como um grave problema social, amplamente difundido pelo Brasil, e que representa uma ofensa direta à personalidade e dignidade do longo. É importante que o Direito e a Academia percebam essas questões de uma maneira empática, logo, a presente pesquisa visa conscientizar a população do sofrimento infligido pelo abandono, por meio da perspectiva da própria pessoa longa.

A fim de efetivar a tutela da personalidade e da dignidade dos longevos, o legislador brasileiro elaborou múltiplas normas de proteção, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o papel de prestar a devida assistência a esses indivíduos vulneráveis ante as crueldades da sociedade capitalista. Inúmeras literaturas prestam suporte à concepção de que o longo enfrenta dificuldades em cada aspecto da sua vida, que afetam diretamente sua dignidade: o abandono da família, a dificuldade em custear tratamentos médicos, aposentadoria forçada, rejeição no mercado de trabalho e, por fim, a mais cruel de todas as exclusões, a solidão.

A questão norteadora do presente estudo se refere à tutela da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro à luz do abandono pela família. Esse questionamento é norteado pela aplicabilidade da proteção da personalidade e dignidade do indivíduo através da via judicial. Ademais, é importante compreender a evolução da sociedade quanto à proteção do idoso, que costumava ser percebido como sujeito de prestígio em inúmeras sociedades antigas, mas que, atualmente, é abandonado e descartado como um objeto que não possui qualquer “utilidade” ou nada tem para “oferecer” ao restante da sociedade.

Diante da hipervulnerabilidade do cidadão longo, o estudo adota por objetivo principal: descrever o abandono sofrido pelo longo por parte dos familiares e as alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico ante a tutela de sua

personalidade e dignidade humana. Nesse sentido, buscou-se descrever um breve histórico do papel do longo na sociedade; conceituar dignidade humana e sua relação com os direitos da personalidade; demonstrar a importância do afeto no âmbito familiar; e discutir as consequências do abandono sofrido pelo longo por parte de seus congêneres.

Vemos como trágico o sofrimento vivido por um sujeito que antes conseguia suprir todas as suas necessidades, mas que, ao longo dos anos, passa a perceber a perda de suas capacidades, comprometendo sua independência e sua autoestima. O sentimento mórbido da aproximação do final da vida só pode ser remediado pelo carinho e cuidado por parte dos entes queridos, a quem o longo dedicou sua força vital, tempo, dinheiro e trabalho. No entanto, é extremamente comum que os filhos e netos abandonem seus genitores no final de suas vidas, sem imaginar o impacto infligido por suas atitudes.

A Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso protegem o longo das violências psicológicas e exclusão social causadas pelo ageísmo, abandono familiar e preconceito da sociedade como um todo ante os indivíduos em idade avançada, não raro, tidos como um incômodo, por vezes considerados inúteis para a sociedade. Perante o exposto, a presente pesquisa visa elucidar as consequências impostas aos longos submetidos a esse comportamento compreendido como cruel, atos tidos pela legislação como danosos à dignidade humana do longo, cidadão dotado de personalidade e especialmente protegido pela lei diante das circunstâncias de hipervulnerabilidade.

Ao identificar a personalidade, é possível compreender os componentes físicos, psíquicos e morais do sujeito, referentes à sua condição enquanto indivíduo ou como parte de um coletivo. A fim de analisar juridicamente a natureza humana, cumpre examinar sua composição intrínseca e extrínseca, pois do somatório desses planos resulta a personalidade, que instrumentaliza os interesses do sujeito, passível de ofensas e violações. O amparo jurídico, nesse ínterim, faz-se necessário, mormente quando se refere a uma pessoa hipervulnerável, como é o caso dos idosos, desse modo, são inerentes à sua personalidade todos os atributos: vida, igualdade, liberdade, integridade, dentre outros pertencentes às três esferas descritas alhures, e, por ser o homem um sujeito biopsicossocial, todos os aspectos devem ser ponderados com a mesma seriedade.

O presente estudo consiste em uma pesquisa qualitativa básica, de caráter

descritivo. Para a satisfação dos objetivos, foi adotado o método hipotético-dedutivo, que utiliza premissas gerais e informações coletadas durante a pesquisa para obter uma conclusão lógica e abrangente, justificando as proposições hipotéticas e respondendo o problema de pesquisa. A seguir, as hipóteses foram testadas e, quando falsas, refeitas. Esse método é extremamente popular para estudos na área jurídica, já que o Direito é passível de interpretações e está em constante transformação. Para tanto, a dissertação de mestrado demanda a exposição de dados, informações e conhecimentos provenientes do método dissertativo, investigando bibliografias importantes para a temática.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica, definida como o levantamento de bibliografias científicas que serviram como base para a realização da pesquisa. Inicialmente, o pesquisador deve delimitar o tema e estabelecer uma pergunta/problema, o que direciona o estudo. Assim sendo, a presente pesquisa tem por objetivo lançar luz à ofensa à dignidade do longo prazo causada pelo abandono. Para isso, partimos da leitura de artigos científicos, livros, dissertações e da própria legislação.

Iniciamos, no entanto, a partir da questão histórica do longo prazo em sociedade, salientando suas relações sociais, capacidades laborais e relações familiares. Historicamente, com o pouco conhecimento da terceira idade na antiguidade, é possível notar em fábulas que os deuses antigos se tornavam pervertidos e maldosos quando envelheciam, criando uma geração de heróis mais jovens que adotavam a missão de destroná-los. Da mesma forma, nas obras literárias encontradas da Grécia Antiga, podemos ver o vigor dos jovens sobrepujando os mais velhos, contudo, sua experiência de vida era reconhecida, reis concediam-lhes um papel de pessoa honrada ou conselheira, devido à sua sabedoria.

Com a revolução industrial, posteriormente com a tecnológica e sobretudo com a consolidação da sociedade globalizada, as estruturas sociais e familiares foram modificadas, assim, o modelo familiar tradicional, que se baseava no sistema patriarcal, no qual o fim do matrimônio consistia na procriação e no patrimônio, deixou de ser o sustentáculo da sociedade, sendo substituído por um outro conceito de família, marcado pela pluralidade, pelo afeto e pela concretização dos projetos individuais. Isto posto, com todo aspecto evolutivo, a família contemporânea diminuiu significativamente o espaço do idoso como membro ativo dentro dessa entidade, em que poderia ser visto como pessoa de influência para a tomada de decisões e que

sua vontade seria respeitada, dando, por vezes, espaço à velhice acometida pelo abandono familiar e estatal, deixando os idosos à margem da sociedade, em carência extrema daquilo que lhes é básico para manutenção de sua dignidade e pleno desenvolvimento personalíssimo.

A bibliografia corrobora que o envelhecimento não é sinônimo para a perda de prerrogativas jurídico-sociais, no entanto, essa compreensão nem sempre se reflete na realidade, pois, ainda que o ancião tenha direito de gozar de uma vida sem maus-tratos e sem preconceito, tendo a sua dignidade tutelada, esses são frequentemente marginalizados, excluídos do convívio familiar, social, laboral e estudantil, sofrendo diversas consequências decorrentes do abandono.

Buscamos, portanto, compreender o papel do longo tempo na sociedade, para tal, primeiro são observadas suas funções na antiguidade, nas demais civilizações, para a ciência e na contemporaneidade. A seguir, tratamos dos direitos da personalidade longa, seu desenvolvimento pessoal, do nascimento à velhice, tudo a fim de embasar a compreensão de sua dignidade humana. Na quarta seção, analisamos o afeto nas relações interpessoais no contexto familiar, partindo do princípio da afetividade para a importância do convívio familiar para o congênere longo e a necessidade de proteção emocional por parte da família. Por fim, foram analisadas as consequências do abandono do longo tempo pela família, e, diante disso, buscamos compreender o modelo contemporâneo de núcleo familiar, o preconceito enfrentado pelo ente querido envelhecido, o abandono na esfera física e material, as consequências psicossomáticas do abandono familiar, o sofrimento emocional imposto e a subsequente violação da dignidade humana da pessoa longa.

2 HISTÓRICO DO LONGEVO NA SOCIEDADE

O envelhecer é um processo biológico natural e impõe mudanças sensíveis em todos os aspectos da vida do indivíduo. Desse modo, suas capacidades, relações sociais, familiares e laborais são modificadas em decorrência dessas mudanças. A partir de então, a função que ocupa na sociedade torna-se completamente diferente do papel que costumava exercer durante a sua juventude, sendo, em diversos casos, abandonado ou negligenciado, no entanto, por vezes, pode ainda ser percebido como sábio, mas chega a ser considerado impotente em alguns aspectos e relações.

Qualquer evolução acaba por contribuir, de forma direta ou indireta, para os dias hodiernos, em que por meio das transformações surgem elementos formadores, que colaboram de modo positivo ou negativo para a formação da visão social em relação aos grupos, especialmente das minorias e dos vulneráveis, além disso, são as mudanças que vão impactar diretamente na expectativa futura do contexto social de toda cultura, bem como em seu progresso.

Para melhor compreender as vantagens, bem como desvantagens do envelhecimento humano, diante da atual perspectiva social, é necessário que essa análise ocorra de modo histórico, observando assim as modificações no decurso do tempo que tratam sobre o tratamento médico, acolhimento familiar, inserção social e visão cultural, despendidos para com o indivíduo idoso.

Essa é uma etapa da vida inevitável a qualquer pessoa que ultrapasse mais de meio século, assim, faz parte do aspecto biológico humano, de modo que não há maneiras de contornar essa fase. Na história da humanidade, são significativas as transformações sobre a percepção da longevidade, na qual diversos fatores culturais, sociais, avanços científicos, entre outros tantos, impactam diretamente no tratamento e cuidado com o longo.

As mudanças decorrentes do tempo de vida provocam impactos existenciais, alterando não somente a percepção social, mas, inclusive, a que o longo tem sobre si mesmo e sobre o mundo que o cerca. No entanto, as dificuldades do envelhecimento não são sinônimos de incapacidade, é importante que o idoso se mantenha ativo e integrado à sociedade e ao ambiente familiar (BEAUVOIR, 2018, p. 6).

Hodiernamente, percebe-se um aumento expressivo na expectativa de vida de um indivíduo, que em consonância com a diminuição no número de nascimentos, modifica a pirâmide etária, apontando o envelhecimento populacional. No Brasil, a previsão é que o número de longevos não pare de aumentar, de acordo com o IBGE, entre os anos 2000 e 2010, a população idosa¹ do país totalizou 20 milhões, representando um crescimento de 8,6% para 11% dos cidadãos brasileiros, logo, estima-se que o envelhecimento populacional perdure e que o número de longevos triplique durante as próximas décadas, chegando a 65 milhões até o ano de 2050 (ANDRADE *et al.*, 2013, p. 3544; FERMENTÃO; THOMAZINI, 2021, p. 133).

Países europeus como Portugal, Espanha, Alemanha, Inglaterra e França já demonstram um envelhecimento populacional avançado, segundo previsões da OMS, esses países atingirão um quarto da população longeva em meados de 2030. Em contrapartida, o número de nascimentos está em constante decréscimo em virtude dos métodos contraceptivos, inserção feminina no mercado de trabalho e redução nas taxas de nupcialidade, diante disso, estima-se que em 2050 o número de idosos totalizará 2 bilhões de indivíduos, ultrapassando pela primeira vez, desde que se tem registro, o número de crianças abaixo de 14 anos (ANDRADE *et al.*, 2013, p. 3544).

Nesse contexto etário, a expectativa de vida foi estimada em 87 anos para os homens e 92 anos para as mulheres nos países desenvolvidos, enquanto nos países em desenvolvimento a expectativa estimada é de 82 anos para homens e 86 para mulheres (PAIVA, 2005, p. 14). O sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman (2004, p. 28) lamenta a finitude da vida quando se chega à terceira idade, pois os humanos passam boa parte da existência aprendendo. Assim, quando atingem a longevidade, sua sabedoria e capacidade de compreensão do mundo e da sociedade estão no ápice, mas ocorre que, quando a pessoa adquire conhecimento sobre si, o mundo e o que deseja para a vida, boa parte da jornada já foi percorrida:

Pensando bem: talvez o tempo de que disponho pareça curto demais não por minha idade avançada, mas porque, quanto mais velho você é, mais sabe que os pensamentos, embora possam parecer grandiosos, jamais serão grandes o suficiente para abarcar a generosa prodigalidade da experiência humana, muito menos para explicá-la. O que sabemos, o que desejamos saber, o que lutamos para saber, o que devemos tentar saber

¹ Segundo o IBGE, a população longeva é composta por pessoas com mais de 60 anos.

sobre amor ou rejeição, estar só ou acompanhado e morrer acompanhado ou só – será que tudo isso poderia ser alinhado, ordenado, adequado aos padrões de coerência, coesão e completude estabelecidos para assuntos de menor grandeza? Talvez sim – quer dizer, na infinitude do tempo (BAUMAN, 2004, p. 28).

A linha de raciocínio de Bauman não se afasta das ideias de filósofos da antiguidade, como Platão e Confúcio, estes que enxergavam na longevidade a sabedoria de uma vida inteira, inúmeras histórias transgeracionais e conselhos experientes aglutinados em um só indivíduo. É notório que a religião, a cultura e o misticismo influenciam na visão social sobre a figura do longo, assim como a ciência e a gerontologia que corroboram com a concepção de que o idoso que é mantido junto ao seio da família, ativo e participante na comunidade, apresenta um declínio mais lento, isto é, a involução do corpo humano é potencializada pela inatividade.

2.1 O LONGEVO NA ANTIGUIDADE

Algumas civilizações entendiam o longo como um ancestral a ser respeitado, dotado de certo prestígio não só na família, mas também na comunidade em virtude das suas contribuições ou sabedorias acumuladas em vida e até mesmo após a sua morte, era, no entanto, digno de ritos fúnebres, oferendas e orações. Já em outros locais ou épocas, de acordo com culturas específicas, pode ser percebido como um incômodo, um ser cansado e digno de pena pelos sofrimentos da longevidade ou até mesmo um mero fardo a ser descartado. É do interesse desta pesquisa realizar um apanhado histórico e jurídico, quanto à percepção social do longo, para ser, então, possível debater a tutela dos seus direitos, bem como de sua dignidade.

Simone de Beauvoir (2018, p. 111) atenta que pouco se sabe sobre a posição social ocupada pelos longos na antiguidade, mas usa os mitos e fábulas dos povos clássicos para concluir que “os antigos deuses, ao envelhecerem, tornam-se cada vez mais maldosos e perversos” e, por isso, suas atitudes opressoras e maléficas incitam uma geração de jovens heróis, comumente seus próprios filhos, a adotar a missão de destroná-los, uma forma de descarte do velho, substituído imediatamente por um sujeito mais novo. As poucas entidades longas que sobreviveram aos mitos são descritas como ermitões que viviam afastados do

restante dos deuses, ou então como seres deformados que provocam medo ou desprezo.

Os registros da Antiguidade Grega descrevem inúmeros conflitos paterno-filiais, de maneira que os estudiosos nem sempre concordam quanto à interpretação grega da velhice. Para Homero, Nestor² seria o longo vivo ideal, já que além de bom líder era sábio, podia unir a autoridade com a gentileza, usando as palavras de forma imperiosa e artística. No entanto, a figura do idoso é, pelo menos nas obras da Grécia Antiga, sempre sobrepujada pelo vigor do jovem, restando-lhe, portanto, um papel secundário de conselheiro ou pessoa honrada (BEAUVOIR, 2018, p. 110).

Não é possível afirmar quais eram as ocupações destinadas ao longo vivo na Grécia Antiga, segundo as contribuições históricas de Henri Jeanmaire, é necessário considerar que o prefixo grego utilizado para descrever a longevidade, “*géron*”, remete a privilégios políticos relativos à idade. Isso se justifica pelo grupo formado por longevos que amparavam e ofereciam conselhos ao líder da Pólis, esses indivíduos eram vistos como dotados de sabedoria militar e política, sendo que o rei lhes atribuía pequenas funções de decisão e julgamento. Apesar do prestígio concedido aos pertencentes a esses grupos, a força do jovem era muito mais valorizada, de forma que todas as grandes epopeias gregas colocam o envelhecido como um tirano maligno ou um conselheiro sábio (BEAUVOIR, 2018, p. 112).

À Grécia Antiga, a função do longo vivo era utilizar seu conhecimento e experiência para o benefício do progresso político e econômico na polis grega, portanto, existiam posições de poder que apenas poderiam ser ocupadas pelos membros mais envelhecidos da sociedade. A exemplo disso, os assentos na Assembleia de Anciãos possuíam requisitos etários, tratando de reservar funções como magistrados e corregedores para os indivíduos entre 50 e 75 anos, nesse contexto, ocupavam posição em que “não deviam participar mais dos cantos e das bebedeiras dos banquetes, mas presidi-los, impedindo os excessos e fazendo uso da palavra, com a finalidade de tratar dos assuntos que inspiravam os cantos” (SILVA, 2007, p. 14; MENDES, 2012, p. 13).

Silva (2007, p. 18), ao estudar a posição do idoso no contexto grego antigo, percebe que a discriminação etária já existia, especificamente, a pessoa longo viva era

² Na mitologia grega, Nestor seria filho de Neleu (Filho de Poseidon com a Princesa Tiro) e Clóris (Filha de Anfião e Níobe, portanto, neta de Zeus) e assumiu o trono de Pilos, após Hércules ter assassinado toda a sua família.

associada à fragilidade, à doença, ao saudosismo da juventude e ao ressentimento. Para ilustrar tal afirmação, o pesquisador recorre ao relato do sofrimento experienciado por Sófocles:

Por outro lado, também já existia a discriminação aos mais velhos, já que Sófocles, em idade avançada, uniu-se a uma cortesã, com quem teve um filho. Iofonte, nascido de seu casamento anterior com a ateniense Nictóstrata, preocupado que o pai legasse seus bens a esse irmão ilegítimo, moveu contra ele uma ação judicial, acusando-o de senil e incapaz. Sendo levado à presença dos juízes, Sófocles defendeu-se lendo trechos de Édipo em Colona, que estava escrevendo naquela ocasião, sendo absolvido.

Nesse ínterim, a importância do ancião na antiguidade grega era capaz de transcender as fragilidades trazidas pelo envelhecimento. Segundo Funari (2002) e Mendes (2012, p. 14), “o cidadão idoso era visto para além disso, numa perspectiva de utilidade à sociedade e de engrandecimento próprio, pela sociedade, de alguma forma, contrabalançava os obstáculos da velhice”. O que era observado na realidade difere da concepção pós-moderna que o velho deveria ser ignorado e invisibilizado, conquanto fosse estimulado que os jovens espelhassem seus comportamentos na figura longeva. No entanto, apesar das previsões de poder e influência, o direito grego optava por proteger as gerações supervenientes. A exemplo disso, em Atenas o direito de sucessão era concedido apenas aos filhos, excluindo os ascendentes, exceto na ausência de descendentes.

Por trás da faceta de privilégios sociais, os escritores hedonistas gregos, como Minermo, descreviam medo e repulsa quanto ao envelhecer, acreditavam que o fim da juventude carregava consigo o término de todos os prazeres da vida, substituídos pela aproximação das moiras³, com isso, acabavam-se as bênçãos de Zeus e tudo o que se podia esperar era apenas a desgraça e a morte. Evidentemente, nem todos pensavam dessa forma, o poeta e estadista Sólon não via valor na volúpia, preferindo ocupar-se dos problemas políticos, sendo considerado um dos sete sábios atenienses, foi-lhe atribuída uma grande reforma política e social que abordava questões territoriais, além de ter fundado o Tribunal Supremo ateniense, a Helieia. Os sábios acreditavam que o aprendizado nunca teria fim, de forma que o único limite para a aquisição de conhecimento é a própria

³ Também chamadas de parcas, são três entidades conhecidas como filhas da noite. São responsáveis pelo destino e por cortar “o fio da vida”, e descritas como bruxas longevas de aparência medonha que, apesar de filhas de Zeus, decidem quem vive ou morre sem permitir que ele intervenha.

duração da vida do sujeito e, assim, buscava-se apoio da camada conservadora da sociedade ateniense, os longevos e eupátridas⁴ (COULANGES, 2006, p. 20).

Sobre o movimento hedonista que representava o pensamento de muitos gregos acerca da longevidade, Simone de Beauvoir (2018, p. 113) escreve:

Na Jônia voluptuosa e hedonista, Minermo, sacerdote em Cólofon, exprime, por volta de 630 a.C., os sentimentos de seus concidadãos; ele canta os prazeres, a juventude, o amor; e detesta a velhice: “Que vida, que prazeres, sem Afrodite de ouro?” [...] Quando a juventude desaparece, mais vale morrer que viver. Pois muitos infortúnios apoderam-se da alma humana: destruição do lar, miséria, morte dos filhos, deficiências, não há ninguém a quem Zeus não envie infortúnios em abundância [...] a dolorosa velhice, que torna o homem feio e inútil, as inquietações malignas não deixam mais seu coração e os raios do sol não lhe trazem nenhum reconforto. Ele é antipático às crianças e as mulheres o desprezam. Foi assim que a velhice foi doada por Zeus — cheia de dores.

A reforma no Direito de Atenas, proposta por Sólon, privilegiou os envelhecidos ao conceder-lhes proteção à propriedade, como consequência, a força já não mais importava na garantia dos direitos imobiliários dos eupátridas, a previsão legal passou a bastar para assegurar que os bens se mantivessem sob a propriedade dos mais velhos. Em outras palavras, os jovens não mais podiam utilizar seu vigor e força bruta para ascender socialmente, logo os interesses da elite e dos longevos foram sobrepostos de maneira que o indivíduo continuava a acumular riquezas até o final de sua vida na Pólis. Essa dinâmica de poder que privilegiava os longevos manteve-se até a implementação da democracia (PLUTARCO, 2000, IV, p. 25; COULANGES, 2006, p. 24).

A Pólis espartana, por sua vez, honrava os longevos como os militares, que após cumprirem o papel guerreiro dos 7 aos 60 anos no exército de Esparta costumavam ocupar a posição de proprietários rurais, políticos e exploradores. A oligarquia espartana tinha como objetivo manter a sociedade estamental, na qual os esparciatas ou iguais que figuravam como a elite eram os únicos dotados de direitos políticos; já os periecos eram análogos à burguesia, eram homens livres, mas sem direitos políticos, exerciam ofícios simples como alfaiataria e comércio; os hilotas eram os servos dos primeiros e representavam a maior parte da população espartana.

⁴ Nascidos em famílias nobres, posseiros de terras e escravos, extremamente beneficiados pela reforma de Sólon.

Dentre os esparciatas que tivessem mais de 65 anos, 28 eram selecionados para ocupar cadeiras na Gerúsia, ocupação tal como o Poder Legislativo e Judiciário em Esparta, em vista disso, os Gerontes (os longevos) eram tanto juízes quanto senadores na Pólis, propunham as leis para a Apela⁵ e elaboravam a Constituição (TUCÍDIDES, 2013, p. 6; LAÉRCIO, 2020, VIII, p. 121).

As ideias de Aristóteles e Platão chocam-se quanto ao valor do longo para a sociedade grega, pois Platão interpreta que a velhice seria sinônimo de sabedoria e conhecimento acumulados, logo, tendo em vista que o objetivo da Pólis era assegurar a felicidade do homem, esses ideais só seriam possíveis em consonância com a virtude, fruto do conhecimento verdadeiro.

Na obra *A República* é evidente o desagrado de Platão quanto à democracia de Atenas, sua percepção é a de que o comprometimento excessivo com ideais de igualdade pode resultar em anarquia. Da mesma forma, criticava a tirania – poder concentrado em um único líder – e a oligarquia – governo regido por um seletivo grupo, partido ou família – como formas de governar, elogiando a timocracia, um sistema de governo em que preponderavam os ricos. Espartana apenas recomendava que fossem indicados à Gerúsia homens sábios e não apenas militares (REALE, 2007, p. 142; HÖFFE, 2008, p. 24; PLATÃO, 2018, V, p. 111).

Para Platão, a educação básica não bastava para garantir a felicidade que só poderia ser alcançada por meio da virtude, logo, para obtê-la, o homem precisaria ser educado e, a partir disso, aprender a pensar sobre as ideias ao optar por sair da caverna e conhecer a verdade. O filósofo acreditava que o sujeito estaria formado ao alcançar os 50 anos e nesse momento estaria pronto para governar. Assim, Platão propõe o que se entende por gerontocracia, distribuindo o poder entre alguns longevos que teriam entre 50 e 75 anos e que estariam aptos a decidir o que é melhor para a Pólis.

A aptidão para governar é independente da saúde ou do vigor físico do sujeito, pois o corpo, dentro de certa realidade histórica, apenas figura como receptáculo para a alma imortal que reside no mundo das ideias. O filósofo percebe que o envelhecimento fortalece a alegria do espírito, ao passo que diminui as

⁵ Figurava como uma assembleia popular na qual os projetos eram votados e os Gerontes eleitos.

demandas do corpo físico, portanto, o longo vivo estaria mais próximo da verdade pelo afastamento da carne⁶ (REALE, 2007, p. 144; PLATÃO, 2018, V, p. 113).

Por meio de seus estudos, Aristóteles diverge de Platão ao concluir que o espírito e o intelecto não são a mesma coisa e que um organismo necessita de um corpo e uma alma para sobreviver. Para que o longo vivo viva feliz e sem mazelas, a idade deve ser abraçada lentamente, sendo que o surgimento de patologias acontece em virtude do acaso e de eventuais desvantagens físicas. Em contrapartida, o filósofo enxergava a mocidade como um período cheio de oportunidades, ao passo que o longo vivo é medroso, rancoroso e inseguro, pois carregaria as bagagens da vida (HÖFFE, 2008, p. 25).

Aristóteles enumera motivos para que o longo vivo permaneça afastado das posições de poder, menciona, a exemplo, que os conflitos do passado influenciam o discernimento do longo vivo, de maneira que as decisões de gerenciamento da Pólis serão pautadas com egoísmo e frieza. Por acreditarem que seriam sábios, decidem e executam os planos sem pestanejar, sequer procuram conselhos ou levam os projetos para a apreciação de seus iguais. Na visão do filósofo, o longo vivo é cético e morno, preferindo lamentar-se pelo que passou do que aproveitar as belezas presentes e futuras. A velhice, no entanto, já não seria mais época de governar, pois a fachada de equilíbrio e sapiência apenas esconderia interesses próprios na manutenção do *status quo* (HÖFFE, 2008, p. 27; BEAUVOIR, 2018, p. 125).

O filósofo em tela discorda novamente de Platão, alegando que a longevidade representa uma involução do binômio corpo-alma, isto é, um retrocesso do físico e da mente, ademais, acrescenta que os demais cidadãos da Pólis e os outros políticos desconfiam naturalmente das decisões tomadas pelos longevos, que supostamente colocariam em risco os interesses da Cidade-Estado em troca de algum benefício próprio imediato, como consequência, o governo seria naturalmente corruptível.

Por conseguinte, Aristóteles chega à conclusão de que os longevos são mais úteis para a sociedade exercendo funções de sacerdócio, pois despidos dos seus interesses pessoais conseguiriam proferir apenas conselhos justos, emitindo sentenças legítimas quando requisitados (HÖFFE, 2008, p. 30).

⁶ Platão reafirma que é responsabilidade dos filhos zelar pelos pais longevos, independente dos custos em tempo ou dinheiro, falar-lhes com educação e respeito e homenageá-los após a morte, pois o envelhecer é um processo sofrido e tortuoso (PLATÃO, 2010, V, p. 120).

Pode-se perceber que Aristóteles considera a velhice um retrocesso para o binômio, de forma que a fraqueza física e mental obstaculiza a eficácia como governante, não obstante, continua a discordar de Platão, pois crê que os intelectuais não são aptos a reger a Pólis. Sugere então a criação de uma polícia composta apenas por cidadãos de virtude comprovada, que exerceriam o poder em conjunto por um sistema de rodízios, dessa forma ninguém seria governado por uma pessoa tangível, mas, sim, pelo entendimento da cidade na totalidade.

O filósofo refina esses conceitos por meio da conjunção entre regimes: oligarquia e democracia (HÖFFE, 2008, p. 30). Sobre as concepções de Aristóteles, Simone de Beauvoir (2018, p. 126) encerra:

O título para o exercício do poder será a virtude militar de uma classe média: é a ela que caberá manter a ordem. Mas os militares são homens jovens, ou na força da idade. Não será entre velhos que se recrutará a polícia de uma Pólis. É ao mesmo tempo por razões psicológicas, e de acordo com suas concepções sociais, que Aristóteles afasta os idosos do governo.

Plutarco dedicou sua vida aos estudos da filosofia grega, além de exercer o sacerdócio. Ele considerava-se piedoso e moralista, representante do “médio platonismo” e, de maneira melancólica, comparava a longevidade a um outono triste, seco, que adoece o corpo, que espera o calor ou a umidade para se aliviar, em suas palavras: “Será necessário que a alma se conforme e sinta disposições do corpo e que [...] a virtude de adivinhar se ofusque e se embace, assim como, [...] um espelho todo embaçado de névoa?” (PLUTARCO, 2000, p. 82).

Mesmo que a religião tenha concedido autoridade total aos pais, após a Reforma de Sólon, não era mais permitido vender ou assassinar seus próprios filhos, vender as filhas ou puni-las indevidamente, no entanto. esse poder dos pais, ou seja, dos longevos, foi diminuindo vagarosamente, perdendo os benefícios mencionados na reforma em Atenas. Em oposição, na Roma Antiga, o poder nunca deixou de ser do *pater familias*. Enquanto o longo vivo vivesse, seu filho nada possuiria. Em Atenas, no entanto, a própria lei obrigava o herdeiro a alimentar os genitores longevos, assim sendo, é possível afirmar existir uma forma de emancipação dos filhos.

Em Roma, o pai era o líder religioso, unificador do lar, pontífice, executor de sacrifícios, mandante e administrador. Enquanto o *pater* existisse, sua figura seria sinônimo da família, representando toda a sua prole, mesmo que sozinho. A *mater*

não representava os antepassados, a religião, nem mesmo recebia um funeral especial, ela era resumida a apenas uma ferramenta de seu marido (COULANGES, 2006, II p. 55).

Na *res publica*, os longevos que não fizessem parte da elite eram comumente mortos, contudo, os membros do regime oligárquico com *status civitatis* viviam o suficiente para obter os cargos de magistratura, adquirindo incomparável prestígio sociopolítico. Nas eleições, o voto do *pater* possuía mais peso do que o dos demais cidadãos, sendo que apenas os longevos poderiam se candidatar ao cargo de representante no Senado. Outros poderes concentrados na figura do *pater* envolviam a autorização para casamento de suas filhas, o *patria potestas*, que é o direito paterno sobre o filho já vendido, além disso, o longo era o único portador de *sui iuris*, ou seja, de seu próprio direito (COULANGES, 2006, II, p. 58).

Cretella Júnior (1997, p. 77) ensina que família significava, em Roma: “1.º Conjunto de pessoas colocadas sob o poder de um chefe – o *pater familias* [...]; 2.º o patrimônio do *pater familias*”. Dessa forma, a organização familiar difere severamente dos modelos pós-modernos, pois “tudo gira em torno de um *pater familias* ao qual, sucessivamente, se vão subordinando os descendentes – *alieni juris* –, até a morte do chefe”.

Para Aristóteles (2007, p. 291), o homem é “um animal que acasala, ainda mais do que é um animal político, na medida em que a família é uma instituição mais antiga e mais fundamental do que o Estado”. Segundo Gama, o termo é originado do vocábulo latino *famulus*⁷, que remete ao escravo submetido à autoridade de um líder. Sob o teto do patriarca, vivia um coletivo de servos, a *família*⁸, dominada não só no aspecto político, mas também no âmbito econômico. Assim, é possível interpretar que, no Direito Romano, o núcleo familiar se apoiava num “modelo tipicamente patriarcal, evidenciando-se a autoridade e poder sobre a mulher, os filhos e escravos” (GAMA, 2008, p. 30).

Feliciani (2011, p. 82), ao estudar o direito do longo à família, é norteadada pela tradição “do sepultamento dos antepassados, que eram os manes. Os familiares que faleciam eram sepultados sempre no mesmo local, que era nas proximidades do lar, e mereciam oferendas perpétuas dos supérstites”. Tratava-se de uma importante virtude na sociedade romana, de forma que os costumes

⁷ Originário do Osco “*famel*”.

⁸ Vocábulo em Latim que retrata multiplicidade de *famulus*.

transferidos hereditariamente recebiam peso de lei, eram os *mos majorum*. A pesquisadora acrescenta que, em Roma, a família se apoiava em valores religiosos e tradições divinas para preservar valores deíficos, propagados de genitor para descendente através das gerações:

A *affectio maritalis* era presumida e a formação da família tinha como fundamento a religião e a perpetuação do culto sagrado, que era passado de pai para filho, visando a proteção da família por meio dos deuses particulares de cada lar, bem como dos antepassados. A família romana segue a linha historicamente dominante do regime patriarcal que era o ascendente vivo mais velho: o pai ou o avô paterno, que simultaneamente exercia a função de sacerdote de seu próprio lar, bem como de esposo, pai, senhor dos escravos e clientes. O fato de o culto sagrado de cada família ser transmitido de pai para filho, indica o respeito que os filhos e os demais membros do grupo familiar dedicavam ao *pater familias*, cujo poder era quase absoluto sobre aqueles, já que podia dispor sobre suas vida e morte (FELICIANI, 2011, p. 82).

Noronha (1994, p. 22) aduz que a unidade familiar, “uma reunião de pessoas colocada sob a autoridade ou a *manus* de um chefe único, da qual já faziam parte os filhos e os descendentes em linha reta até o infinito”, além do *pater familias*, a esposa e os filhos do casal, são os elementos que compunham a família romana, sejam os descendentes biológicos (por cognação, do latim *cognatio*) ou adotivos (por agnação, *agnatio*). Integra a célula a progênie gerada pelo próprio

pater familias ou pelos seus descendentes masculinos e ligados entre si pelo vínculo sanguíneo da *cognatio*, bem como outras pessoas que viessem à família ser agrupadas mediante os institutos da *adoptio* e da *conventio in manum* (NORONHA, 1994, p. 22)

Agregadas pela *agnatio*. Assim, seja *aut natura* ou *aut iure*, forma-se a família propriamente dita, “o complexo de pessoas colocadas sob a *pátria potestas* de um chefe – o *pater familias*”, um poder que não se extingue pela idade ou casamento dos descendentes (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 77).

Tendo em vista que até a redação da Lei das XII Tábuas o direito não era escrito, as novas gerações eram educadas juridicamente através de cantigas e versos exprimidos hereditariamente. As tradições eram rígidas e não permitiam mutações, sujeito a acusações de desobediência, com fulcro na própria autoridade paternal. Especificamente, a célula familiar romana representava um microcosmo sociopolítico, liderada pelo ascendente homem mais velho, dotado de poder sobre seus familiares enquanto sua vida perdurar (ALVES, 1992, p. 13).

Beauvoir (1990, p. 140) reforça que os romanos percebiam os idosos como cidadãos distintos, dotados de prestígio em virtude de sua idade, poder sobre a família, expressão das tradições eclesiásticas e jurídicas, mas, principalmente, devido sua participação no Senado:

O Senado era composto de ricos proprietários fundiários, que haviam chegado ao fim de suas carreiras de magistrados. Até o século II antes de Cristo, a república é poderosa, coerente, conservadora; nela, reina a ordem, e os privilégios da fortuna são consideráveis; é governada por uma oligarquia; esta favorece a velhice, com cujas tendências se afina. As prerrogativas do Senado são imensas. Ele dirige toda a diplomacia. Tem o poder sobre todos os comandos militares [...] Não se chega às altas magistraturas senão numa idade bastante avançada: a *carreira das honras* é cuidadosamente regulamentada, a tal ponto que é impossível fazer uma carreira fulgurante. Por outro lado, o voto dos velhos tem mais peso que os dos outros cidadãos.

Evidente, portanto, o poderio do longo tempo na família romana, concretizado através da influência do *pater* sobre a esposa, descendentes e os escravos. Ademais, o poder familiar não era extinto em virtude do envelhecimento do líder ou da idade dos filhos, assim sendo, apenas se encerrava ou através de “acontecimentos fortuitos, atos solenes, ou ainda pela emancipação, que dependia da vontade do pater”. Esses sinistros podem manifestar-se por eventos como “sua redução à escravidão, ou ainda a perda da cidadania” (FELICIANI, 2011, p. 83).

Na China, o confucionismo entende que os jovens deveriam tomar o fardo de terminar as tarefas de seus genitores e, para que essa confiança se estabelecesse, era ideal que o longo tempo tivesse criado seus filhos e netos com amor e atenção. O ensinamento dos cuidados para com os mais velhos precisaria ser aprendido em casa, a exemplo dos próprios pais. As ideias de Confúcio (2012, p. 54) impactaram a comunidade chinesa ao centralizar o funcionamento da sociedade na figura da família, assim o idoso seria um líder a ser respeitado e obedecido, pois era mais próximo dos deuses, dotado de experiência e soberania.

A filosofia de Epicuro era similar, segundo o pensador, a juventude seria uma importante etapa de florescimento, alegria e amor, no entanto, a ingenuidade e a incerteza do destino poderiam lhe conceder grandes feitos ou destruir todo o seu potencial e virtude. O longo tempo, em contrapartida, já sobrepujara as dificuldades da vida, vencera seus obstáculos e conseguira ter uma bela e longa existência. Nesse momento ele desfrutaria, portanto, daquilo que ansiava sempre durante a juventude:

belezas e aventuras de que se lembra com gratidão (LAÉRCIO, 2020, VIII, p. 125). Logo, envelhecer é visto como um privilégio.

Durante a Idade Média, a servidão era o meio de serviço mais comum, uma situação em que o longo vivo era afastado da vida rural, política e religiosa, dessa forma, ao invés de participar da sociedade, era internado em hospitais ou asilos custeados pela igreja católica e escondido do restante da comunidade. A Europa medieval prezava pela defesa dos interesses da nobreza e exigia força por parte dos servos, automaticamente excluindo o idoso enfraquecido.

Assim, já na sociedade industrial, passou-se a ver o longo vivo como um membro desinteressante, por ser incapaz de produzir renda em uma fábrica por meio de mão de obra braçal. Como consequência, perdeu essa vantagem social nos locais em que possuía prestígio, passando a ser escondido, apagado e abandonado pela sociedade (DEBERT, 2004, p. 8).

2.1 O LONGEVO NAS CIVILIZAÇÕES

Das épocas antigas não se têm muitos registros sobre os longevos, o mais antigo documento de que a humanidade tem conhecimento e aborda a temática data de 2.500 a.C, localizado no Egito, e é de autoria atribuída ao vizir Ptaotepe, no documento, o funcionário descrevia o sofrimento vivenciado pelos longevos em tom desrespeitoso. Daquele modo, o desdém expressado pela escolha narrativa do escriba leva a entender que, naquela civilização e época, o idoso não aparentava ocupar posição de prestígio ou ter respeito social, em contrapartida, na Esparta Antiga e na República de Platão, era o único habilitado a participar da Gerúsia, Tribunal Supremo da Pólis (HÖFFE, 2008, p. 42; BEAUVOIR, 2018, p. 19-20).

A posição ocupada pelo longo vivo era atravessada por um conceito de desvalorização, em que, em contrapartida, ocorre a valorização da juventude, de modo que a sua terminologia fazia referência a uma figura de desvalor:

O termo 'velho' estava fortemente associado aos sinais de decadência física e incapacidade produtiva, sendo utilizado para designar de modo pejorativo sobretudo os velhos pobres [...] Surge o termo 'terceira idade' que torna pública, estabiliza e legitima a nova sensibilidade investida sobre os jovens e respeitados aposentados. Parece claro a contribuição decisiva dessa nova denominação para criação e difusão de uma nova e positiva imagem da velhice (RODRIGUES, 2008, p. 163).

As civilizações mais rudimentares beneficiaram-se da exaltação da juventude, virilidade, fecundidade e espírito conquistador, dessa forma, muitos povos, naturalmente, rejeitaram a figura do longo vivo. A longevidade era relacionada à fraqueza, cansaço, vulnerabilidade e esterilidade e, em virtude disso, muitas sociedades apresentavam rituais de passagem, em que os mais velhos eram mortos de acordo com a cultura, e se tornavam parte da terra, espíritos guardiões ou ascendiam à eternidade. A exemplo disso, tem-se o assassinato dos líderes pontífices no Congo, pois, caso o governante falecesse por causas naturais, o sucessor seria fraco e impotente, todavia, se os ritos fossem executados antes do perecimento do pontífice, o novo líder seria abençoado e vigoroso (BEAUVOIR, 2018, p. 45).

Por outro lado, sociedades miseráveis não possuem espaço para tradicionalismos. Os povos falantes de Sirianó da Amazônia Boliviana até protegem e cuidam de seus descendentes, mas não possuem condições de satisfazer as necessidades alimentares de toda a tribo, logo, vivem no nomadismo, transportando consigo alguns poucos utensílios. Sem o domínio do fogo ou a domesticação de animais, esses povos dependem do método caçador-coletor; não possuem ritos religiosos e nem organização sociopolítica.

Nesse grupo, aos 40 anos o indivíduo já se encontra enfraquecido, então passa a receber menos alimento e, quando eventualmente adoece, é deixado para morrer, como apresentado pelo excerto extraído por Beauvoir (2018, p. 54) da obra de Holmberg:

Minha atenção foi atraída por uma velha mulher que estava deitada, doente, numa rede, demasiado enferma para falar. Perguntei ao chefe da aldeia o que iam fazer dela. Ele me mandou procurar o marido, que me disse que a deixariam morrer ali... No dia seguinte, todo o povo da aldeia partiu sem querer lhe dizer adeus... Três semanas mais tarde... encontrei a rede e os restos da doente.

É incomum que a sociedade deixe o longo vivo para morrer como um animal, na grande maioria das civilizações, a morte consentida é acompanhada de ritos e cerimônias que ilustram a ascensão do longo vivo à próxima vida. Os Koryaks, povo do extremo leste russo, são parte de uma tribo que residia nas estepes invernais, marchando e migrando nos desertos de gelo, em que, durante suas viagens, os longevos frequentemente sentiam-se enfraquecidos e, por se tratar de uma tribo guerreira, os debilitados eram mortos com um golpe fatal. Para o sacrifício, era

preparado um ritual em que, na presença de todos os integrantes, escolhiam o local que queriam receber o fermento de lança (BEAUVOIR, 2018, p. 55).

Em múltiplas localidades os longevos se candidatavam a morrer voluntariamente, nas culturas da Ilha Fiji, por exemplo, a vida eterna só seria alcançada no próximo plano, dessa forma, não valia a pena aguardar pelo decaimento do corpo material se isso significasse ser fraco na eternidade. Beauvoir (2018), ao realizar um complexo apanhado histórico-filosófico, percebeu que esses rituais eram reproduzidos em inúmeras civilizações que optavam por enterrar os longevos ainda vivos, pois eram cercados de misticismo (BEAUVOIR, 2018, p. 56).

Nas comunidades primitivas a vida sempre foi percebida como um ciclo de ascensão, declínio e busca da juventude, nesse sentido, cada cultura possui uma forma de reencarnação ou de recuperar a juventude. Beauvoir (2018) relaciona esses fenômenos com a falta de registros escritos acerca da passagem do tempo, em que as eras se passavam e as gerações eram substituídas de maneira cíclica, sem a noção de avanço temporal. A exemplo disso, os babilônios reergueram-se após o dilúvio, Noé repetiu a história de Adão e Osíris restaurou o Nilo por meio das secas e enchentes, fazendo com que as plantações florescessem e o povo egípcio fosse alimentado mais uma vez (BEAUVOIR, 2018, p. 52).

As festividades de cada berço cultural representam essa noção recorrente de ciclo da vida, em que os babilônios celebravam a leitura do Poema da Criação a cada cerimônia de ano novo; a ascensão de um novo Imperador chinês representava uma nova era, demandando a substituição do antigo calendário; os xintoístas japoneses destruíam e reconstruíam os tempos para renovar os laços religiosos; a cerimônia de “serração da mulher velha” acontecia em países Ibéricos como Itália, Espanha e França, uma festa em que os foliões encenavam a divisão de uma longeva em duas partes, representando o ato de evitar a morte, bem como rebelar-se contra a dominação dos mais poderosos (BEAUVOIR, 2018, p. 52).

Os povos inuítes abraçavam as fábulas e o xamanismo para resistir ao frio, fome e outras dificuldades do clima siberiano, enquanto nas populações extremamente carentes a longevidade dos homens era igual à dos animais, sendo que a sabedoria de pouco valia, mas a magia revelava-se mais poderosa nos mais idosos. O homem mais velho era o proprietário dos rebanhos, decidia quem ficava na família e expulsava os desobedientes, assim, quando os filhos cresciam o suficiente para que os sobrepujassem, os antigos líderes eram deixados para

morrer, seja de frio ou de fome, sem qualquer piedade, sentimento que não lhes fora ensinado durante a infância. É o que aponta o excerto da obra de Simone de Beauvoir (2018, p. 52):

Enquanto permanecia vigoroso, o pai tiranizava a família. [...] Maltratados na infância, não tinham qualquer piedade para com os velhos pais. Um iacuto, a quem se recriminava por maltratar sua velha mãe, respondeu: “Ela que chore! Que passe fome! Fez-me chorar mais de uma vez e lamentava a comida que me dava. Espancava-me por nada.” Segundo Trostchansky, que viveu vinte anos em exílio entre os iacutos, os velhos eram expulsos da coletividade e reduzidos à mendicância; ou então os filhos os transformavam em escravos, [...] Um outro observador, Sieroshevski, relata: “Mesmo em casas abastadas, vi esqueletos vivos, enrugados, seminus ou completamente nus, escondendo-se em cantos de onde não saíam senão na ausência de estranhos, para se aproximar do fogo e disputar com as crianças os restos de comida.

No Japão primitivo, os ainos também enfrentavam fome e um clima frio. Vivendo numa civilização muito simples, eram caçadores e coletores, não possuíam ferramentas ou utensílios, seus ritos religiosos eram extremamente simples, sem festas, cerimônias ou rezas, apenas ofereciam ramos de salgueiro à sua divindade. Num contexto como esse, os longevos não possuíam nenhuma utilidade, já que não havia cultura para transmitir, assim sendo, eram marginalizados, assim como as mulheres, eram abandonados ou extremamente negligenciados pelos filhos, que não lhes higienizavam ou prestavam qualquer auxílio (BEAUVOIR, 2018, p. 47).

Existem breves registros de outras tribos, como os hopis norte-americanos, que construíam cabanas exclusivamente para abrigar o longo, deixavam-lhe água e comida e o isolavam propositalmente; os inuítes pediam que os enfraquecidos aguardassem pela morte deitados na neve, ou abandonavam-nos em determinada localidade para morrer de frio. Os iupiques costumavam confessar-se e então partir da tribo ou cometer suicídio quando sentiam que já não possuíam formas de contribuir para a sobrevivência de seu povo.

O objetivo desses rituais de morte seria assegurar a passagem rápida do longo para a outra vida, quando o mundo carnal já não lhe fazia mais sentido. O que as sociedades primitivas que não eliminavam os longevos tinham em comum era o respeito pela figura anciã. Os koryaks eram liderados pelos mais velhos até que o poder fosse transferido aos seus descendentes. Os povos navajos, por sua vez, acreditavam que os idosos eram detentores da magia, do saber científico e do conhecimento religioso (BEAUVOIR, 2018, p. 56).

Os longevos do Império Inca não se aposentavam, mas eram liberados do serviço militar e dos trabalhos mais pesados aos 50 anos, restringindo-se a atender às necessidades do chefe, tinham prestígio na família até meados dos seus 80 anos, mantendo sua autoridade. As longevas, no entanto, eram incluídas em tarefas de alfaiataria ou trabalhavam como cozinheiras. Então, após o octogésimo aniversário, os longevos confeccionavam tapetes, cordões e similares, alimentavam os animais, ajudavam nas tarefas domésticas e eram protegidos por seus familiares. As sociedades que reafirmam a autoridade dos mais velhos costumam prezar pelas tradições, acreditando que os costumes, histórias e experiências podem ser transferidas por eles (BEAUVOIR, 2018, p. 82).

Na China Tradicional, a sociedade era estamental e hierarquizada, com base no poder centralizado na figura do Imperador, um líder forte o suficiente para manter todo o território unificado, administrar os recursos e assegurar a sobrevivência do povo chinês, sendo que a elite residia na parte mais alta dos montes. Com base no confucionismo, as famílias eram estimuladas a manter um ambiente harmônico, propício à alfabetização e ao letramento, afeto e obediência, no qual o líder da família era a autoridade máxima no lar, pois a sabedoria e a experiência eram os valores maiores para Confúcio. Independente da sua idade, os longevos tinham direito de vida ou morte sobre os filhos.

A posição social na China era totalmente dependente da idade, mesmo as mulheres eram dotadas de mais prestígio e respeito do que os jovens; os homens e as sogras possuíam autoridade direta sobre as noras, tratando-as com opressão e dureza (CONFÚCIO, 2012, p. 148). Para os chineses, quando chegavam aos cinquenta anos, os homens passavam a serem vistos como idosos, sendo que a aposentadoria acontecia aos 70 anos, momento em que a preparação para a morte dava início, passavam, então, a serem venerados como ancestrais sagrados, que logo seriam parte do próprio culto.

Confúcio estabeleceu que boa parte da vida deveria ser empregada estudando, com o fim de atingir a longevidade e alcançar a sapiência, mas a dificuldade da vida no país fazia com que poucos indivíduos chegassem aos 60 anos, momento em que a alma ganharia a capacidade de desprender-se do corpo e tornar-se uma entidade elevada. Esse fenômeno é descrito como longa vida e é o objetivo final do neotaoismo, dessa forma, a santidade poderia ser alcançada por

meio do êxtase de atingir o nirvana, assim, a santidade protegeria a alma do longo da própria morte, tornando-o um mestre da vida (CONFÚCIO, 2012, p. 148).

2.2 O LONGEVO E A CIÊNCIA

Existe uma espécie de véu que encobre a aceitação das discussões sobre a velhice e a qualidade de vida do longo, o que se deve à relação entre o avanço etário e a iminência da morte, mas também pela redução na capacidade desses indivíduos em gerar valor monetário pela venda de mão de obra. Assim, não é parte do interesse da sociedade ocidental reconhecer o silenciamento desses indivíduos e o descaso da ciência em abordar as questões relativas à longevidade, mesmo que o envelhecimento seja um processo natural para a espécie humana. Da mesma forma, os desejos, sentimentos e aspirações do longo são suprimidos em prol dos mais jovens, por conseguinte, só lhes é permitido ocupar o papel de sábio ou de senil.

No decorrer da vida, o sujeito busca se afastar da concepção de longevidade, preferindo assumir se tratar de uma etapa extremamente distante ou, até mesmo, que ele virá a óbito antes de atingir a senescência. Evidentemente, a terceira idade não é o apogeu da vida humana e as pessoas optam por ignorar o entardecer da existência. Relatos sobre a imprevisibilidade da aposentadoria e da velhice em si são extremamente comuns, esse é o véu ou o tabu que o longo é obrigado a enfrentar, ao se ver envelhecido. Nesse contexto, é importante considerar que o idoso não é despido de sua personalidade, nem do potencial para ser feliz ou para experimentar a vida em si, no entanto, sua capacidade de gerar renda é extinta.

O modelo capitalista implica na obsolescência programada das máquinas e das pessoas, dessa maneira, é mais fácil substituir um componente envelhecido do que repará-lo, sob essa ótica, o longo é descartável. O processo de envelhecimento pode ser definido como o resultado da sobreposição entre o estilo de vida e a genética (BAUMAN, 1999, p. 118), assim, é único para cada indivíduo e provoca transformações gradativas, lentamente modificando características sociais, físicas e psicológicas do organismo. Sobre as implicações do capitalismo na vida do idoso:

Em virtude do sistema capitalista observou-se que a pessoa idosa apesar de contribuir durante toda a sua vida se torna inútil ao sistema na velhice, sendo excluída, o que causa a perda da identidade desse cidadão diante a

sociedade, perdendo sua autonomia e sua independência (VIEIRA *et al.*, 2021, p. 154).

Entre os sinais externos que expressam a transição da fase adulta para a longa vida estão: a flacidez da pele, enrugamento das bochechas, surgimento de manchas cutâneas e verrugas, alargamento e aumento da quantidade de pelos na região do nariz, orelhas e o desgaste da coluna vertebral. No entanto, as transformações internas são ainda mais impactantes, como a degeneração da visão, audição, olfato e paladar, involução e atrofia dos órgãos internos, endurecimento ósseo, prejuízos à circulação do sangue com o endurecimento e entupimento de artérias e lentidão metabólica (ZIMERMAN, 2000, p. 21).

O longo tempo também é afetado por efeitos psicossociais do processo de envelhecimento, mesmo ante o aumento na expectativa de vida, a solidão e a incapacidade econômica implicam na solidificação de outros fenômenos da senescência. É importante destacar que o envelhecer impõe o questionamento da própria identidade, já que o indivíduo se vê obrigado a abandonar o cargo ou ofício ao aposentar-se, ao passo que também perde o *status* de liderança na família ou na sociedade.

A solidão também é um problema recorrente para o indivíduo longo tempo, seja pela depressão, morte de entes queridos, pouco ou nenhum convívio social, abandono por parte dos familiares, a solidão em virtude de circunstâncias econômicas ou distância entre os domicílios. Assim sendo, ser idoso é, não raro, sinônimo de ser sozinho, desmotivado e com baixa autoestima (ZIMERMAN, 2000, p. 34-35).

Os primeiros apontamentos científicos sobre a velhice são propostos por Hipócrates na Grécia antiga. Segundo o estudioso, o envelhecer teria início ao completar 56 anos e seria o resultado do desequilíbrio entre os quatro humores, quais sejam: fleuma, sangue, bile amarela e negra. Como resultado, o indivíduo vivencia sintomas progressivos físicos. Apesar dos empecilhos físicos vividos, para Hipócrates é importante que o envelhecimento seja um processo salutar, em que a pessoa se mantenha ativa, porém, com moderação (ZIMERMAN, 2000, p. 21).

Após a morte de Hipócrates, os estudos de medicina deixaram de atender ao longo tempo, uma vez que poucos avanços na área foram percebidos. Para Aristóteles, a velhice consiste no lento e progressivo apagamento do “fogo interior”, em outras palavras, trata-se de um momento de perda da energia vital, o calor da vida se

apaga e esfria. Evidentemente, essa interpretação não possui nenhum embasamento científico, no entanto, essas percepções são populares na cultura helenística e perduraram durante a dominação do Império Romano, de maneira que os conhecimentos médicos acerca da senescência não ultrapassavam os saberes dos gregos antigos durante todo o Império de Marco Aurélio (COULANGES, 2006, p. 151; BEAUVOIR, 2018, p. 137).

Em meados do século II, Cláudio Galeno dedicou seus estudos ao objetivo de sintetizar os saberes obtidos pelos estudiosos da Medicina Antiga. Na obra *Gerocomica*, o médico e filósofo romano conclui que a velhice não se trataria de uma patologia, mas sim de um estágio entre o adoecimento e a salubridade, ocasionando a perda progressiva das funções fisiológicas. Para Galeno (REALE, 2003, p. 381), as concepções de Aristóteles não estariam completamente erradas, apenas incompletas, o esfriamento do calor interior implica na desidratação do corpo e, subsequentemente, no enfraquecimento dos humores.

Para retardar esses efeitos, o corpo da pessoa em processo de envelhecimento deveria ser mantido aquecido e hidratado, mediante a prática de exercícios físicos, ingestão de vinho e banhos quentes com frequência regular, dessa forma, as recomendações propostas por Galeno foram prestigiadas e seguidas por muitos médicos até o século XIX (REALE, 2003, p. 385). Acerca do desinteresse em prestar assistência médica ao longo, em virtude da predominância das concepções de Galeno, Simone de Beauvoir (2018, p. 22) diz que:

Durante séculos, a medicina não fez outra coisa senão parafrasear a obra de Galeno. Autoritário, certo de sua infalibilidade, ele triunfou num momento em que se preferia crer a discutir. [...] Considera o corpo o instrumento material da alma. [...] É por isso que, durante toda a Idade Média, o desenvolvimento da medicina foi quase nulo.

Os filósofos escolásticos não abandonaram as ideias de Aristóteles e Galeno, pelo contrário, optaram por perpetuar a representação da vida como uma chama que consome combustível para gerar calor. Logo, os estudiosos do corpo humano, como médicos e enfermeiros, abdicaram de medidas curativas em prol de métodos preventivos, como os planos de saúde e longevidade, concebidos pela escola de Salerno em que eram ensinados a recomendar protocolos de cuidado, em vez de tratar as mazelas em si.

Apesar desse posicionamento fatalista, alguns avanços voltados à melhoria da vida do longofo foram realizados ao longo da Idade Média e no início do século XIV. Um avanço importante foram as lentes de aumento corretivas, concebidas na Itália com base nos estudos de Roger Bacon, padre e filósofo que percebia o envelhecimento como uma doença (HÖFFE, 2008, p. 33; BEAUVOIR, 2018, p. 21).

O afrouxamento das restrições da dissecação, em meados do século XV, viabilizou a expansão dos conhecimentos do corpo humano, medidas que haviam perdurado aproximadamente um milênio. Dentre as descobertas relevantes para o estudo do longofo, durante o período do Renascentismo, essas imprescindíveis para o entendimento de sua anatomia, as contribuições do pintor, matemático e cientista Leonardo Da Vinci são remarcáveis.

Com a finalidade de assimilar as características humanas, o artista analisou e estudou mais de 30 cadáveres, em grande parte, de idosos, justificando sua preferência por representar, desenhar e diagramar corpos envelhecidos. Além do estudo da anatomia e da movimentação do corpo, Da Vinci ilustrou, a partir dos saberes extraídos de suas dissecações, a disposição de órgãos internos, veias e artérias (BEAUVOIR, 2018, p. 21-22).

As ciências médicas avançaram amplamente durante e logo após o período Renascentista, no entanto, os guias e as seções de manuais dedicados ao tratamento do longofo apenas abordavam metodologias de higiene preventiva, ao passo que as disposições terapêuticas eram breves e esparsas. Durante os séculos XVII e XVIII, alguns estudiosos publicaram obras inspiradas pelos ideais antiquados de Galeno, logo percebiam a longevidade como um aspecto negativo do ciclo de vida humano.

Em outras palavras, ao invés de ser interpretado como um processo natural do corpo, o envelhecimento era abordado como uma patologia incurável, de maneira que os médicos e alquimistas dedicados ao tratamento das mazelas dos longevos eram alvo de zombaria por alguns participantes da comunidade científica (BEAUVOIR, 2018, p. 22). Essas concepções ainda se chocavam com os pensamentos racionalistas estimulados pela escalada socioeconômica dos burgueses, como resultado, as ideias iluministas de La Mettrie foram aproveitadas por pesquisadores em conjunto com o raciocínio utilitarista e mecanicista da Antiguidade para formar a corrente da iatrofísica.

Para os adeptos dessa linha de pensamento, o corpo humano está para a máquina assim como os órgãos estão para as peças. Para além, a saúde só é possível se todos os componentes funcionarem de maneira apropriada, sendo o envelhecer o resultado do uso prolongado desses mecanismos. Nesse contexto, aparece o conceito de desgaste, mesmo depois do enfraquecimento das ideias dos iatrofísicos durante o século XIX (BEAUVOIR, 2018, p. 22-23).

Existem registros teóricos, datados do século XVIII, que representam as discussões médicas e desentendimentos entre os cientistas acerca de múltiplas questões relativas ao corpo humano. Apesar de não ocupar uma posição de protagonismo, as descobertas vitais sobre a senescência foram registradas por estudiosos em países como a Rússia, Alemanha e Itália. Nessas publicações, os pesquisadores registraram o envelhecimento como subsequente involução dos órgãos e as sintomáticas associadas à velhice.

Esses ensaios foram possíveis em virtude da popularização dos estudos empíricos, bem como das autópsias e dissecações, como a seção sobre anatomia longeva na obra de Seiler, em 1799. Tais descobertas convivem com teorias como a do vitalismo, que interpreta o ser como produto de sua energia vital que, caso esvaziada, implicaria na morte do indivíduo (BEAUVOIR, 2018, p. 23).

É possível afirmar que a gênese das práticas de geriatria data do século XIX, época em que os conceitos vitalistas ainda possuíam espaço no debate acadêmico, no entanto, foi durante esse período que foram publicados os primeiros tratados sobre a saúde dos longevos, bem como algumas pesquisas dedicadas às sintomáticas apresentadas por esses indivíduos durante o processo de senescência.

Evidentemente, à época, o termo geriatria ainda não havia sido cunhado, já existiam, contudo, instituições voltadas exclusivamente ao cuidado de idosos, palestras sobre a velhice e medidas de medicina terapêutica com o objetivo de curá-los das mazelas. Durante esse período, estudos empíricos foram realizados, exclusivamente voltados aos longevos, tais como registrar sinais vitais, compilar resultados de outros pesquisadores e descrever a involução dos órgãos (BEAUVOIR, 2018, p. 24).

O médico Ignatz Leo Nascher, nascido em Viena e educado nos Estados Unidos, é considerado o responsável por cunhar o termo geriatria, ciência responsável pelas patologias da velhice. O pesquisador era sensível ao sofrimento dos longevos e foi inicialmente inspirado pela falta de métodos terapêuticos para

amenizar os sintomas do envelhecimento. Percebendo o vácuo na saúde, e com a intenção de remediar esse vazio, dedicou sua carreira a fundar a Sociedade de Geriatria de Nova York, dando início a um novo ramo da Medicina. Posteriormente, redigiu um livro sobre a temática, no entanto, a obra não foi publicada, pois a velhice não era considerada um assunto pertinente para a população em geral (BEAUVOIR, 2018, p. 25).

O processo de industrialização e urbanização viabilizou um aumento considerável da expectativa de vida nos Estados Unidos e o número de longevos no país quadruplicou nas primeiras cinco décadas do centenário, logo após o final da Segunda Guerra, na Europa, inúmeros periódicos, fundações, congressos e associações de geriatria e gerontologia⁹ foram criados. A exemplo disso, em 1954, uma pesquisa estadunidense foi capaz de indexar aproximadamente 20 mil referências na área, a Universidade de Chicago publicou três tratados que analisam detalhadamente a senescência e a qualidade de vida do indivíduo longo (THOMAZINI; CARDIN, 2020, p. 7).

As pesquisas científicas e a pressão social para compreender determinados eventos operam como uma lente para as questões problemáticas ou prioridades da nossa sociedade, em determinado período. Do apanhado histórico-científico, foi possível observar a baixa expressividade das pesquisas voltadas ao tratamento dos sintomas e mazelas mais comuns aos longevos. Os esforços despendidos pelos médicos e estudiosos costumavam se resumir a medidas preventivas e ao desinteresse dos cientistas pelo processo de envelhecimento e de alternativas terapêuticas às sintomáticas vividas.

Existe a possibilidade de a pessoa antecipar a velhice, devido a uma série de fatores, principalmente os voltados a questões como a falta de condições dignas de vida. Os idosos estão inseridos no grupo de indivíduos que enfrentam essas adversidades e, por isso, precisam de todo apoio e suporte para viverem com dignidade. A velhice reduz a capacidade funcional do sujeito, devido ao curso do tempo, porém, em razão de tais limitações, exige-se proteção por parte do Estado, da sociedade e da família, para garantir-lhe uma vida digna, além de fazer-se necessário o convívio social e o zelo psíquico (ZIMERMAN, 2000, p. 28).

⁹ É uma ciência paralela à geriatria, mas que se dedica ao estudo do processo de envelhecimento em si, em vez das patologias do longo, como a geriatria. Divide-se em estudos biológicos, sociológicos e psicológicos, buscando justificar os fenômenos do envelhecimento.

Os idosos não se encaixam na categoria de incapacitados, pois possuir limitações não inviabiliza a vida civil, por isso são indicados exercícios físicos para a manutenção física muscular, a fim de reduzir a frequência de possíveis quedas e acidentes, o que contribui para uma melhor qualidade de vida. É altamente recomendável que desenvolvam o hábito, quando não possuem restrições de mobilidade por questões de saúde, de praticarem exercícios físicos, afinal, são excelentes preventivos para muitas deficiências relacionadas à idade, como as síndromes de fragilidades físicas.

Giute Zimerman (2000, p. 129) reforça ser necessário estimular o longo vivo a participar do contexto familiar e social, evitando que suas funções cognitivas involuam:

Frequentemente, ouvimos pessoas comentarem coisas como: “minha mãe é muito boazinha, fica na cadeira de balanço vendo televisão o dia todo, é quietinha e não incomoda ninguém”. Pobre mãe! Esse tipo de mentalidade, que ainda existe na maioria das pessoas, é o principal responsável pela infelicidade de muitos velhos. O que acontece é que, se estimulado, o velho ganha autoestima, fica mais esperto, mais participativo, começa a se envolver mais nas questões que o rodeiam, reivindica, reclama. Isso pode ser visto pela família como um aborrecimento e não uma vantagem, já que, no nosso tipo de sociedade, quem pensa incomoda.

Do estudo da evolução científica da longevidade, pode-se extrair que nem sempre a higiene e as medidas preventivas bastam, o indivíduo deve ser não só estudado, mas também estimulado a permanecer vivo e funcional. Posicionamentos como o da gerontóloga Giute Zimerman (2000, p. 130) ensinam que a manutenção das funções fisiológicas e a prática regular de exercícios físicos não bastam para assegurar o envelhecimento digno. O estímulo psicossocial e cognitivo é imprescindível para manter o cérebro em alerta, atrasando a involução natural dos órgãos e garantindo uma existência plena e com qualidade de vida.

2.3 O LONGEVO NA CONTEMPORANEIDADE JURÍDICA

Para melhor compreendermos o contexto atual vivenciado pela pessoa idosa, a avaliação histórica torna-se crucial, já que, por meio da análise, a percepção no que diz respeito às necessidades do longo vivo podem ser compreendidas, sendo possível identificar as barreiras existências vividas pelo grupo desde a antiguidade, o que conseqüentemente reflete nos dias correntes. Igualmente, aspectos oriundos da

ciência, da medicina, da psicologia, da sociologia, da religião, da filosofia, do direito, tornam-se relevantes para tal análise e absorção.

A terceira idade, como o próprio nome sugere, é a terceira fase e última etapa cronológica da pessoa humana, trata-se de um período pelo qual todos que viverem até tal ciclo, passarão. Começando no dia do nosso nascimento e perdurando até a morte, o envelhecer, no entanto, difere para cada um de acordo com o ciclo natural da vida. Ciclo que, infelizmente, por vezes, é interrompido por calamidades. Tendo em vista o aumento do número de mortalidade versus a natalidade no decorrer dos últimos anos, é natural que o indivíduo se agarre à necessidade de viver, já que a humanidade adota, cada vez mais, meios para consolidar a longevidade.

O envelhecimento altera a pessoa em todas as áreas da natureza humana, atingindo as dimensões biológica, psicológica e social. A ciência aponta que o cidadão longo apresenta três idades diferentes, sendo a idade cronológica, referente ao corpo; a idade psicológica, que diz respeito a como o indivíduo se sente; e a idade social, isto é, como ele é percebido pela sociedade (ZIMERMAN, 2000, p. 145).

Trata-se de um fenômeno biológico, em que o indivíduo sofre constantemente as ações do tempo, desde o seu nascimento, até o fim dos seus dias, porém, o envelhecer não está ligado à idade, no que lhe concerne, é apenas um marcador de noção da influência do tempo no sujeito. Quando os mais velhos fazem parte do grupo de indivíduos que enfrentam essas adversidades, precisam, assim como os outros grupos, de todo apoio e suporte mental da sociedade, do governo e de suas respectivas famílias (ZIMERMAN, 2000, p. 133).

De nada adianta a análise sobre a fragilidade do longo, como se este fosse um indivíduo independente e solitário no mundo, ainda que, infelizmente, existem casos de idosos que vivem sozinhos, desamparados pelas suas famílias, pela sociedade e pelo governo, quando, na verdade, o quadro desse grupo social depende muito de sua família e do entendimento da sua existência pela sociedade, o que parece não acontecer sempre. Ocorre que, muitas vezes, o indivíduo não está preparado para essa fase da vida, não sabe o que irá fazer consigo mesmo, assim como suas famílias também não estão preparadas.

Tais despreparos são a base para as dúvidas que cercam falsas e maldosas concepções contemporâneas sobre a terceira idade, é de extrema importância que se tenha a noção de que o indivíduo idoso merece seu espaço, sua privacidade,

direito a seus próprios bens, assim como é preciso zelar pela vida digna deles (ARRUDA; BORGES, 2016, p. 2018). Eles enfrentam não apenas o processo de envelhecimento, mas também, muitas vezes, situações de abuso.

As principais formas de abuso perpetradas contra o ancião, são: a violência física, que consiste em agressões e abusos físicos; a violência psicológica, que é configurada por ataques à dignidade, ameaças e humilhação; a violência sexual, que ocorre quando são cometidos abusos de caráter libidinoso ou práticas eróticas, com a finalidade de obter prazer sexual; o abandono, quando o responsável deixa de prestar assistência ou proteção ao idoso em situação de necessidade; a negligência, que diz respeito à recusa ou omissão dos cuidados ao longo; a violência econômica, que é a exploração indevida do patrimônio do ancião; a autonegligência, quando o próprio idoso deixa de prezar por sua integridade; a violência medicamentosa e a violência emocional e social, que se dá por meio de agressões verbais e pelo isolamento do idoso em relação aos seus amigos, aos familiares e à comunidade (MINAYO, 2001, p. 16).

Nos últimos anos, registraram-se denúncias de diversas violências praticadas contra o idoso, dados totalizam a negligência em 41%, a violência psicológica em 24%, o abuso financeiro em 20%, a violência física em 12% e a violência institucional em 2% (BRASIL, 2021, *online*). De modo que, diante de tal cenário, pesquisas acadêmicas, políticas públicas e ações governamentais foram motivadas com o intuito de proteger a pessoa idosa contra os abusos praticados. Ocorre que, malgrado tomemos todas essas medidas de proteção, no sentido de alcançar nossa terceira idade de forma saudável e digna, existe certa dificuldade em lembrar dos direitos de quem já chegou lá.

Sob ponto de vista jurídico, a pessoa idosa sequer foi mencionada na primeira Constituição Monárquica do Brasil, publicada em 1824, denotando a despreocupação dos legisladores com a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade do longo, preferindo tratar de disposições mais abrangentes como propriedade e liberdade. A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a demonstrar preocupação explícita com a velhice ao regulamentar a aposentadoria sob contribuição, posto que o direito ao envelhecer digno ainda não era reconhecido (RAMOS, 2014, p. 85).

Em 1937, a nova Constituição instituiu a concessão de seguros aos longevos, todavia, todos os benefícios foram suspensos apenas alguns anos depois em virtude

do estado de guerra. Os direitos dos anciões só foram revisitados ao final dos conflitos, por meio da publicação da Constituição Federal de 1946, que restabeleceu a aposentadoria por idade e tempo de serviço (aplicável aos magistrados). As Constituições elaboradas durante a ditadura, especificamente de 1967 e 1969, também não incluíam dispositivos de proteção ao idoso, que só foram introduzidos pela vigente Constituição Federal de 1988, arraigada na seguridade social e voltada à garantia dos direitos da personalidade e dignidade humana (RAMOS, 2014, p. 86).

A partir da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada um direito fundamental, princípio que impõe ao Estado a proteção da personalidade, devendo garantir o seu desenvolvimento. Sendo assim, para que se trate em nível de igualdade o grupo da terceira idade, é de suma importância que tanto a comunidade quanto o Poder Público zelem pelo bem do idoso, garantindo-lhe seus direitos previstos na Constituição vigente e nas leis.

A legislação ampara o idoso, assegurando-lhe os direitos à vida e à igualdade, de modo que deve ter as mesmas oportunidades que outros cidadãos, em todos os setores, sendo também função do Estado tomar medidas cabíveis para prevenir, proteger e punir práticas que ameaçam a integridade do longo vivo. Também cabe ao legislador atribuir à família, à sociedade e ao Estado a competência de zelar e amparar a pessoa idosa, mudança que denota preocupação com seu bem-estar e inclusão social, prevendo a proteção da sua dignidade, sua participação na sociedade, gratuidade nos transportes coletivos e a realização de programas de amparo (BRASIL, 2003).

A Política Nacional do Idoso, prevista pela Lei n.º 8.842/94, não apresenta muitos dispositivos claros quanto à defesa da personalidade, mas cria atribuições a órgãos públicos que devem tutelar e garantir o cumprimento das previsões que lhe asseguram os direitos. Após as disposições do Decreto n.º 1.948/96, foram instituídos o atendimento preferencial e a competência à Secretaria dos Direitos da Cidadania para o encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes. Ocorre que ainda existia um vácuo jurídico referente à tutela dos direitos à dignidade da pessoa idosa (ALCÂNTARA; CAMARANO; GIACOMIN, 2016, p. 16).

Essa dignidade está protegida no arcabouço constitucional pelo art. 230, contudo, em virtude do evidente envelhecimento demográfico do Brasil, nem todos os longevos vivem em condições dignas. Em suas pesquisas, Maria Clara Thomazini e Valéria Silva Galdino Cardin (2020, p. 5) perceberam que os familiares tendem a

perder o interesse em conviver ou até mesmo visitar os familiares longevos. Outros fatores para o afastamento entre os idosos e seus familiares são a pobreza, conflitos e tensões, patologias e dependência. Diante disso, é possível que se sinta isolado dos parentes e da sociedade.

Como consequência, preocupado com as discrepâncias entre os dispositivos constitucionais e o que se observa na realidade, o legislador, por meio do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), protege os direitos fundamentais e da personalidade da pessoa idosa, que sofre preconceito etário e discriminação no ambiente doméstico, profissional e no convívio em sociedade. Assim preceitua o art. 2º do Estatuto do Idoso:

Art. 2. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

É possível afirmar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) foi elaborado com a intenção de proporcionar um envelhecimento saudável, pois satisfaz todos os requisitos de uma vida ativa e digna para o cidadão. Com a finalidade de proteger os hipervulneráveis, a Lei 10.741/03 figura como um dos mais importantes mecanismos de tutela da dignidade e da personalidade dos longevos, afinal, atende a todos os requisitos para um envelhecer digno. Ainda nas disposições preliminares, o Estatuto assume uma postura garantista, implicando a família, o Estado e a sociedade na proteção da vida, saúde, educação, acesso ao lazer, trabalho e convivência do indivíduo idoso. Ademais, ao § 1.º, encontra-se o rol de prioridades asseguradas a ele:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

A Lei n.º 13.466/17, no que lhe concerne, altera o Estatuto do Idoso com a finalidade de proporcionar prioridade processual às partes com pelo menos 80 (oitenta) anos. Esse dispositivo faz-se útil, pois a vulnerabilidade do longo tempo progride com a idade, o que lhe traz comprometimento das aptidões físicas e mentais, logo, a celeridade processual torna-se indispensável, uma vez que é possível que o indivíduo não alcance a prestação jurisdicional em tempo hábil. Ainda, o Estatuto incumbe ao Ministério Público o dever de instaurar inquéritos civis e propor ações civis públicas voltadas à proteção de direito difusos, individuais (homogêneos ou indisponíveis) e coletivos. Além disso, a norma dispõe que o Ministério aja em situações de risco ou na defesa das previsões do Estatuto (BRASIL, 2017).

Do ponto de vista jurídico, o envelhecer não traz quaisquer malefícios ao sujeito, no entanto, a sociedade contemporânea não concebe da mesma maneira, frequentemente marginalizando-o, negando-lhe vagas de emprego, atenção e convívio social. As transformações vividas pelo indivíduo longo tempo modificam inúmeros aspectos da sua vida, pois o corpo está se deteriorando, ao passo que a mente, por muitas vezes, ainda está ativa e operante, sem contar que a longevidade está diretamente ligada às atividades físicas, mentais e sociais (GIACOMINI; MAIO, 2016, p. 137).

É necessário que permaneça ativo, sinta-se vivo e inserido nas práticas sociais, contexto em que a família, o Estado, a sociedade e a comunidade devem cooperar, com a finalidade de prolongar o tempo de vida desse indivíduo. A convivência e participação dos filhos e outros membros do núcleo familiar é imprescindível para a sobrevivência do idoso, que precisa de afeto, carinho e felicidade para encerrar sua vida com dignidade e paz.

Quando a sociedade atual relaciona a juventude com o sucesso, a beleza e a felicidade, acaba por promover, ainda que indiretamente, uma opressão ageísta sobre os idosos, impondo sobre eles um padrão etário para enquadramento social, em que os anciões são sistematicamente oprimidos nas relações sociais e trabalhistas da sociedade ocidental. O fato relacionado ao preconceito com a idade,

popularmente chamado por etarismo, acontece em diversos ambientes (GOLDANI, 2010, p. 426), seja quando o longo vivo busca sua inserção no mercado de trabalho, quando retorna os estudos, no momento em que procura assistência médica no sistema de saúde, assim que frequenta órgãos públicos, também quando se posiciona ativamente nos lares.

Ao idoso é imposto constantemente o argumento de ultrapassado, no mercado de trabalho, é atribuído a ele cargos mais simples por sua falta de conhecimento tecnológico, ao invés de concederem a devida atenção e ensinamentos para que possa ser inserido no mercado atual. Esse constante hábito faz com que os idosos passem por diversas situações de vergonha e de exclusão social, ocupando um papel social inferior em virtude dessas concepções (GOLDANI, 2010, p. 386).

Constantemente existe um empenho de forma positiva das entidades governamentais, com o intuito de realizar a inclusão das mais diversas camadas sociais, mormente quando são estes pertencentes a minorias e a vulneráveis, como é o caso dos idosos, no entanto, permanecem diante dos investimentos públicos, as negligências, os abusos e as discriminações.

Com isso, todo e qualquer empenho afirmativo é de grande importância perante o contexto atual, principalmente ao considerar que a população está aumentando e envelhecendo gradativamente. Com todo o avanço da ciência, tem-se o aumento da expectativa de vida, juntamente com uma melhora em sua qualidade, mas não acompanham esses números a progressão da visão relacionada ao preconceito.

Na ocasião em que acompanha os indivíduos que compõem a sociedade, por vezes, a idade cronológica é utilizada nas concepções para hierarquizar as pessoas em classes. Com essa categorização, a pessoa idosa acaba por sofrer a negação de possibilidades, até mesmo de aprendizagem, que, por conseguinte, causa a escassez de recursos e ferramentas para o indivíduo, causando-lhe a sensação de insuficiência, somado ao constrangimento da exclusão. Nesse mesmo sentido é que se observa a constante demissão do longo vivo, em detrimento das oportunidades de novos empregos aos mais jovens, acreditando-se que a pessoa idosa estaria acabada e ultrapassada (GOLDANI, 2010, p. 411).

Não apenas no ambiente laboral e familiar é possível observar toda a exclusão que afeta a dignidade do idoso. O preconceito, junto ao descumprimento

dos preceitos da dignidade, são observados ante a displicência de muitos profissionais da saúde que tratam as enfermidades de forma superficial e sem o intuito de trazer maiores soluções. Ao estudar a terminologia da palavra ancião, é possível perceber que autores já se posicionaram em relação a triste definição permeada por um caráter negativo:

Preconceito, Discriminação, Solidão, Abandono e Excluída – pode sugerir que o termo “pessoa velha” tenha cunho pejorativo e denote preconceito, além de expressar diretamente uma segregação da pessoa velha, seja das relações familiares, dos laços de amizade e de outros círculos sociais, que incluem as atividades de trabalho, de entretenimento, de exercícios físicos, por exemplo. Essa interpretação pode ser corroborada pelos sentidos sobre perdas das relações e laços familiares, da capacidade de trabalho associados ao envelhecimento, velhice e idoso na construção de representações por idosos (SANTOS; TURA; ARRUDA, 2011, p. 143).

Os direitos dos idosos relacionados à proteção de sua saúde, consequentemente da sua dignidade e direitos da personalidade, são negligenciados frequentemente por profissionais que deveriam dedicar-se com empenho, mas que, por vezes, diagnosticam maior parte das mazelas com relação à idade, o que pode ocasionar em morte, posto que não ocorre o tratamento adequado (GOLDANI, 2010, p. 414). Esse tipo de invisibilidade e segregação relacionada à saúde do idoso acontece principalmente nas classes vulneráveis economicamente.

Ainda que na prática seja constante a equiparação da velhice com a invalidez e a incapacidade, para a legislação tal conduta é tida como inadmissível, trazendo até mesmo punições. Em contrapartida, o direito reafirma a posição social do longo tempo com reconhecimento, determinando que essa pessoa sendo dotada de lucidez, pode administrar seu patrimônio como bem entender, sem a necessidade da intervenção de terceiros (COUTO; KOLLER; NOVO, 2006, p. 321).

A velhice é inevitável para aqueles que sobrevivem ao tempo e a marginalização dos idosos, bem como o preconceito acerca do envelhecer, acontece de forma inconsciente por vezes, dado o comportamento cultural em que o indivíduo está inserido, ou seja, que aprendeu como certo (LOURENÇO, 2009, p. 106). Todavia, a vivência na terceira idade é particular para cada ser, não existindo um padrão obrigatório, mas social. Segundo os autores:

Embora o aumento da longevidade represente uma conquista para a população e para a ciência, ainda prevalece socialmente a ideia de que envelhecer é algo a ser evitado. Em um contexto no qual o culto da juventude é cada vez mais reforçado, a velhice é permeada por estereótipos

e preconceitos que a reduzem a uma fase de declínio e perdas (COUTO, KOLLER; NOVO, 2006, p. 321).

A sociedade contemporânea e capitalista possui tendência a desconsiderar os aspectos positivos relacionados ao avanço da idade, como, por exemplo, a experiência desses indivíduos. Com esse comportamento em larga escala, ocorreu o estímulo de estudos de diversas áreas como a gerontologia, a enfermagem, a psicologia, a medicina, a fisioterapia, a sociologia e o direito, pautados na observação desse fenômeno. Por isso, é comum o uso da expressão ageísmo para demonstrar a intolerância relacionada à idade. Embora a expressão apareça com a intenção de inclusão, é necessário atentar-se ao seu caráter sutil, que pode manifestar um preconceito velado (LEVY; BANAJI, 2002, p. 52). Assevera-se sobre o termo:

Também chamado de idadismo, o ageísmo abrange atitudes negativas que impetram no credo popular, sendo tripartido em: individual, social e institucional. Nesse sentido, no campo individual, os idosos são evitados e marginalizados em virtude destes estereótipos negativos, por vezes corroborados pelo próprio indivíduo de forma inconsciente. Do ponto de vista institucional, ocorre discriminação no mercado de trabalho e no emprego, bem como por meio da aposentadoria compulsória. Por fim, no aspecto social, tem-se a segregação com fulcro na idade (SILVA; FERMENTÃO, 2022, *online*).

A glamourização das idades anteriores à terceira idade, especialmente da juventude à fase adulta, promove toda uma barreira enfrentada socialmente pelos idosos, fazendo com que tenham preconceitos com a sua própria condição. Estudos no âmbito da saúde têm conquistado um grande aumento da longevidade da população, no entanto, vive-se em uma sociedade que cada vez mais cultua a juventude e reforça preconceitos e estereótipos que reduzem a terceira idade a uma fase de declínio e fim da vida. Malgrado, o envelhecer é um direito pessoal garantido e assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, em que ancião dotado de lucidez e discernimento é capaz de gerir a própria vida como bem entender.

Quanto a todo posicionamento social estereotipado, é possível que a interpretação sobre a condição do longo vivo transforme-se, verdadeiramente é necessário que ocorra essa progressão. A velhice é a última etapa da vida humana, nesse sentido, provoca não só transformações biológicas, mas também sociais, observando-se a diferença cultural quanto à figura da pessoa idosa em relação ao tratamento a ele despendido. Para a contemporaneidade, a velhice traz à luz a

finitude da vida, acompanhada das vastas experiências coletadas ao longo da jornada percorrida, de maneira que a filosofia percebe um paradoxo entre o corpo cansado e a ampla bagagem cultural alcançada nesse período.

O envelhecer é juridicamente tutelado hodiernamente, como dito anteriormente, com a finalidade de assegurar a dignidade e a personalidade do cidadão longo-vidoso. Nas últimas décadas, a expectativa de vida tem aumentado na maioria das nações, inclusive no Brasil, o que impulsiona a pertinência de políticas públicas e proteção jurisdicional dos cidadãos idosos no ambiente profissional, social, especialmente familiar. Assim, ao pensar na pessoa idosa, em sua capacidade física e mental, é preciso considerar seus direitos conquistados e garantidos, bem como o ambiente no qual está inserido, para uma melhor manutenção da personalidade e da dignidade humana do indivíduo.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA LONGEVA

O envelhecimento cronológico é um fenômeno biológico que ocorre quando o indivíduo sofre constantemente as ações do tempo, além disso, tem-se o envelhecimento funcional, no qual a pessoa antecipa a velhice devido a uma série de fatores, principalmente aqueles voltados para questões estressantes, como falta de compreensão e a noção de que o idoso merece seu espaço, sua privacidade, seus direitos a seus próprios bens, ademais, é preciso zelar por uma vida digna para esses indivíduos, sendo parte do dever da família, do Estado e da sociedade.

Segundo o Portal do Envelhecimento (2020, *online*), aproximadamente 13,1% dos brasileiros são idosos, comparativamente, a população com mais de 60 anos era 27 vezes menor em 1950, ao passo que a estimativa para o ano 2100 presume que 40% dos brasileiros serão idosos. É notório que, com o decorrer dos anos, os longevos passaram a representar uma parcela considerável da população, em virtude disso, mudanças jurídicas e sociais foram necessárias para garantir os direitos desse grupo vulnerável da população.

A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, revela que dos mais de 213,3 milhões de habitantes da República Federativa do Brasil, pelo menos 30,2 milhões possuem mais de 60 anos. A projeção para 2060 é de 58,4 milhões de idosos, o que ultrapassa um quarto da população total do país. Além disso, o IBGE estima que a expectativa de vida passará para 84 anos para mulheres e 78 anos para homens, quando, atualmente, a expectativa de vida do brasileiro é de 80 anos para as mulheres e 73 anos para os homens (BRASIL, 2021, *online*).

Diante das estatísticas de envelhecimento populacional, imprescindível observar a legislação a fim de compreender o cuidado e proteção do Estado para com as pessoas idosas, as normas constitucionais de proteção ao idoso possuem eficácia plena, isto é, vigoram desde sua publicação (SILVA, 2001, p. 82). Assim, juridicamente, a Lei 10.741/03, instituidora do Estatuto do Idoso, define o cidadão com 60 anos de idade completos ou mais como ancião, reforçando sua proteção constitucional para que possa gozar dos direitos fundamentais, garantindo-lhe todas as facilidades disponíveis para a manutenção de sua integridade física e psicológica.

As leis de proteção ao idoso demonstram a atenção do legislador brasileiro aos desafios e dificuldades impostos ao envelhecer para a manutenção de sua dignidade, visto que a pessoa idosa passa a depender de amigos, vizinhos, familiares ou serviços estatais, para que suas necessidades básicas sejam satisfeitas e sua saúde seja mantida. É possível afirmar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) foi elaborado com a intenção de proporcionar um envelhecimento saudável, pois procura satisfazer todos os requisitos para uma vida ativa e digna ao cidadão longo.

Elaborada essencialmente com a finalidade de proteger os hipervulneráveis, a Lei 10.741/03 figura como um dos mais importantes mecanismos de tutela da dignidade e da personalidade dos anciões, pois atende a todos os requisitos para um envelhecer digno que alie longevidade e produtividade. Nesse ínterim, a Constituição Federal de 1988 observa o envelhecer saudável como parte da dignidade humana e, conseqüentemente, protege as garantias fundamentais, posto que é indispensável que o idoso viva essa última etapa com felicidade, segurança e afeto.

Ao estudar as medidas constitucionais de proteção, percebe-se que o legislador foi motivado a criar normas devido ao rápido envelhecimento da população brasileira, em vista disso, a norma é essencial na desambiguação das disposições constitucionais e na conscientização acerca dos direitos e necessidades da pessoa idosa (ROSTELATO, 2011, p. 3), já que a elaboração do Estatuto reafirma o art. 230 da Constituição Federal vigente ao atribuir expressamente a proteção do idoso à família, Estado e sociedade, bem como impor a responsabilização ao familiar negligente.

Rostelato (2011, p. 4), mestre em direito constitucional, reforça a importância da responsabilidade social na proteção do ancião, em que “todos, em conjunto, devem emendar esforços para viabilizar que as pessoas idosas consigam desfrutar de momentos agradáveis e felizes nos últimos dias de suas vidas, [visto que] todos seremos idosos um dia, se permanecermos vivos”. Então, para a consolidação de uma nação democrática, é necessário que todos os cidadãos tenham seus direitos fundamentais e da personalidade assegurados, pois quando as relações atingem a esfera do Poder Judiciário, a lide processual pode ser sofrida e delicada.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que, ao tratar da assistência à pessoa idosa, tanto o Estado quanto a família e a comunidade são igualmente responsáveis,

o que demonstra que, por meio desses dispositivos normativos, o legislador brasileiro tem atenção aos desafios e às dificuldades impostas ao envelhecer, logo, também se aplica a tutela da dignidade e da personalidade do idoso detentor de direitos. É verdade, sim, que a velhice diminui a capacidade funcional do sujeito, porém, essas limitações jamais impediram de se ter direito a uma vida digna e plena, além de convívio social, familiar e zelo psíquico e físico.

3.1 A PESSOA HUMANA E O DIREITO DA PERSONALIDADE

Antes de observar os direitos da personalidade, primordialmente, é importante definir juridicamente o termo pessoa, que é possível conceituar como sujeito capaz (QUANTE, 2016, p. 206), ou seja, todo aquele destinatário de um dever ou direito, sendo o detentor do poder para demandar acerca do cumprimento. Assim, pessoa é a unidade de um sistema de direitos e deveres criados pelo ordenamento jurídico, ao passo que a personalidade é a aptidão para adquirir estes atributos (CUPIS, 2004, p. 24). Logo, a personalidade é um conceito importante para o ordenamento jurídico, pois todos necessitam dela para tutelar a vida e a dignidade.

Eduardo Espínola, em sua definição sobre personalidade, afirma que se trata de um “elemento que atravessa todos os direitos privados e que em cada um deles se contém; não é mais que a capacidade jurídica, a possibilidade de ter direitos” (ESPÍNOLA, 1977, p. 323). Assim sendo, esses atributos são imprescindíveis para a aquisição e defesa dos demais bens e direitos, como a intimidade, identidade, autoria e reputação, são, portanto, de grande importância para a manutenção da ordem jurídica, tornando-se atribuição do Estado regulamentá-los, sendo a própria personalidade o objeto desses atributos, isto é, refere-se ao ser humano.

A definição legal do conceito de personalidade é especificada nas palavras de Elimar Szaniawski (2005, p. 35) definindo que se trata de um “conjunto de caracteres do próprio indivíduo; que consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, o primeiro bem pertencente à pessoa em sua primeira utilidade”, tal definição, assemelha-se em muito ao posicionamento de Espínola, já que em sua concepção jurídica o direito da personalidade é o responsável por possibilitar a obtenção dos demais direitos, visto que a personalidade é indivisível da pessoa, concedendo a capacidade de obter direitos e deveres ao sujeito. Assim, os direitos da personalidade são, portanto, atributos

jurídicos intangíveis, voltados à proteção dos aspectos indispensáveis à vida, à liberdade e à honra da pessoa humana.

Dessa maneira, os direitos da personalidade são aspectos indivisíveis do titular, não extrapolam o sujeito, mas são responsáveis pela viabilização de outros atributos, pois instrumentalizam a tutela dos direitos personalíssimos, de modo a consolidar a dignidade humana (CUPIS, 2004; TANAKA; FERMENTÃO, 2016, p. 152), em que todas as pessoas são dotadas de personalidade e necessitam dela para o pleno gozo da vida (FERMENTÃO, 2006, p. 254). Mas quanto ao caráter subjetivo e objetivo para esses direitos, apresentam-se certos impasses na doutrina, como é possível observar:

De um lado, sustenta-se que a essência de determinado direito é função dos elementos de que é constituído, e que, portanto, mudando um de tais elementos muda necessariamente também o direito; de outro, tem-se marcado a diferença que existe entre o nascimento de um direito completamente diferente do que foi extinto, e o nascimento de um direito que tem alguns elementos desse direito extinto e outros novos (CUPIS, 1961, p. 40 *apud* FERMENTÃO, 2006, p. 257).

Pela ótica subjetivista, os direitos da personalidade viabilizam a defesa da integridade física, intelectual e moral, bem como tutelam valores intrínsecos à pessoa humana, dessa forma, o sujeito pode proteger seu pensamento, sua honra e sua liberdade. Por outro lado, para a perspectiva objetiva, a mera normatização constitui o direito objetivo, ao passo que o subjetivo seria configurado pelo interesse de agir (FERMENTÃO, 2006, p. 257). Esses direitos são indispensáveis, por conseguinte, considerados hierarquicamente superiores aos outros, já que a sobrevivência do indivíduo é ameaçada pela negligência dos atributos elencados (PAIVA, 2005, p. 5).

São direitos responsáveis pela proteção integral do sujeito, mas que não devem ir além da imagem do seu titular e são direitos que devem necessariamente permanecer com os próprios indivíduos, sendo claramente vinculados a eles o tanto quanto possível (PAIVA, 2005, p. 18). Intimidade, liberdade, direitos autorais, honra, privacidade e engenhosidade aparecem, então, como atributos humanos essenciais necessários para o pleno exercício da cidadania e, assim, os direitos relativos à personalidade iniciam-se e extinguem-se com o sujeito.

Os direitos da personalidade viabilizam a tutela de atributos personalíssimos ao sujeito, segundo Fermentão (2006), dessa forma, aponta-se a importância da

dignidade da pessoa humana para a normatização desses preceitos, pois é sua fonte ética, *in verbis* é:

[...] preponderante para a distinção dos direitos da personalidade, visto que tais direitos foram ganhando tanto mais relevo quando se distinguiu na pessoa humana elemento incorpóreo de dignidade, uma vez que] proteção da dignidade humana é objetivo desses direitos (FERMENTÃO, 2006, p. 11).

Quanto à tratativa acerca de tais direitos, reforça-se que a pessoa não pode ser confundida com sua personalidade, isto é, o primeiro é o sujeito e o segundo configura a capacidade de possuir direitos. Assim, esses direitos são subjetivos *excludendi alios*, em outras palavras, o sujeito pode demandar comportamentos de não fazer do restante da sociedade, ou seja, defender o que lhe é próprio.

Os direitos da personalidade são considerados direitos intransmissíveis, impenhoráveis, extrapatrimoniais, ilimitados, além de indisponíveis e absolutos. Esses atributos são indispensáveis para uma vida plena, por isso são oponíveis *erga omnes*, isto é, possuem eficácia absoluta, não podem ser alienados, ignorados ou negados, cabendo como recurso para demandar seu cumprimento a ação judicial.

Os principais atributos jurídicos da personalidade são: a vida, honra, integridade, autoria, privacidade, intimidade e liberdade, sendo necessário que não se separem do indivíduo, pelo contrário, devem possuir eficácia máxima, já que sem eles a vida digna é impossibilitada. Em virtude da sua eficácia absoluta, oponibilidade *erga omnes* e do caráter *excludendi alios*, os direitos da personalidade são oponíveis contra qualquer outra pessoa ou instituição.

Guilherme Machado Dray (2006, p. 5) explica a relação entre pessoa e propriedade:

A ideia de pessoa não está necessariamente, quanto à sua origem, associada aos propósitos da sua tutela. Como sublinha Menezes Cordeiro, a ideia de pessoa impõe-se, no Direito, como instrumento técnico para assegurar a organização econômica e social, tornando operacional a figura de troca e, por essa via, do contrato e da propriedade.

Diferentemente de outros preceitos jurídicos, os direitos da personalidade são considerados necessários, não podem faltar e nem se extinguir enquanto a pessoa do titular viver, pois, ligam-se ao sujeito com intensidade máxima (BITTAR, 2015, p. 35). Outra característica dos direitos da personalidade reside na sua ilimitabilidade, visto que a sociedade está em constante mudança e transformação, de maneira em

que novos contextos podem demandar novos direitos.

São também aqueles que tutelam o ser humano, protegendo-lhes tudo o que é próprio. Dessa forma, é possível extrair da literatura que o direito à vida é o mais valioso do arcabouço personalíssimo, nesse sentido, todos os vulneráveis devem ser assistidos, pois se difundem outros direitos físicos, psicológicos e morais da personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 141).

Por se tratar de atributos particulares, voltados à fruição de aspectos personalíssimos, liberdade e vida digna, é possível afirmar que o objeto desses direitos é o próprio modo de ser do indivíduo, assim como, por sua eficácia ser absoluta, logo quando diante do dano, existe certa dificuldade em quantificar a prestação pecuniária, a reparação dos prejuízos materiais e morais infringidos pelos integrantes do polo passivo (GOGLIANO, 2004, p. 363-364).

Para melhor compreendê-los, Bittar (2015, p. 37) subdivide os direitos da personalidade em três esferas:

a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Ao identificar a personalidade nessas esferas é possível perceber os componentes físicos, psíquicos e morais do sujeito, referentes à sua condição como indivíduo ou como parte de um coletivo, portanto, para analisar juridicamente a natureza humana, devemos analisar sua composição intrínseca e extrínseca, pois a personalidade resulta do somatório desses planos, que instrumentaliza os interesses do sujeito, mas é vulnerável a ofensas e violações. Nesse ínterim, pelo homem ser um sujeito biopsicossocial, o amparo jurídico faz-se necessário de modo que todos os aspectos devem ser ponderados com a mesma seriedade.

É possível estender a importância dos direitos da personalidade na preservação do cidadão idoso, isso ocorre pois o ancião é naturalmente mais vulnerável em razão das dificuldades por ele enfrentadas no decorrer do processo de envelhecimento. Em virtude disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) reforça a imprescindibilidade da tutela da personalidade do idoso que é subjugado a

condições de exclusão social, preconceito etário, discriminação no ambiente de trabalho e alienação da sociedade como um todo.

Adriano de Cupis (2004, p. 24) atenta ao caráter subjetivo desses direitos:

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”. No entanto, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo.

A perda dos direitos da personalidade em virtude do aumento da idade é uma violência contra o ancião, assim, o envelhecer torna o sujeito hipervulnerável, contexto no qual o ordenamento jurídico deve interferir para defendê-lo. Percebe-se que os direitos da personalidade são inseparáveis da pessoa do titular e compostos por características como vida, privacidade e liberdade, sendo que o Código Civil vigente prevê a proteção da imagem, nome, privacidade e integridade física. Por conseguinte, em caso de ofensa às disposições, a prestação pecuniária também se impõe (BRASIL, 2002). Nesse sentido:

Os direitos da personalidade são inatos e inseparáveis da pessoa humana, portanto, são direitos dos idosos todos os direitos de qualquer indivíduo e de qualquer cidadão, tais como: à vida, à integridade física, à saúde física e mental, a um ambiente sadio, à igualdade, à cidadania, à liberdade, ao trabalho, à moradia, à educação, ao lazer etc. (PAIVA, 2005, p. 4).

É notório que as modificações provenientes do envelhecimento transformam a vida da pessoa idosa, fazendo com que necessite de apoio dos familiares, da comunidade e do Estado para consolidar sua dignidade. E assim, com a intenção de tutelar os longevos, é assegurado pela Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988) a sua livre participação na comunidade, o que defende sua dignidade.

A Constituição Federal de 1988 prevê também novos paradigmas de família, como exemplo, a natural, legal ou monoparental, em que se percebe o afeto e a convivência familiar como parte da dignidade humana, desse modo, é notável a preocupação do legislador em flexibilizar os conceitos para que se adaptassem à nova sociedade. Sob a ótica jurisdicional, o afeto não pode ser resumido à oferta de carinho e sim a um compromisso vitalício de proteção aos membros da família, existindo um vínculo de responsabilidade civil em casos de negligência ou abandono.

O afeto é indispensável para a manutenção da personalidade, pois promove o

bem-estar e melhora na autoestima do idoso, além de proporcionar um motivo para continuar vivendo, já que figura como necessidade humana e parte importante de sua dignidade, reconhecida pelo legislador como dever jurídico (SOUZA; FRANCISCETTO, 2021, p. 106). A negativa do afeto em virtude dos conflitos familiares inflige sofrimento a todos os indivíduos envolvidos, contudo, para a pessoa idosa, o estresse provocado castiga cruelmente a psique do ancião, o que pode provocar sentimentos de solidão e abandono no longo tempo (ZIMMERMAN, 2000, p. 69).

Os direitos da personalidade são ainda mais sensíveis quando se trata de pessoa idosa, pois o ancião é certamente vulnerável em virtude das suas aptidões físicas prejudicadas, precisando de auxílio para realizar as tarefas do dia a dia ou para a manutenção do próprio corpo. Nesse sentido, no passado, o legislador brasileiro concluiu que os instrumentos de tutela da personalidade do longo tempo eram insuficientes, assinalou como imperativo propor novos dispositivos que protegessem os longevos da negligência e do abandono, atribuindo responsabilidade a quem faltar com o dever de cuidado.

Foram redigidas a Lei n.º 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, conjuntamente com a Lei n.º 10.741/03, a qual dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa com a finalidade de ampliar a eficácia da tutela. Logo, o envelhecer é enquadrado como um direito fundamental e parte da dignidade humana, assim, o cidadão idoso deve receber suporte da família e do Estado para alcançar o bem-estar.

É proposta a modernização para a defesa dos direitos dos idosos por meio do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), simbolizando um marco evolutivo na legislação brasileira, qual reforça a necessidade de atenção ao rápido envelhecimento etário da população, já que é costumeiro que apareçam debilidades em aspectos físicos, jurídicos e psicológicos junto com o avanço da idade.

A lei sustenta em seus artigos a garantia dos direitos da personalidade para todas as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, demonstrando que sob o viés jurídico o envelhecimento é visto como um processo natural do ciclo de vida humano. Sendo assim, não existem justificativas para a narrativa de que o idoso não merece especial atenção.

A capacidade civil do ancião também é garantida e, desde que possua discernimento e lucidez, autonomia para gerenciar a própria vida e patrimônio (RAMOS, 2003, p. 794). No entanto, apesar da condição de igualdade diante da lei,

vive-se em uma sociedade ageísta que discrimina pessoas pela idade, na qual o idoso por vezes é percebido como incapaz. Em virtude disso, a reação dos demais ao envelhecimento impõe uma condição de hipervulnerabilidade social, carência e solidão que podem infligir inúmeros prejuízos à saúde física e psicológica do idoso (GOLDANI, 2010, p. 389).

Outro aspecto fundamental para a tutela dos direitos do ancião é a sua dignidade, conforme narra Paulo de Barros Carvalho (2009, p. 141):

Com efeito, está na Constituição Federal a base sobre a qual se assentam os princípios de maior expressividade no sistema jurídico brasileiro. Os valores e sobrevalores que a Carta Maior proclama hão de ser partilhado entre os cidadãos, não como quimeras ou formas utópicas simplesmente desejadas e conservadas como relíquias na memória social, mas como algo pragmaticamente realizável, apto, a qualquer instante, para cumprir seu papel demarcatório, balizador, autêntica fronteira nos hemisférios da nossa cultura. A propósito, vale a afirmação peremptória de que o direito positivo, visto como um todo, na sua organização entitativa, nada mais almeja do que prepara-se, aparelhar-se, pré-ordenar-se para implantá-los.

Os direitos da personalidade voltam-se à tutela da dignidade da pessoa, preservando sua vida, honra e liberdade, que são valores intrínsecos ao ser humano (TANAKA; FERMENTÃO, 2016, p. 150). Cupis (2004, p. 25) compreende que esses atributos são o mínimo necessário para a preservação da personalidade, de modo que são aqueles que protegem o ser humano como indivíduo detentor de autonomia, vontade e liberdade.

O envelhecer digno é defendido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) como direito da personalidade, de tal maneira que a imposição da vulnerabilidade ao idoso impulsiona o comportamento do Estado para a promoção da saúde, qualidade de vida, inclusão social e bem-estar. Verifica-se que há uma imposição ageísta na sociedade, que prega que o idoso não possui condição de laborar ou de ser inserido na comunidade. Por conseguinte, os longevos são marginalizados devido a fatores fisiológicos que independem de sua vontade, são forçados a aposentar-se, não são contratados para trabalhar, sofrem exclusão social e situações que os humilham (GOLDANI, 2010, p. 391). Contudo, é importante reforçar que o direito brasileiro defende a capacidade, a dignidade e a personalidade do idoso, que, inclusive, dotado de consciência e capacidade, tem prerrogativa para tomar suas próprias decisões e dispor do seu patrimônio sem intervenções.

É dever do Estado e da sociedade promover o incentivo a práticas que assegurem e garantam os direitos da personalidade do idoso, respeitando seus

direitos físicos, psíquicos e morais em igualdade com os outros indivíduos da sociedade, zelando pelos direitos garantidos na Constituição Federal de 1988 e nas leis. Em suma, os direitos da personalidade são responsáveis por dar origem a todos os outros direitos, pois viabilizam a aquisição e a proteção de características personalíssimas do indivíduo que, munido deles, é capaz de adquirir e assegurar novos direitos. Em outras palavras, os direitos da personalidade são imprescindíveis para a vida em sociedade, são, como frisamos anteriormente, indivisíveis, intransponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, pois sem eles o sujeito é inábil de defender seu patrimônio ou adquirir novos bens.

3.2 DA DIGNIDADE HUMANA – DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO DA PERSONALIDADE

O Estado democrático de Direito, tem como essencial o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme o art. 1º, III da Constituição Federal vigente, com a finalidade de melhor compreensão desse fundamento constitucional, é importante observar alguns pontos na evolução histórica que reconhecem a condição da dignidade humana como princípio. A concepção da dignidade percorreu um longo processo até o seu atual aperfeiçoamento, em que são visualizados como marcos decisivos para o reconhecimento e atribuição para o homem, épocas como o cristianismo, os pensamentos kantianos, assim como os acontecimentos posteriores à Segunda Guerra Mundial.

A conceituação do termo dignidade da pessoa humana foi apresentado por Immanuel Kant (2004, p. 68) como algo em que não pode ser medido, sendo próprio de todos os seres humanos, pois a pessoa é um ser único e insubstituível. Dessa maneira, o homem é evidenciado como o fim de si mesmo, possuindo dignidade intrínseca por ser uma pessoa, de forma que, ainda que porventura possa vir a ser violada, jamais poderá deixar de fazer parte da personalidade do seu titular (SARLET, 2009, p. 100). Isto posto, a dignidade é um valor inerente e reconhecido em todos os seres humanos, dado o fato de sua existência, não sendo possível que ninguém venha abrir mão ou se abster de sua dignidade.

Nas palavras de Pegini (2015, p. 9):

É possível afirmar que a dignidade da pessoa humana, apesar de se tratar de um conceito aberto, principalmente por se amoldar ao contexto social e

ambições constitucionais, tem como objetivo inquestionável a não instrumentalização humana.

Nos questionamentos levantados por Comparato (2015, p. 226) acerca do que realmente deveria consistir a dignidade, o autor relaciona a tríade entre religião, filosofia e ciência como os ramos em que ela se originou. Com a sua conceituação ética e filosófica foi que o direito disciplinou acerca da temática, no sentido de não mais se preocupar unicamente com a existência do homem, mas também associá-la às condições de sua existência a fim de garantir uma vida digna. Atualmente, passa a ser compreendida como parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais e da personalidade, possuindo valor intrínseco e desfrutando de uma posição especial no universo, em que a dignidade da pessoa humana faz parte de todos os setores da vida do ser humano.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana tem atribuição hermenêutica e integradora, em que os parâmetros para a sua aplicação são por meio de interpretações que abrangem todo o ordenamento jurídico (SARLET, 2009, p. 88). Nesse sentido, a ausência dos direitos fundamentais pode ser equiparada à negativa da dignidade da pessoa humana, além disso, inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência de respeito à vida, à integridade física e íntima de cada ser humano e à segurança (MENDES, 2000, p. 92), possibilitando o axioma da isonomia e de limitação do poder, prevenindo as injustiças.

Ao definir dignidade, são os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 63):

[...] dever expressivo ou simbólico de reconhecer os humanos como seres dignos de respeito, e que essa é uma interpretação plausível da ideia de que a dignidade comporta uma reivindicação que prevalece sobre as demais reivindicações feitas pelos seres humanos em virtude do valor intrínseco de sua personalidade.

É importante frisar que é atribuição do Estado tomar medidas de prevenção e punição das práticas que ameaçam a integridade da dignidade dos cidadãos sem exceção aos anciões, figura central dessa pesquisa (ARRUDA e BORGES, 2016, p. 212). Silva (2010, p. 92) define dignidade como “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”, sendo assim, é prevista a manutenção da dignidade humana a fim de manter o longo prazo seguro, incluído no convívio social e protegido de desconfortos.

Sob a ótica da Constituição de 1988, é o entendimento de Elimar Szaniawski:

O princípio da dignidade, sendo princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e último destinatário da ordem jurídica. O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espalhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana (SZANIAWSKI, 2005, p. 137).

A dignidade humana é constituída por seus atributos e valores, assim, em razão desse princípio, o ser humano tem o direito de ser tratado dignamente por seus semelhantes, sem discriminação etária, não podendo ser limitada a um instrumento ou meio de utilidade, bem como inutilidade. A dignidade possui valor singular e imensurável em cada vida humana, fazendo cada pessoa única em sua essência, todavia, a sociedade contemporânea tem inclinação ao capitalismo, que costuma não honrar o longo, uma vez que ele não ocupa sua anterior função no trabalho, no comércio e, por vezes, na família.

Não ocupar sua antiga posição social, sobretudo quando chegada a terceira idade, não significa um justo motivo para se perder a dignidade, pois, como visto anteriormente, essa é pertencente à condição humana, independentemente da situação em que esteja. Além das próprias condições físicas do longo, que lhe impõem restrições em seus hábitos, que por si só ferem o seu sentimento de dignidade, o pior prejuízo ocorre em consequência do sentimento de não ser respeitado e amado por sua família e pela sociedade. Assevera Armando Canali Filho (2010, p. 65):

O direito ao envelhecimento com dignidade em nada difere na sua dimensão de qualquer outro período do desenvolvimento da vida humana. Pode-se concluir que se a pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, esse direito é linear, abrangendo todas as fases da vida, ou seja, desde o seu nascimento até a sua morte.

A dignidade da pessoa humana não é apenas o princípio constitucional supremo, mas também serve de arcabouço para todo o ordenamento jurídico brasileiro, o qual visa assegurar as necessidades relacionadas à vida de cada indivíduo. Fermentão e Lima Júnior (2012, p. 334) entendem que esse preceito possui dupla natureza, pois não só fundamenta outras leis, como também indica como a legislação deve ser aplicada, já que figura como superior aos demais. Acerca dessa hierarquia normativa, Tanaka e Fermentão (2016, p. 8) afirmam que

não é coerente o tratamento de direito para o princípio da dignidade humana, uma vez que os demais direitos devem estar em concordância com esse valor.

A proteção da dignidade humana é de extrema importância quando se fala sobre o envelhecimento humano, mas outros fatores influenciam na proteção, a exemplo disso, diversos direitos resultam desse princípio em razão de sua função jurídica, bem como sua função social, sendo possível afirmar que funciona como uma fonte de direitos e de deveres. Inclusive, direitos como a vida e a integridade psicofísica, são direitos característicos da personalidade e valores intrínsecos do ser humano.

Na visão de Heinzmann e Fachin (2010, p. 220), não restam dúvidas quanto ao eixo central dos direitos da personalidade em torno da proteção da dignidade humana, merecendo tutela efetiva por meio das garantias fundamentais, visto que são aqueles voltados para a pessoa como ente único, dotado de autonomia e consciência. Por isso, é certo afirmar que os direitos da personalidade estão estabelecidos por meio da dignidade humana, sendo esse princípio idealizado constitucionalmente.

Similar é o entendimento de Lima Júnior e Fermentão (2012, p. 326), que veem os direitos da personalidade como aqueles que permitem que a pessoa tenha uma vida digna, bem como possa fruir e obter outros direitos por meio do próprio ser. Quando observada a maior parte da doutrina, é notória a importância do princípio da dignidade na formação desses direitos, contudo, é necessário constatar que são garantias diferentes, possuindo entre si conexão, na qual os direitos classificados como da personalidade são aqueles não patrimoniais, que caracterizam o que existe de mais valioso na essência humana e estão relacionados à dignidade da pessoa, de modo que retirar tais garantias significa remover a essencialidade de sua existência em sentido axiológico.

Sob o ponto de vista histórico, a reflexão sobre os direitos da personalidade, com a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi evidenciada, em virtude da crueldade deixada pela guerra e atos desumanos ali praticadas, tendo sido reconhecida em vários tratados internacionais em diversos países do mundo (SOUZA; FACHIN, 2019, p. 318), assim a procura pela concretização absoluta da dignidade em um período pós-guerra fez com que surgissem os direitos da personalidade. Nas palavras de Lando e Corso (2014, p. 160), a importância do princípio da dignidade, não apenas como base inspiradora para a sua existência, é

fundamental para a consolidação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Os direitos da personalidade inicialmente foram normatizados pelo direito constitucional, ao invés do direito privado como ocorre atualmente, visto que a doutrina realizava a análise sob o ponto de vista do elemento formador da dignidade como fundamento do Estado Democrático do Direito, igualmente a legislação promoveu o amparo ao idoso por meio dos direitos à vida e à igualdade, com o intuito de assegurar as mesmas oportunidades que os demais cidadãos.

Como já visto, foi com a publicação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) que o envelhecer digno passou a receber atenção, figurando como direito da personalidade e não apenas mera garantia de proteção, assim, com a publicação da norma, foi reforçada a ideia de proteção à vida, à saúde, aos direitos e à dignidade do idoso por parte dos familiares em conjunto com a sociedade e o Estado.

Além disso, é apropriado reforçar a ideia de que a manutenção de amizades, relacionamentos e lazeres auxilia de forma positiva no processo natural e digno de envelhecimento, sendo parte importante da proteção dos idosos e garantia do sistema jurídico brasileiro.

Consoante às ideias apresentadas acerca da influência da dignidade de pessoa humana para a formação, bem como a concretização de direitos, tal princípio também se apresenta como centro de maior parte dos direitos fundamentais direcionados ao homem, cumpre evocar que os direitos fundamentais são essenciais para a ordem jurídica de qualquer nação e são resultado de uma árdua evolução legislativa. Surgidos no Brasil, na Constituição Federal de 1824, esses preceitos transformaram-se com o passar das décadas e com a publicação da Constituição de 1988, diante disso, foi possível observar a preocupação do legislador com a garantia da ordem democrática por meio de previsões inovadoras e inclusivas.

Sob a perspectiva histórica, observa-se que os direitos fundamentais são resultado da evolução política e social, para Kildare Gonçalves Carvalho, trata-se do “direito das pessoas, em face do Estado, que constituem objeto da Constituição” (CARVALHO, 2012, p. 608), assim como são preceitos indivisíveis do sujeito, que vigoram desde o nascimento, mas que requerem positivação legal para sua plena eficácia, caso contrário, não passam de meros costumes. Atualmente, os direitos e as garantias fundamentais protegem não só o Estado Democrático e Social de

Direito como instituem outros dispositivos voltados à proteção da vida e da personalidade.

No Brasil, a primeira previsão legal no sentido dos Direitos Fundamentais consta na Carta Magna de 1824, a qual contemplava garantias fundamentais como igualdade e liberdade, reiterados na Constituição da República de 1891, que assegurava aos brasileiros e aos estrangeiros direito à propriedade e à segurança. Na Constituição de 1934, direitos econômicos e políticos foram acrescentados e mantidos na Carta de 1937. A seguir, a partir da Constituição de 1946, os Direitos Fundamentais já traziam dispositivos sobre as garantias pessoais, econômicas, sociais, culturais e educacionais.

A Constituição Federal de 1988 entende que envelhecer é parte importante da concretização da dignidade da pessoa humana, assim, envelhecer com dignidade está incluído no *cluster* de direitos fundamentais, por ser essencial à dignidade da pessoa humana. Ainda, a Constituição vigente consolida a proteção à dignidade da pessoa idosa, de forma que a proteção ao idoso oferecida pode ser considerada uma medida de preservação da vida humana, nesse sentido,

Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida [...] assegurar os direitos fundamentais das pessoas idosas é uma alternativa inteligente para a garantia dos direitos de todos os seres humanos. Todavia, fez-se observar que somente serão assegurados os direitos fundamentais aos idosos na medida em que aos seres que envelhecem seja garantido, durante a existência, o direito à dignidade. (RAMOS, 2003, p. 133).

A dignidade humana tem por intuito proporcionar a isonomia, o respeito à vida, à integridade física e íntima da pessoa humana como parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais. É importante ressaltar que a concretização dos direitos fundamentais são meios para o alcance da dignidade, posto que atuam em prol da existência de modo digno. No que concerne ao assunto, segundo Fermentão (2006, p. 243), a concretização da dignidade da pessoa humana “engloba em si os direitos fundamentais, os individuais clássicos e os de fundo econômico e social”, em que esse princípio tem proporção moral.

O princípio da dignidade da pessoa humana engloba a maior parte das categorias de direitos, em especial, os direitos da personalidade e direitos fundamentais, essenciais ao ser humano, reconhecidos e positivados com intuito de assegurar a proteção para as pessoas. Ainda nesse contexto,

A distinção das categorias dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade reside no fato de que os direitos fundamentais pertencem ao regime de direito público (Direito Constitucional) e os direitos de personalidade ao regime de direito privado (Direito Civil), sendo que os direitos fundamentais incidem na relação vertical entre indivíduo e Estado, enquanto que os direitos de personalidade são aplicados na relação horizontal entre os particulares. (SIQUEIRA; ROSOLEN, 2015, p. 251).

Em vista disso, quer integrem na relação de direito privado ou na relação de direito público, os direitos da personalidade e os direitos fundamentais caminham em conjunto na defesa da dignidade da pessoa humana, sem que ocorra confusão entre tais direitos, possibilitando ao indivíduo a defesa de atributos que lhe são próprios, que mantenham íntima correlação com a condição alusiva à dignidade (SARMENTO, 2016, p. 238).

A definição jurídica de dignidade do idoso vigente preconiza que ele possui direito à liberdade, à dignidade, à integridade, à educação, à saúde, a um meio ambiente de qualidade, dentre outros direitos fundamentais. Assim sendo, não é aceito que para a proteção da pessoa idosa ocorra o desmembramento do princípio constitucional da dignidade, até mesmo porque se trata de ser indivisível de qualquer cidadão.

Essa proteção oferecida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) expandiu a eficácia da previsão do artigo 230 da Constituição Federal de 1988, que antes protegia unicamente o idoso hipossuficiente economicamente, passando a proteger todo sujeito com 60 anos de idade ou mais de constrangimento, discriminação ou negligência por parte da família ou da sociedade.

O ancião deve gozar dos direitos fundamentais, como regulamentado pela norma responsável por assegurar os direitos da pessoa idosa, garantindo-lhe todas as facilidades disponíveis para a manutenção de sua integridade física e psicológica, de maneira que as atividades que estimulem o cérebro, corpo e habilidades sociais devem ser estimuladas, assim em conformidade com a tutela da personalidade e dignidade humana.

É adequado afirmar que existe uma afinidade entre a dignidade humana, os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, na qual o princípio da dignidade auxilia na criação, bem como na interpretação das normas, a fim de proporcionar ao ser humano uma vida digna, posto que a ideia deste princípio é universal, inclusive sendo reconhecida por outros ordenamentos.

3.3 OS CICLOS DA VIDA: DA INFÂNCIA À VELHICE

É amplamente conhecido que a sociedade atual, sendo uma sociedade de consumo, guia-se por valores materiais, tendo como principal objetivo a rentabilização da produção em que se privilegiam apenas os indivíduos ativos. Em relação aos menores, observa-se que as disposições são norteadas pelo conceito de proteção integral do menor e estabelecem a corresponsabilidade do Estado, da sociedade e da família, num sistema de prioridade absoluta na concretização de direitos que assegurem o pleno desenvolvimento físico, psicológico, social e político das crianças, jovens e adolescentes.

Em vista disso, é possível afirmar que o envelhecimento é singular para cada pessoa, em que idosos podem ter uma visão positiva ou negativa quando se encontrarem nessa etapa da vida, principalmente se considerado o que cada um viveu ao longo de sua trajetória.

Uma das maiores conquistas da humanidade é o envelhecimento, como é também um dos maiores desafios, no entanto, para chegar à longevidade, o ser humano passa por diversos ciclos ao longo da vida, que caracterizam sua personalidade, costumes, formação de opiniões e experiências de vida. Quando observadas as transformações advindas do decorrer da idade, são importantes as ponderações feitas por Thomazini (2021, p. 24):

Ressalta-se que há períodos da vida humana que necessitam de mais atenção e cuidado, como é o caso da infância e da velhice, os dois extremos. As crianças têm sua vulnerabilidade caracterizada pela inocência, pela falta de autodeterminação, já que precisam ser ensinadas e desenvolver-se. Já os idosos, têm sua vulnerabilidade agravada pelo comprometimento de suas funções motoras, físicas, psíquicas, e que só tendem a degradar-se.

A maneira como o indivíduo é exposto ao mundo, assim como o mundo é visto aos olhos do indivíduo, são determinantes para configurar o caráter em sua fase adulta. A começar pela infância que, como em todas as fases da vida, possui diferentes características de acordo com a idade. Portanto, pode-se subdividir a infância em três estágios, conforme veremos a seguir.

O primeiro estágio da infância começa a partir do nascimento até os três anos, caracterizado pelo crescimento rápido, quando a criança começa a adquirir habilidades importantes que passam a se tornar fundamentais para sua sobrevivência, em especial, a capacidade de falar e andar. Sobre o desenvolvimento

dos bebês, Olds, Papalia e Feldman (2013, p. 147) declaram em seus estudos que o corpo de uma criança cresce rapidamente no primeiro ano de vida e que o crescimento acelera até o seu terceiro ano.

Pode-se constatar que o desenvolvimento das habilidades locomotoras, assim como as manipulativas, ocorrem entre os dois primeiros anos de vida, observável quando o bebê passa do engatinhar para o andar e do andar para o correr. Bee (1997, p. 136) indica em sua obra que “os bebês triplicam o peso do corpo, no primeiro ano de vida, acrescentando de 30 a 38 cm ao comprimento, antes dos dois anos”. Assim, os devidos cuidados ao ser humano nesse estágio da vida dependem da atenção dos genitores, a fim de assegurar sua dignidade e pleno desenvolvimento (SARLET, 2009, p. 439).

Os sinais iniciais de autonomia para a criança podem ser observados a partir das habilidades de tentativas de engatinhar e, posteriormente, na evolução para o caminhar. Para Olds, Papalia e Feldman (2013, p. 148), essa autonomia gera mudanças em todos os aspectos de seu desenvolvimento. Quanto à capacidade de comunicação, os autores relatam que antes das palavras, a criança aprende a utilizar gestos, incluídos na pré-linguagem, o arrulho, o choro, o balbucio e as imitações de sons e gestos, até conseguirem aperfeiçoar a fala. Um bebê saudável aprende a vincular sons e seus significados a partir dos seis meses e a primeira palavra costuma ser dita entre os 10 aos 14 meses, quando começa a fala linguística.

Desenvolvidas nessa primeira fase da vida, essas duas habilidades são muito importantes para o futuro, pois garantem a sobrevivência e a independência da pessoa, uma vez que, por meio delas, será possível comunicar e externalizar suas necessidades. Além disso, suas habilidades de mobilidade e comunicação se desenvolverão gradualmente, o que o ajudará pelo resto de sua vida.

A segunda etapa da infância é reconhecida dos três aos seis anos, quando a criança segue desenvolvendo seu crescimento de forma lenta, mas permanente e contínua. Nessa etapa, ocorre o aperfeiçoamento das habilidades motoras de forma progressiva, o que contribui para a formação de sistemas mais complexos. Para Olds, Papalia e Feldman (2013, p. 273), os estágios de desenvolvimento da criação refletem o desenvolvimento do cérebro, junto com a coordenação motora, aqui é o estágio de rabiscar, desenhar, esboçar e o estágio de pictografia; além disso, há

preferência por utilizar apenas uma das mãos, o que reflete o domínio de um dos hemisférios cerebrais.

Outra questão levantada é o egocentrismo, nessa etapa a criança começa a ter dificuldades em entender as coisas pelo ponto de vista dos outros. É nesse momento, também, que a imaginação floresce e brincadeiras usando a imaginação, com pouco conhecimento do mundo exterior, tornam-se comuns. Ainda para o completo desenvolvimento físico e intelectual, o ato de brincar nessa idade é de extrema importância, já que por meio das brincadeiras ocorre o desenvolvimento cognitivo, psicossocial, criativo, além do físico e intelectual, conforme explicam Piaget, Papalia, Olds e Feldman (2013, p. 310).

Um dos principais pontos dessa segunda fase da infância está nos vínculos emocionais que são criados fora do ambiente familiar, geralmente nos ambientes escolares ou com colegas de brincadeiras, em que as amizades de curto prazo ficam evidentes, sendo baseadas na mesma faixa etária, mesmo sexo e em proximidade. Estudos demonstram (BEE, 1997, p. 258) que a agressividade com colegas surge como maneira de demonstração, sendo na maior parte de forma física dos 2 (dois) aos 3 (três) anos, e, posteriormente, de maneira verbal aos 5 (cinco) e 6 (seis) anos.

Chagas (2002, p. 157) relata que nessa faixa etária é comum o descobrimento da sexualidade, assim como a construção da identidade de gênero. No que diz respeito à sexualidade, a criança começa a perceber que é divertido e prazeroso tocar seu corpo. É quando ela busca explorar o que é desconhecido para ela, de modo que esse processo tem importância para o autoconhecimento. Bee (1997, p. 259) menciona ainda que as crianças aprendem sistematicamente sobre o comportamento adequado de acordo com o seu gênero e, perto dos 5 (cinco) ou 6 (seis) anos, a maioria já desenvolveu regras muito rígidas sobre o que meninos e meninas devem ou não fazer.

A última etapa da infância é percebida dos 6 (seis) aos 11 (onze) anos, sendo que a partir dos 12 (doze) anos a criança já é considerada um adolescente. Nessa última etapa da infância, Olds, Papalia e Feldman (2013, p. 351) refletem que, diferentemente das outras etapas, aqui o desenvolvimento físico torna-se mais lento, em contrapartida, o ganho de altura e peso são rápidos e inconstantes. Nesse momento da vida, as crianças passam a dedicar-se a atividades que incluam o raciocínio lógico e as relações, fazendo com que o seu egocentrismo seja perdido em parte.

O ponto crucial e que mais irá impactar essa etapa da infância são os amigos. As crianças aprendem a desenvolver suas capacidades sociais ao máximo, permitindo a elas testar e adotar valores independentemente de seus pais, ajudando a ampliar sua capacidade de autoconceito e identidade. Porém, Bee (1997, p. 312) adverte que, assim como relacionamentos são necessários para o desenvolvimento e estímulo social, também podem encorajar características maléficas, tais como conformidades e preconceitos, dependendo das companhias dessas crianças.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Brasil, considerar, em seu segundo artigo, que adolescentes são pessoas com entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos (Brasil, 1990), a adolescência é, na verdade, a transição entre a infância para a fase adulta, podendo ocorrer em diferentes idades, de pessoa para pessoa. Durante a adolescência ocorre um crescimento rápido e desproporcional do corpo, criando mudanças fisiológicas e anatômicas que farão parte de seu ser para o resto da vida.

Para Ferreira (2003, p. 16), diversas mudanças ocorrem no corpo, trazendo preocupações para ambos os sexos. Para o homem, ocorrem mudanças como o aumento da estatura física e dos músculos, aumento torácico e dos ombros, engrossamento da voz e surgimento de espinhas. Para a mulher, o crescimento dos seios, o medo de ficar muito alta ou muito baixa e o alargamento do quadril tornam-se problemas comuns. Essas preocupações apresentam-se como um padrão na adolescência, sendo normal a diminuição da autoestima durante essa fase, o que pode mudar ao longo da vida durante seu desenvolvimento de autoaceitação.

Segundo Olds, Papalia e Feldman (2013, p. 432),

a puberdade é desencadeada por mudanças hormonais. Dura cerca de 4 anos, começa mais cedo nas meninas e termina quando o indivíduo consegue reproduzir, mas o tempo de ocorrência desses eventos varia consideravelmente.

[...] tanto meninos quanto meninas passam por um surto de crescimento adolescente. Os órgãos reprodutores aumentam de tamanho e amadurecem, aparecendo as características sexuais secundárias.

No âmbito familiar, Bee (1997, p. 378) relata que é comum os adolescentes e seus pais criarem conflitos durante essa idade, fenômeno que pode ser relacionado às mudanças físicas da puberdade, além da criação de sua persona. Apesar disso, o vínculo familiar dos pais permanece forte. O autor também afirma que as relações

sociais se tornam muito fortes e mais importantes, envolvendo panelinhas e turmas, nas quais as relações passam a ser mais quantitativas do que qualitativas.

É durante a fase da adolescência, também, que a aceitação da sociedade, a começar pelas amizades, faz-se presente, criando no adolescente a necessidade de mudar sua linguagem e vestimentas com o intuito de serem aceitos por seus colegas. Com essa tendência, Bee (1997, p. 378) salienta que a importância da comunicação, respeito e limites, dentro do âmbito familiar, continuam sendo a melhor forma de lidar com os padrões da adolescência, fazendo com que haja mais autoconfiança, diminuindo as chances de más condutas, como o uso de álcool ou drogas, percebido em núcleos familiares negligentes ou autoritários.

Para finalizar o assunto da adolescência, Ferreira (2003, p. 18) ressalta que a pergunta “Quem sou eu?” permeia os adolescentes, sendo uma das preocupações fundamentais durante essa etapa. O autor afirma que tal pergunta transforma-se gradativamente, de acordo com aprendizados e experiências vividos em “Isso sou eu”. Portanto, a conquista da identidade torna-se um processo gradual, longo, lento e sofrido ao longo da vida do indivíduo, tendo início durante esse período e sendo necessário para seu êxito na vida adulta.

Não há limites a serem traçados, mas as pessoas atingem a idade adulta por volta dos 21 (vinte e um) ou 22 (vinte e dois) anos. É o ciclo vital mais longo do desenvolvimento humano e, por muitos anos, foi o menos estudado, pois muitos pesquisadores acreditavam que o ser humano já havia chegado ao auge de seu desenvolvimento. Ainda assim, pesquisas recentes apontam que o ser humano se encontra em um processo contínuo de desenvolvimento e a fase adulta não poderia ser exceção.

Durante a fase adulta, o indivíduo encontra-se no auge de suas funções motoras, por conseguinte, profissões baseadas essencialmente em atividades corporais são predominantes na fase jovem adulta. Nesse estágio, as pessoas geralmente não se importam com a morte e se tornam arrogantes. Apesar disso, os óbitos ocorridos com pessoas na faixa dos 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos estão geralmente associados a situações violentas, como assassinatos e acidentes. Rodrigues (2003, p. 141) delimita que a maioria desses óbitos ocorrem com o sexo masculino.

A administração do tempo é um desafio também nessa etapa, como cita Olds, Papalia e Feldman (2013, p. 507), os adultos precisam conciliar o tempo de trabalho

e estudo, no qual, atualmente, mais mulheres que homens buscam entrar em universidades, assim como cada vez mais mulheres buscam ser introduzidas em áreas que até então eram predominantemente masculinas. Bee (1997, p. 411), por sua vez, aponta que as habilidades cognitivas, tais como as físicas, começam a demonstrar declínio com o passar da idade, apesar de acontecer mais tarde nas habilidades de vocabulário, solução de problemas e falta de memória.

Há também eventos marcantes, tais como relacionamento com parceiro/cônjuge, estabilidade profissional e o processo de desvinculação dos pais, que começa com a saída de casa, envolvendo uma separação física e emocional da família. Outro marco na vida jovem adulta é a questão da maternidade/paternidade, em que o indivíduo passa a ganhar novas responsabilidades em novas funções, trazendo consigo toda a alegria e o estresse. Bee (1997, p. 445) comenta que, em média, a satisfação conjugal é diminuída com o nascimento de uma criança.

Durante a meia-idade, considerada dos 40 (quarenta) aos 60 (sessenta) anos, a maioria dos indivíduos já constituiu família, amizade, estabeleceu-se financeiramente, desenvolveu todas suas capacidades físicas, mentais e, por conta disso, sentem-se competentes para lidar com múltiplos papéis, fazendo dessa etapa uma época de tomar decisões importantes em relação ao restante de sua vida (OLDS; PAPALIA; FELDMAN, 2013, p. 582).

Nessa fase da vida, já é possível observar pequenas mudanças no corpo, mais significativas para uns que para outros, como a perda da elasticidade, a redução da acuidade visual e a perda gradativa da audição. A capacidade de reprodução, conforme Bee (1997, p. 476), também é afetada, período conhecido como climatério, ocorre lentamente nos homens com a diminuição de fluido seminal, enquanto é caracterizado pela menopausa para as mulheres, com uma série de mudanças hormonais, incluindo o declínio rápido de progesterona e estrogênio.

Em relação à saúde, pode-se observar que as doenças agudas ocorrem mais frequentemente em adultos jovens, enquanto os quadros clínicos de doenças crônicas ocorrem em pessoas de meia-idade, em que as duas principais causas de morte em pessoas de meia-idade são as doenças cardíacas e o câncer, sendo mais frequentemente em homens do que em mulheres. Em contrapartida, Bee (1997, p. 477) afirma que as mulheres sofrem significativamente mais patologias do que os homens, ainda que venham a óbito mais tarde. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) no Brasil, em seu primeiro artigo, considera longo todo aquele com

idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Brasil, 2003). Com o advento da tecnologia e da farmacologia, houve um grande aumento na expectativa de vida após a Segunda Guerra Mundial, quando a proporção de longevos no mundo tornou-se maior do que jamais foi, com a expectativa de medrar cada vez mais. Aos primeiros sinais de envelhecimento, as atividades do cotidiano passam a se tornar mais complexas, pois o longo vivo tem suas capacidades reduzidas (DEBERT, 2004, p. 4).

A sociedade não trata o longo vivo como igual, mas o percebe como um cidadão que tudo já conquistou e nada tem a contribuir para com os demais. Nesse sentido, o indivíduo que ultrapassou a idade adulta sente-se desprezado, exaurido de sua utilidade e desnecessário não só para a comunidade, como também para o grupo social.

É imprescindível a autoestima para a preservação da dignidade longa va, dado que é natural no processo de senilidade o desinteresse pelas atividades antes praticadas, que traziam bem-estar e felicidade. Assim sendo, a convivência com familiares, amigos e a inserção na comunidade podem promover a longevidade ao evitar sintomas de incapacidade, depressão e até mesmo o desejo pela aceleração do fim da vida.

O limiar da velhice tem aumentado. Antigamente a velhice dava sinais aos 40 (quarenta) anos de idade, todavia, atualmente, inicia-se depois dos 80 (oitenta), derrubando o estereótipo de velhice permanente e inútil. Segundo Capodieci (2000, p. 18), no entanto, a sociedade passa a excluí-lo aos primeiros sinais de debilidade, portanto, a fim de manter a dignidade, busca-se consolidar a concepção de envelhecimento ativo, proposta pela Organização Mundial da Saúde, que objetiva integrar o longo vivo na sociedade sob uma ótica multidimensional, ensejando sua participação em todos os domínios da vida humana, dentre eles, no âmbito social, laboral e familiar.

A OMS entende que o longo vivo é um indivíduo capaz, cabendo à sociedade combater a invisibilidade pós-moderna dos cidadãos envelhecidos (VELOSO, 2015, p. 13). Sobre as aptidões do longo vivo, Papalia, Olds e Feldman (2013, p. 666) apontam:

Em geral, a maioria dos sistemas continua a funcionar muito bem, mas o coração começa a ficar mais suscetível a doenças [...]. Embora o cérebro mude com a idade, as mudanças em geral são modestas. Elas envolvem perda ou diminuição das células nervosas e uma diminuição geral de

respostas. Entretanto, o cérebro também parece ser capaz de gerar novos neurônios e construir novas conexões na fase avançada da vida [...] Problemas auditivos e visuais talvez interfiram na vida diária, mas em geral podem ser corrigidos.

Na perspectiva psicossocial, tem-se a preocupação em manter o longo ativo, de forma que a manutenção de sua dignidade demanda os mesmos cuidados que o desenvolvimento infantil. Em outras palavras, conforme os sintomas da velhice progridem, o indivíduo passa a necessitar de atenção para a satisfação de suas necessidades sociais, físicas e psicológicas, logo, é imprescindível que o longo seja estimulado a manter práticas e hábitos saudáveis (ANTUNES; NOVAK; MIRANDA, 2014, p. 156).

Transformações internas e externas acompanham os indivíduos com o aumento da idade, no entanto, são as externas, principalmente relacionadas às questões físicas que ficam evidentes aos demais, é natural que o envelhecer seja associado a mudanças no organismo. Dessa forma, para a manutenção do pleno desempenho do corpo longo tornam-se necessários cuidados especiais a fim de prevenir doenças naturais da senescência, pois envelhecer não é sinônimo de adoecimento (SILVA; TURRA; CHARIGLIONE, 2018, p. 121).

Com início ao nascer e perdurando durante toda a existência do cidadão, o desenvolvimento não deve ser relacionado apenas à idade. Diante dos ciclos etários experienciados, não se pode ignorar as vivências do longo e reduzi-lo a um indivíduo indesejado, sem utilidade e invisível para sua entidade familiar, posto que toda essa tratativa de abandono afeta diretamente a manutenção de sua dignidade (XAVIER et al., 2017, p. 215).

O longo privado de sua autonomia é rapidamente excluído do mundo do trabalho, bem como das funções de aquisição de produção, manutenção e transmissão de conhecimentos, assim, tende a isolar-se e, conseqüentemente, a assumir uma situação de progressiva dependência. Nesse ínterim, o ordenamento jurídico tutela a dignidade da pessoa idosa, na intenção de estender o processo de longevidade, evitando a perda das capacidades biológicas, psíquicas e sociais inerentes à vivência humana.

3.4 A DIGNIDADE HUMANA DO LONGEVO

Sabe-se que os direitos da personalidade são responsáveis pela viabilização de outros direitos, ao passo que a dignidade da pessoa humana é fundamento basilar da República, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal vigente. Para além, o direito ao envelhecimento é reconhecido como parte integrante da dignidade humana e, por se tratar de um direito fundamental, o envelhecer é elevado em grau de importância jurídica (RAMOS, 2003, p. 133), pois é uma forma de preservar a vida humana, posto que a hipervulnerabilidade do idoso nunca deixou de preocupar o legislador.

Todos os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos passaram a receber proteção do ordenamento jurídico, ante à discriminação e negligência vividas no contexto laboral, familiar e da sociedade em geral. Diante disso, é possível afirmar que a dignidade e a proteção ao idoso devem ser indivisíveis, pois o envelhecimento é um processo natural, quando a chegada à terceira idade não pode implicar perda de direitos civis. Ademais, o Estado é incumbido a participar da proteção à pessoa idosa, por conseguinte, a integração do cidadão longevo é diretamente conectada à proteção do bem-estar social.

Em razão do envelhecimento da população, princípios básicos como o da dignidade humana devem ser reforçados, posto que o envelhecimento impõe uma condição de vulnerabilidade ao sujeito, que necessita do amparo para gozar da vida com dignidade. Conforme as exposições de Szaniawski (2005, p. 11) a publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950 e a 17ª Convenção de Haia, de 1993, são tratados que se consolidam e destacam a finalidade de tutelar a personalidade e os direitos fundamentais e, nesse sentido, o autor entende que parte do papel do Estado é proteger a dignidade humana, que passou a ser considerada um dos fundamentos da República a partir da Constituição Federal de 1988, é possível definir esse princípio como um grupo de valores mínimos para sua manutenção, em outras palavras, trata-se daquilo que distingue cada indivíduo, tornando-o sujeito digno de respeito e proteção por parte do Estado, o que viabiliza a tutela das necessidades mínimas para a vida e implica inúmeros direitos e deveres considerados fundamentais (SARLET, 2009, p. 27; MORAES, 2010, p. 206).

Na busca pela tutela da vida digna do longo, o Estado procura investir em políticas públicas de consciencialização e inclusão, nas quais a principal intenção é tratar de um problema entendido como grave para o coletivo (FOLLONE; REZENDE, 2016, p. 223).

A atuação do Estado busca consolidar o princípio da dignidade da pessoa do idoso nos setores que carecem de ações governamentais. Ademais, ao estudar a situação dos idosos, Tier, Fontana e Soares (2004, p. 332) observaram que “a família é a instituição mediadora principal entre o indivíduo e sua realidade circundante”, com isso, o ambiente familiar é tido como um grande suporte para a proteção do longo.

Braga e Brauner (2018, p. 81) entendem que as políticas públicas não são suficientes para garantir uma qualidade de vida estável e digna, mas que são essenciais no suporte, pois nem sempre as famílias têm condições de amparar o longo, assim, “a realidade do envelhecimento populacional e as condições ofertadas às pessoas de idade avançada em nosso país demonstram que não há outro caminho, salvo o de investir em programas de atenção aos idosos”. Dessa forma, estabelece todas as diretrizes necessárias para que o ancião goze plenamente da vida em sociedade (TOSO, 2017, p. 36).

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados nesta Convenção não estiver garantido por disposições legislativas ou de outro caráter, os Estados Partes se comprometem a adotar, segundo seus procedimentos constitucionais e as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (OEA, 2015, p. 3).

A Convenção estabelece uma série de medidas a serem implementadas pelos Estados Parte, trazendo à luz inúmeras violências sofridas pelo idoso, sendo elas: abandono, maus-tratos, discriminação, negligência e discriminação múltipla, ou por idade.

O artigo 3º da Convenção apresenta um catálogo de princípios coletivos aplicáveis, sendo priorizada a defesa da dignidade, dos direitos humanos, da igualdade, da independência, da não discriminação, da liberdade, entre outros. E, em se tratando dos direitos do ancião, a dignidade é destacada em importância e, em virtude disso, a OEA estabelece medidas de punição, prevenção e erradicação de práticas contrárias ao que esse diploma defende, enquanto o artigo 5º dispõe

quanto à não discriminação pela idade, a fim de evitar o ageísmo sofrido por idosos em situação de vulnerabilidade.

Nesse dispositivo, estão protegidos os idosos de grupos étnicos, de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, mulheres, pessoas com deficiência, imigrantes, pessoas em situação de extrema pobreza ou de marginalização, pessoas em situação de rua, entre outros. Sendo o direito à dignidade explícito no artigo 6º da Convenção, a qual implica aos Estados Partes a elaboração de medidas para garantir o bem-estar e o envelhecer digno (OEA, 2015, p. 4; TOSO, 2017, p. 37).

O envelhecer digno é, no entanto, contemplado pelo artigo 8º da Convenção, que visa assegurar a plena participação do idoso na comunidade, na sociedade e na família. Portanto, é dever dos Estados Parte criar medidas de integração social do idoso, ensejando o apoio por parte da sociedade, além de implementar tecnologias que facilitem a integração dos idosos em todos os ambientes, bem como oferecer serviços comunitários em prol dos anciãos necessitados (OEA, 2015, p. 6; TOSO, 2017, p. 38).

Quando chegada a terceira idade, o ser humano será considerado como qualquer outro cidadão, sujeito digno de direitos e, mesmo com as doenças próprias da senilidade, deve ser respeitado como pessoa humana, com direito à sua dignidade durante todo o tempo de sua vida, posto que o valor da pessoa idosa como ser humano digno de seus direitos está disposto pela Constituição Federal vigente, juntamente com as normas de proteção a esse grupo.

Observa-se que, por vezes, ocorre a exclusão em aspecto familiar e social, quando surgidas as debilidades próprias da idade, no entanto, tal comportamento causa grandes danos ao longo em relação à sua dignidade. Desta forma, as normas deixam em evidência os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa idosa, assim determinando as tutelas de proteção para que o Estado, a família e a sociedade promovam o acesso a esses direitos, também mantendo e respeitando a dignidade humana. Reflete-se sobre a exclusão em ambiente familiar que:

Até aqui se pode perceber que a família, como em todas as outras fases do ciclo vital, é fundamental para uma experiência de vida satisfatória, desde que a relação familiar seja positiva [...] pode-se dizer que vivenciar o processo de envelhecer de um ente querido implica necessariamente entrar em contato com a finitude, não somente daquele, mas com a própria finitude. Dito isso se pode entender que, em muitas relações sociais, inclusive familiares, o isolamento do idoso não cumpre apenas uma “função

social” de exclusão, mas, também a ocultação da possibilidade da própria finitude do sujeito que exclui (BIASUS, 2016, p. 60).

Ao envelhecer, não é aceitável que o longo seja colocado em uma posição inferior aos outros, mas é necessário observar que a manutenção da dignidade nessa etapa da vida ocorrerá de forma diversa ao que anteriormente era realizado, já que na terceira idade o que vai auxiliar na constituição e proteção da dignidade do idoso é o cuidado, bem como o respeito que este vai receber por parte dos seus responsáveis. Nesse sentido, é crucial a preservação e boa manutenção do elo familiar, para que o idoso, assim, sinta-se pertencente.

É na família que podemos encontrar laços de coesão social e de cooperação. É o lugar onde os indivíduos reencontram o seu lugar insubstituível, o abrigo onde recuperam por vezes a sua dignidade perdida. Deste modo, e sob este prisma, a família constitui um instrumento de promoção ética e personalizada de cada membro (PASSEIRA, 2008, p. 18).

Evidentemente, cada pessoa idosa possui necessidades únicas, inerentes à sua personalidade e individualidade, imprescindíveis para a manutenção da dignidade humana (ZIMERMAN, 2000, p. 20-21). Dessa forma, é obrigação dos descendentes proteger e assegurar um envelhecer tranquilo para os seus familiares, portanto, é papel dos filhos demonstrar afeto e proporcionar felicidade ao familiar idoso, para que possa percorrer com tranquilidade essa última idade.

A família e seu bom convívio têm sido determinantes para o bem-estar e lazer do idoso. É valiosa para a dignidade do idoso a compreensão dos familiares nessa nova etapa da vida, pois cabe ao núcleo familiar entender que, junto com o envelhecimento, vem a fragilidade, tanto física quanto emocional e que, agora, a rotina precisa ser constantemente adaptada, conforme as necessidades fisiológicas. Quando se trata dos pais, a reciprocidade é muito esperada, visto que dedicaram parte de sua vida cuidando de seus descendentes e espera-se o mesmo por parte deles.

Ainda que as limitações físicas sejam naturais ao idoso, é necessário que, com a aproximação da velhice, ocorram cuidados específicos para com o tratamento dado, pois as mudanças também acontecem no aspecto psicológico, o que vai requerer maior atenção e afeto durante a convivência com familiares.

Em seu estudo sobre o envelhecer, Zimmerman (2000, p. 19) assinala que o idoso possui mais de uma idade: “a idade do seu corpo, da sua história genética, da sua parte psicológica e da sua ligação com sua sociedade”, logo, o processo de

envelhecimento impõe, portanto, transformações biopsicossociais ao sujeito. Ou seja, mudança individual em todos os aspectos da natureza humana.

As limitações impostas por mazelas ou idade avançada fazem com que o idoso se torne dependente de diversos recursos, inclusive do Estado, como assentos em transporte públicos e filas preferenciais, o que muitas vezes não são o bastante para pessoas com limitações de locomoção, devido à saúde frágil. Sendo assim, é entendimento de que

essas transformações são gerais, podendo se verificar em idade mais precoce ou mais avançada e em maior ou menor grau, de acordo com as características genéticas de cada indivíduo e, principalmente, com o modo de vida de cada um (ZIMERMAN, 2000, p. 21).

A inclusão social do idoso transcende a mera satisfação de suas necessidades físicas e materiais, no entanto, as consequências desse afastamento enfraquece a vontade de viver, visto que os filhos constituem a própria família, os amigos envelhecem e perecem e novas oportunidades são cada vez escassas (SOUZA; FRANCISCHETTO, 2021, p. 101). Assim sendo, é obrigação da família e da sociedade inserir a pessoa idosa em ambientes que aceitem e acolham suas peculiaridades, bem como proporcionem o desenvolvimento de novas habilidades e mantenham a mente do ancião ativa, aumentando sua longevidade.

Como tratado anteriormente, também é entendimento de Sarlet (2009, p. 28) que, para a eficácia das normas descritas anteriormente, é importante manter em vista que a dignidade da pessoa humana é indivisível da própria pessoa, sendo jurisdicionalmente tutelável e digna de respeito e proteção. Já para Moraes (2002, p. 28) trata-se de:

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas construindo-se um mínimo invulnerável [...] todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária eu estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Especificamente, a fragilidade causada pelo avanço etário ocasiona vulnerabilidades sociais e físicas, que precisam ser equilibradas pelo ordenamento jurídico. Essas questões são enfrentadas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que dispõe acerca do acesso à justiça, competência do Ministério Público, para

denunciar negligência e descumprimento das previsões referentes aos anciãos e prevê medidas para a judicialização desses direitos.

Existem também fatores biológicos que são esperados, devido à degeneração do organismo, pela influência do tempo e, ainda que contra a vontade do idoso, esses fatores podem vir a acontecer, como a perda da massa muscular, osteoporose, alterações cardiovasculares e pulmonares, além do envelhecimento mental e psicológico. Além disso, surgem as dificuldades na cognição, no aprendizado e nas memórias de curto prazo, referindo-se ao envelhecimento do cérebro, como o principal responsável por isso.

De acordo com o Shephard (2003, p. 117), o ritmo de aprendizado torna-se mais lento em uma pessoa idosa e uma abordagem mais simples leva a uma redução no aprendizado dos elementos periféricos de uma tarefa. Como consequência disso, podem haver perdas sensoriais, problemas osteoarticulares, déficits cognitivos, além de outros fatores que limitam a inserção social do idoso, prejudicando suas atividades diárias e seu direito ao bem-estar. Além de a capacidade de trabalho diminuir ao longo do envelhecer, o ser humano também passa por dificuldades motivacionais, como baixa-estima, dificuldade para se adaptar a novos papéis sociais, dificuldade para rápidas mudanças, perdas afetivas e materiais, depressão e depreciação da própria imagem.

Do ponto de vista da psicologia da longevidade, são três os aspectos principais para que a velhice seja confortável: idade, tempo e espaço em que o ancião está inserido; a história de vida da pessoa idosa como indivíduo (BALTES, 1987, p. 613). Esses saberes foram complementados com a modernização da psicologia, refinando esses requisitos para: saúde física, cognição ativa e funcional e convivência social (FONTAINE, 2000, p. 21). Porém, essas características devem ser consideradas, em razão do envelhecimento ser uma circunstância de mudanças que ocorrem no percurso existencial humano.

Diante desse processo de mudanças biológicas e psicossociais da vida é que a condição de dignidade do idoso deve ser verificada, observando-se o contexto e a história de vida a que pertence. Nessa acepção, a dificuldade da defesa da dignidade, direitos e bem-estar do idoso, surge no dever das famílias em estabelecer vínculos que proporcionem uma convivência harmoniosa, disponibilizando possibilidades para que o idoso se sinta como membro integrante da família e tenha sua dignidade resguardada.

O cidadão longo vivo deve usufruir de uma vida digna, livre de discriminações de qualquer tipo, tendo sua privacidade preservada, sendo vedada a intervenção ilegal em sua vida privada ou em qualquer setor, seja familiar, domiciliar, institucional ou patrimonial.

Sobretudo, uma vez que as funções de utilidade social e qualidade de vida dos idosos estão relacionadas com a família, o núcleo familiar tem o dever de proteger a dignidade do cidadão longo vivo em relação à saúde, à vida, à inclusão, o afeto, à liberdade, à moradia, entre outros tantos resultantes do princípio em tela.

4 A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O envelhecimento, além de se tratar de um processo natural da espécie humana, é também decorrente do alongamento na expectativa de vida. Sendo assim, precisa ser visto como uma conquista do desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, o ambiente familiar é de suma importância para um envelhecimento saudável, pois a família representa vínculo afetivo, convívio social, cuidado e atenção, melhorando o bem-estar emocional do longo e assegurando-lhe um envelhecer digno.

Na antiguidade, a legislação era elaborada no âmbito municipal, a tutela dos direitos dos longevos ainda não integrava as previsões jurisdicionais, pois as normas ainda não eram direcionadas ao homem como sujeito individual. Assim sendo, a organização social não considerava os aspectos humanistas, tendo em vista que a prioridade era assegurar o funcionamento das instituições, no sentido da proteção da coletividade, assim, Bobbio (2004, p. 56) assinala que o intuito principal das leis pode ser comparado ao ato de corrigir uma árvore, não deixando que cresça em forma selvagem.

A ascensão do Humanismo tem início no Século XIV, época em que o *status quo* do mundo medieval passava a ser questionado ante às novas ideias de natureza, moral e arte, que contrastavam com as concepções religiosas que predominaram no período. Assim, esta nova corrente teórica tem como objeto o sujeito e como objetivo exaltá-lo por meio da cultura e da arte, resultando em uma nova moral que evidenciava o individualismo (FACHIN; FACHIN, 2020, p. 6).

A concepção de que os direitos do homem devem ser tutelados de acordo com sua natureza surge da fusão do Iluminismo e do Jusnaturalismo, ocorrida na Europa, naturais integram o imaginário político-social, resultando na concepção teórica dos Direitos Humanos (LEWANDOWSKY, 1984, p. 24). Nesse contexto, os direitos de liberdade, também conhecidos como liberdades negativas, como liberdade de imprensa, religião ou opinião, foram superados na busca por direitos sociais, cujo caráter estrutural e importância sociológica demandam a participação estatal direta. A evolução jurídica prosseguiu da percepção do ser humano como sujeito de inúmeros direitos naturais e da personalidade. Posteriormente, estruturas pluripessoais como os núcleos familiares, grupos étnicos ou religiosos passaram a ganhar tutela jurídica (BOBBIO, 2004, p. 32; FACHIN, FACHIN, 2020, p. 8).

As disposições constitucionais voltadas à proteção ao longo apresentam eficácia plena. Em outras palavras, passam a vigorar a partir do momento da publicação. Assim, medidas constitucionais foram ensejadas em virtude do rápido envelhecimento populacional no Brasil, contexto em que a Lei n.º 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, criou previsões que fortalecem a tutela constitucional da dignidade do idoso. As normas em tela conscientizam e protegem as necessidades e os direitos desses indivíduos. Nesse contexto, o Estatuto reafirma as previsões do artigo 230 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à família o dever de proteger o longo e satisfazer suas necessidades, bem como prevê responsabilidade civil do familiar negligente.

A consolidação de uma nação democrática demanda que os cidadãos tenham assegurados sua dignidade, direitos fundamentais e da personalidade. Assim, as relações familiares e eventuais danos às prerrogativas jurídicas do longo alcançam a esfera do Judiciário. Nesse âmbito, a afetividade figura como princípio central para a configuração dos novos paradigmas de família. Quando tratado sobre o afeto como estrutura das famílias, Lopes (2013, p. 119) pontua que:

A família de hoje não tem mais como base os interesses econômicos, mas se baseia na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar é tido como um centro de realização pessoal, tendo como base e princípio o afeto. Assim novas e mais importantes conquistas no direito de família ocorreram no plano do afeto, que se converteu em garantia fundamental em face da tutela Constitucional aos membros do núcleo familiar.

Gicomini (2016, p. 609) questiona se o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), amparado pela Constituição Federal de 1988, não acabaria por forçar a aproximação de pais e filhos que claramente não possuem envolvimento ou laço emocional. Tal ação apenas não promoveria a rejeição e o drama já estabelecido neste núcleo familiar? Qual foi a relação estabelecida entre este longo e seus filhos ao longo da vida? Não deveria o longo, sendo o protegido por esta norma, decidir onde ou quem ficar, de acordo com seu afeto? Afinal, por mais que determinem, as políticas sociais não viabilizam a dignidade assim como não podem impor respeito ou afeto que nunca existiu.

Fermentão e Thomazini (2021, p. 130) chamam atenção aos impactos da inadimplência dos direitos básicos de cuidado ao longo em sua dignidade, mormente por se tratar de uma faixa etária hipervulnerável. Em outras palavras, a

tendência do envelhecimento ocorre na perda progressiva das capacidades necessárias para satisfazer as demandas fisiológicas mais elementares à personalidade e à sobrevivência:

A eficiência e aplicabilidade dos Direitos dos Idosos é necessária, tendo em vista o elevado contingente de idosos no país e as limitações que envolvem a idade, a qual necessita de privilegiada atenção, para que os idosos não tenham direitos mitigados e essa faixa da população possa viver em plenitude de seus direitos, principalmente quando envolve direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Por conta disso, é necessário que exista em um núcleo familiar um ambiente saudável de afeto entre todos os indivíduos relacionados. Não existe vida perfeita, e para que relações entre pessoas ocorra, tanto dentro quanto fora do âmbito familiar, haverá situações de afeto e conflito, necessárias para o desenvolvimento do processo fundamental da experimentação de sentimentos na formação da personalidade humana. A dignidade humana está relacionada aos aspectos que vinculam o sentimento afetivo, proporcionando a vivência de emoções dentro de limites aceitáveis pela sociedade, relacionando-se de forma saudável com outras pessoas.

A falta de afeto cria abertura para traumas e comportamentos antissociais, gerando desavenças entre os envolvidos, separando pessoas e, muitas vezes, necessitando de acompanhamento psicoterapêutico de um profissional da área, a fim de restabelecer sua história de vida. A falta do afeto pode decorrer em dano moral passível de indenização, seja por abandono material, moral ou abalo psíquico, pois a família deve buscar cuidar dos seus pais e filhos, demonstrando afeto e carinho, ensinando e cuidando, já que são, como família, o pilar base da dignidade do indivíduo.

O afeto é o principal elemento da nova concepção familiar. Cada vez mais famílias são formadas por vínculos afetivos, deixando o vínculo sanguíneo obsoleto. Hodiernamente, o amar é que une as pessoas, é o que fortalece seus elos, entrelaçando a vida das pessoas em volta de um mesmo grupo afetivo. Fundamentado no aspecto psicológico e cultural, o novo modelo familiar é conectado pelo vínculo afetivo, ou seja, por pessoas que optaram por viver juntas, unidas pelo amor. Logo, não se deve insistir num modelo de família amparado em valores que já não mais se encaixam nas relações contemporâneas.

Com as mudanças ocorridas na família, diante da afetividade, houve também mudanças na filiação, que antes era estigmatizada apenas a aspectos biológicos, passou a vislumbrar uma relação mais ampla e menos limitada, concretizada especialmente pelo afeto. Este novo tipo de modelo familiar pode ser regularizado em qualquer âmbito familiar interessado diretamente em Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio do reconhecimento de maternidade/paternidade socioafetivas.

A família brasileira foi reestruturada nesse processo, denotando o funcionamento desse conceito, em que é dada a devida valorização e todos os membros do seio familiar, já que, segundo Serejo (2004, p. 23), seja qual for a família do futuro, as principais características já são encontradas na grande maioria das famílias atuais, tais quais: a valorização dos laços afetivos, a despatrimonialização e a igualdade no núcleo familiar, sem distinções.

No mesmo sentido, Paulo (2011, p. 27) afirma que tem se tornado cada vez mais comum indivíduos se unirem por meio de laços afetivos que nem sempre são afirmados pelo Estado, mas que não podem ser ignorados, uma vez que são cruciais para o desenvolvimento da personalidade humana.

Para a Constituição Federal vigente, a base da sociedade é a família, tendo como objetivo zelar pelo direito de seus integrantes, como sujeito detentor da qualidade do direito e da dignidade. Pode-se dizer que a família está amparada pelo Direito, consolidado no afeto, na pluralidade, na repersonificação e na busca de uma vida feliz. Ainda que, implicitamente, a afetividade configure princípio constitucional, sendo relacionada à concretização da dignidade, é reconhecida pela doutrina jurisprudencial.

A publicação da Constituição de 1988 renovou os paradigmas no que se refere aos direitos sociais no Brasil. Sendo influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e sua sucessora, a Declaração de Teerã de 1968, a CF/88 traz previsões específicas quanto à proteção da personalidade, dignidade e sobrevivência de todos os cidadãos. Dessa forma, para que o longo seja tratado com igualdade, cabe ao Estado assegurar os direitos previstos na Constituição vigente e nas leis complementares (SARLET, 2009, p. 63)

A doutrina compreende que os direitos da personalidade são pertencentes ao ser humano desde o seu nascimento, ao passo que é merecedor de tratamento digno durante toda a sua vida. Igualmente, tem-se caminhado ao entendimento que

o afeto se relaciona com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre a análise e diante de um contexto social em constante desenvolvimento, é próprio que as mudanças sociais ensejam novos direitos, que quando ocorre a ofensa a essas garantias, o judiciário deve movimentar-se na tarefa de proteção.

4.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A sociedade atual, pautada pelo capitalismo e pela liquidez dos valores, é cenário de transposição dos princípios tradicionais. Nesse ínterim, a unidade familiar foi novamente ressignificada sob os ideais de afeto e união, independente do modelo selecionado, por conseguinte, a afetividade passou a figurar como tópico de discussão dentre os juristas, abrangendo o afeto constituído pela união estável ou casamento, filiação e cuidado dos pais longevos.

O princípio da afetividade protege o núcleo familiar ao tornar o afeto a sua principal característica, logo, defende a pluralidade dos modelos de família que apenas deve ser regida pelos vínculos afetivos. Assim sendo, apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 ou no Código Civil de 2002, apoia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1.º e, no que se refere à família, no artigo 226 e subsequentes (CANOTILHO, 2003, p. 27).

A Constituição de 1988 contempla o princípio da dignidade da pessoa humana, que, no que lhe concerne, implementou o princípio da afetividade de maneira implícita em seus atos normativos (SARLET, 2009, p. 64-65). A título de exemplo, o artigo 226, § 8º propõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

São as previsões constitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Cabe ressaltar que não se pode confundir o princípio da afetividade com afeto, conceito de natureza psíquica, referente ao estado emocional que enseja o indivíduo a dar e receber amor, que une os membros da família sob a égide do

apego e motiva emoções inatas de união. O afeto jurídico, no que lhe concerne, está relacionado à solidariedade, sentimento que conecta dois ou mais sujeitos sob responsabilidades compartilhadas, interesses em comum e o desejo de zelar um pelo outro. Assim, a pós-modernidade ensejou mudanças sensíveis nos arranjos de família, seja para fins sociais, patrimoniais e sucessórios (LÔBO, 2008, p. 27; TARTUCE, 2013, p. 178).

Em virtude do cenário de envelhecimento etário provocado pelo aumento da expectativa de vida, princípios basilares como a dignidade da pessoa humana devem ser revisados. Ademais, o envelhecimento impõe progressivas vulnerabilidades ao longo, que enfrenta transformações, por vezes extremamente velozes, passando a necessitar de amparo, seja da família, comunidade ou do Estado para viver com dignidade.

Esses aspectos contradizem a psicopolítica, que impõe ao indivíduo o dever de apresentar performance máxima, submetendo-se aos ideais neoliberais de sacrifício e autoexploração em prol de um eventual sucesso profissional, impondo cansaço, desgaste e afastamento. Nesse contexto de liquidez nas relações, o longo é especialmente vulnerável, pois enfrenta quedas no desempenho profissional ao passo que é despido de afetividade (BAUMAN, 2001, p. 22; HAN, 2018, p. 30).

Szaniawski (2005, p. 117-118) retoma a origem desse princípio em tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datada de 1950, ou a 17ª Convenção de Haia, de 1993. Essas convenções resultaram em documentos de pujante valor histórico, que tutelam os direitos fundamentais e a personalidade. Dessa forma, é responsabilidade estatal regulamentar e proteger a dignidade humana: “a ordem jurídica supranacional tem por principal escopo tutelar a personalidade humana amplamente, garantir o pleno desenvolvimento da personalidade e salvaguardar a dignidade do ser humano” (SZANIAWSKI, 2005, p. 117-118).

O direito familiar percebe o afeto como elemento norteador do núcleo, dotado de tutela constitucional, implicando na formação de solidariedade. De maneira similar, na ausência do afeto, a dignidade da pessoa humana é ameaçada, tendo em vista que a família é uma instituição basilar e que protege o indivíduo, a vida saudável também pode ser comprometida. É o que nos ensina Rossot (2009, p. 18):

[...] De forma límpida, o texto constitucional, ao mencionar o princípio da convivência familiar, demonstra que sua efetivação abrange dois aspectos: proximidade e convivência física. Entretanto, interpretação sistemática da própria Constituição, especialmente tomando em conta o art. 226, § 8º, que consagra a família-função de cunho eudemonístico, revela que há uma faceta substancial inerente ao princípio da convivência familiar, que consiste, precisamente, no acolhimento jurídico do afeto. Registre-se, novamente e por oportuno, que a regulamentação jurídica infraconstitucional revelou esta faceta no art. 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio da afetividade destaca-se como ramificação de um princípio ainda maior, o da dignidade da pessoa humana, responsável por pautar múltiplos aspectos da jurisdição, principalmente no que tange aos direitos da personalidade. Karow (2012, p. 121), ao estudar os aspectos jurídicos referentes à afetividade no âmbito das relações paterno-filiais, aponta ser “inegável admitir que o princípio da proteção da Dignidade da Pessoa Humana tem sido o nervo central de discussão e também ponderação para a solução de inúmeras demandas de Direito de Família”.

Por meio da ascensão do afeto a princípio jurídico, ao mesmo tempo que ele nasce a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, ele também garante a própria dignidade. Já que a possibilidade de se relacionar com quem e como quiser está inteiramente ligado com o íntimo e a essência do ser humano. É na família que encontramos nosso aconchego e nossa paz (LOPES, 2013, p. 130-131).

Na contemporaneidade, o afeto pode ser citado como um dos novos ingredientes do direito materializado constitucionalmente no princípio da Dignidade da Pessoa, que preserva como objetivo dignificá-las a todo tempo, protegendo, entre outras coisas, o desenvolvimento do afeto em suas relações.

Acerca das consequências jurídicas das famílias em relação a negativa de afeto ao longo por parte dos membros da entidade familiar, Viegas e Barros (2016, p. 169) ensinam que a rejeição por parte dos familiares pode infligir danos na esfera moral, por vezes, ocasionando doenças e sintomas psicológicos que levam à redução do bem-estar e, por conseguinte, da qualidade de vida. Logo, o filho que abandona o genitor na velhice descumpra suas obrigações afetivas, incorrendo em ilícito passível de punição por danos morais.

Mesmo na ausência de afeto subjetivo, isto é, do carinho em si, ainda é possível presumir a existência do afeto, juridicamente tutelado como dever recíproco na relação paterno-filial, encerrando-se com a morte ou em virtude da extinção da autoridade parental. Logo, o ordenamento jurídico encarregou-se de atribuir

responsabilidade civil no que se refere ao afeto no seio familiar, reconhecendo-o como uma necessidade, parte da dignidade humana e dever jurídico; como implementação de dispositivos destinados à proteção da personalidade e da integridade psíquica do longo (FACHIN, 2003; GAMA, 2008, p. 25).

A regulamentação do dever de afeto é imprescindível para o longo em virtude da hipervulnerabilidade imposta pelo envelhecimento. Assim, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) foi elaborado pelo legislador com o objetivo de promover uma tutela eficaz da personalidade do idoso.

A afetividade é o principal aspecto que compõe a estabilidade nas relações entre os familiares, independentemente do modelo organizacional adotado. Diante da liquidez dos valores pós-modernos, o afeto opera como meio e fim na dissolução de conflitos e lides familiares, em virtude disso, é possível afirmar que a instituição familiar recuperou sua função primordial, isto é, a deliberada união de um grupo de pessoas, aproximadas em virtude dos laços afetivos e do desejo de permanecer juntos. Assim, é possível afirmar que o princípio da afetividade coloca em igualdade todos os integrantes do núcleo, desse modo, sob a proteção da afetividade, o amor torna-se a prioridade e as questões patrimoniais são colocadas em segundo lugar (TARTUCE, 2013, p. 179).

Embora não expressamente declarado, o afeto é válido como um dever legal com base em outros princípios constitucionais e proteções para os idosos, de modo que a negligência e a falta de afeto configuram abandono emocional reverso. Para Debert (2004, p. 44) este é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988.

Quando ocorre o abandono, ele pode ser visto como material e imaterial, razão pela qual o afeto precisa ser considerado uma obrigação legal real, condizente com os preceitos constitucionais e com os direitos do idoso, de modo que a negligência configura abandono afetivo. Ao tratar do abandono material, o Código Penal posiciona-se de tal forma para determinar as penalidades para tais atos:

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (BRASIL, 1940).

O abandono na forma imaterial será inerente à relação paterno-filial, quando uma das partes não cumpre com suas obrigações afetivas. Perante o tema pertinente à pesquisa, pode-se declarar que o abandono imaterial contra os pais idosos será caracterizado pela negligência emocional, assim lesando os direitos da personalidade dispostos no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, não existe previsão própria no direito brasileiro quanto ao afeto, valendo-se assim das normativas pertencentes ao cuidado objetivo, bem como a solidariedade (OLIVEIRA, 2002, p. 301).

A responsabilidade traz à luz a necessidade de reparar o prejuízo através de prestação pecuniária, fixada pelo juízo competente. O instituto tem como dever jurídico recompor danos causados pela violação de algum dever jurídico, que gera obrigações. Trata-se de dever jurídico sucessivo, ocasionado por uma obrigação de reparar os danos causados, *in casu*, à personalidade alheia. Nas palavras de Reimbrecht e Parente (2013, p. 63):

Ao falar de abandono de longevos, é necessário que se faça menção a existência de dois tipos de abandono, o abandono material e o abandono imaterial. O abandono material de idosos acontece quando o descendente não fornece os recursos indispensáveis aos idosos que se encontram impossibilitados de prover seu próprio sustento. Já o abandono afetivo inverso, que é a falta de cuidar dos filhos para com os pais idosos, torna-se uma premissa para o pedido de indenização pelos danos causados por conta desse abandono.

Em vista disso, parte da doutrina tem se posicionado em favor da reparação não somente material, mas também moral do ancião, já que o dano ocorrido em âmbito psicológico do longo vivo acaba por possuir maior dimensão do que os danos materiais, uma vez que os danos morais não podem ser apagados, podendo ser atenuados pela prestação pecuniária (OLIVEIRA, 2008, p. 301).

Sob a perspectiva racional e objetiva, a reparação moral mostra-se como essencial, porque a autoestima do longo vivo é qualidade decisiva na sua terceira idade, a justificativa dá-se quando o ancião não se sente querido no ambiente familiar e sofre inúmeras destruições psicológicas decorrentes do abandono afetivo inverso. Ao definir tal instituto, Sarmiento (2016, p. 42) ressalta que isso decorre do descaso dos filhos em relação às necessidades dos genitores longevos, a exemplo disso, tem-se a omissão do dever de cuidado, isto é, o desleixo no tratamento com o ancião, que, no que lhe concerne, gera danos graves à personalidade do hipervulnerável.

Para Souza e Francischetto (2021, p. 99), quando ocorre o abandono afetivo inverso, a responsabilidade civil pode ser aplicada, pois se refere à inércia de uma pessoa que é obrigada a cuidar, sustentar e despende o seu afeto, então, quando caracterizada a inação do filho, existe a obrigação de reparação. Por sua vez, o dano é causado no momento da lesão, em outras palavras, a ofensa ao patrimônio do longo não é requisito para que se configure o dano indenizável, posto que os prejuízos nem sempre são visíveis, sendo diversas vezes o dano imperceptível.

Historicamente, a família passou por severas transformações jurídicas, partindo de uma concepção voltada à propriedade, manutenção do modelo patriarcal, patrimonialista e pautada pelo matrimônio para uma instituição moderna, definida pelo afeto e regulamentada por novos princípios propostos pela Constituição Federal de 1988, como a igualdade e a solidariedade, a fim de proteger a vida e tutelar a dignidade humana. Oliveira (2002, p. 229) entende que foi necessário que a instituição familiar sofresse transformações para se adaptar aos novos ideais da pós-modernidade,

Importa-nos ressaltar que as modificações que ensejaram os novos paradigmas de famílias são amparadas pelo princípio constitucional da afetividade, que norteia e protege as relações no seio do lar. Portanto, percebe-se a substituição da consanguinidade pelo afeto como elemento definidor da unidade familiar, tendo em vista que, diante das transformações da pós-modernidade, o modelo engessado de família não faz mais sentido no contexto atual, já que “A família passou a ter o seu sentido fixado nos laços de respeito, consideração, amor e afetividade” (OLIVEIRA, 2002, p. 229).

Os membros do grupo familiar são unidos pelo carinho e pelo desejo de permanecer juntos, assim, o lar deve configurar-se como um local de acolhimento, respeito e amor, cuja atmosfera de confiança estimule todos os residentes a serem felizes, ao passo que se apoiam no sentido da consolidação de seus projetos de vida. Piedade (2020, p. 28) evidencia que é a busca pela felicidade, instrumentalizada pelo carinho, “o objetivo primeiro que leva as pessoas a se unirem, é o sentimento capaz de aproximar os membros de uma família e de fazê-los lutar para seguirem juntos”.

A família não mais será necessariamente configurada através do matrimônio, podendo se originar de diversas formas e nas mais variadas configurações, desde

que o amor esteja presente. Consciente das novas definições de família, o legislador brasileiro entende que o afeto viabiliza

a comunhão de valores, de sonhos e ideais. Portanto, o ordenamento jurídico chamou para a sua esfera de proteção a afetividade, como meio legítimo de concretizar a dignidade humana, através das relações familiares (PIEADADE, 2020, p. 28).

A afetividade substituiu as antigas finalidades da união familiar, dessa forma, a celebração de matrimônio por motivações políticas, econômicas e religiosas é considerada obsoleta na sociedade hodierna (LÔBO, 2008, p. 39-40). No que se refere à reprodução e subsequente criação dos filhos, não mais dependem da ultrapassada visão heteronormativa de família, da mesma forma, a geração de descendentes por consanguinidade não é mais imprescindível para a formação de relações de filiação. Diante disso, a família não configura apenas uma instituição jurídica, tratando-se de uma união entre dois ou mais indivíduos, que escolhem viver juntos, motivados pelo carinho e pela convivência, resultando na chamada socioafetividade.

É reforçada a definição de afetividade por Lôbo (2013, p. 53) como um “dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”, ao mesmo tempo que o termo afeto remete a um “fato psicológico ou anímico”. Dessa forma, o princípio em tela pode ser invocado quando o afeto faltar na realidade das relações. Isso ocorre, pois, a Constituição Federal de 1988 passou a perceber a importância hierarquicamente superior do vínculo socioafetivo em relação ao patrimonial e consanguíneo.

O princípio da afetividade não está explícito no texto constitucional, contudo, há um consenso de que ele está contido na dignidade da pessoa humana, pois demanda que os membros do grupo familiar colaborem reciprocamente, a fim de assegurar o desenvolvimento do núcleo familiar de maneira holística, com fulcro na “importância do amor na igualdade dos filhos, na igualdade dos cônjuges e companheiros, na paternidade responsável e no melhor interesse da criança e do adolescente” (PIEADADE, 2020, p. 29).

O afeto recebe valor jurídico, podendo, inclusive, sobrepor-se ao aspecto biológico, tendo em vista que se trata do fator prevalente e definidor da unidade familiar, a exemplo disso, é importante observar os vínculos de maternidade e paternidade socioafetivos. Dessa maneira, a negligência ou a falta de zelo para com

o congênere longofo fere o dever jurídico de afeto, logo, é passível de reparação através de prestação pecuniária, posto que configura dano moral, por atentar contra a personalidade, e dignidade do longofo (MADALENO, 2018, p. 42).

Da análise do princípio da afetividade e da interpretação das previsões à luz da dignidade do longofo, a regulamentação do afeto é essencial para prevenir danos psicológicos a parentes longevos, pois sem o zelo oriundo do ambiente familiar os sentimentos de abandono e sofrimento com o preconceito da idade podem levar ao adoecimento psicossomático, como a depressão, além de causar a diminuição da imunidade, que consequentemente gera a redução em sua expectativa de vida. Assim, a regulamentação do abandono inverso é necessária para a proteção dos direitos da personalidade do longofo (SARMENTO, 2016, p. 43).

A título de curiosidade, no ordenamento jurídico brasileiro, a mediação é percebida como uma alternativa para qualquer lide processual, no entanto, no âmbito do Direito de Família é ainda mais importante, por ter como objetivo a restauração do vínculo familiar. Caso a autocomposição seja bem-sucedida, os longevos envolvidos serão preservados do estresse de enfrentar seus entes queridos, o desgaste físico do deslocamento e a dor infligida pela judicialização. Os idosos que figuram como parte nesses processos são especialmente beneficiados pela mediação, que restaura a relação para com seus familiares, ajudando-o a preservar a união da família e garantir a ele uma existência com bem-estar e dignidade (ROSA, 2012, p. 130).

Para Rosenvald (2015, p. 313), “o adimplemento do cuidado é o fato jurídico que interessa ao nosso ordenamento jurídico.”, logo, é importante distinguir afeto nas esferas objetiva e subjetiva. Primeiramente, do ponto de vista objetivo, cumpre aos familiares atender a todas as obrigações de cuidado defendidas por lei, ao passo que o aspecto subjetivo trata das emoções experienciadas ou não pelos membros da unidade familiar.

Por consequência disso, quando ocorre a ausência de amor e carinho, a afetividade como instituição jurídica ainda deve ser presumida nas relações familiares. O dever de cuidado se extingue apenas diante da morte ou da perda de poder familiar, tendo em vista que o ordenamento percebe como obrigação intrínseca à relação paterno-filial a satisfação das necessidades elementares à sobrevivência dos membros daquela entidade (LÔBO, 2013, p. 54).

O inadimplemento do princípio da afetividade configura lesão no âmbito moral, pois pode danificar severamente a personalidade e a dignidade humana. Especialmente no que se refere ao congênere longo, os prejuízos são potencializados, pois o envelhecer demanda atenção especial por parte da família, já que apenas do carinho e dos sentimentos de amor e pertencimento a um coletivo é que poderá extrair incentivo para permanecer vivo. Evidentemente, não cabe ao Estado impor o dever de amar, apenas regulamentar a necessidade de cuidado objetivo.

4.2 A FAMÍLIA E OS LAÇOS DE AFETIVIDADE ENTRE OS MEMBROS

A modernidade está intimamente relacionada à ideia de atualização, ou seja, melhorar aquilo que lhe fora antecedido. Nesse contexto, Giddens (1991, p. 11) declara que a modernidade constitui “[...] no estilo, costume de vida ou organização social que surgiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”. Pode-se considerar como começo do período moderno as mudanças sociais resultantes das revoluções sociais, tais como a Revolução Industrial, a Reforma Protestante e a Revolução Francesa, em que houve a desvinculação da visão tradicional atribuída aos indivíduos pela Igreja, pelo Estado e pelo sistema econômico. Com a vinda da modernidade, possibilitou para essas instituições uma nova relação com a sociedade (BITTAR, 2014, p. 29). Foi graças ao avanço da metodologia científica que foi possível discernir a verdade da religião com base na razão da ciência moderna, elevando sua definição (ARENDT, 1995, p. 269-285; TAYLOR, 2000, p. 13-31; SANTOS, 2000, p. 60-68).

Seu surgimento pode ser visto pela perspectiva de dois ideais: na busca pela razão e pela liberdade (seja intelectual, comercial, religiosa ou científica); e a crença em valores sagrados ou espirituais, advindos do pensamento medieval antigo deu lugar à crença racional (BITTAR, 2014, p. 29). Em razão disso, a modernidade, de acordo com Bauman (2010, p. 157), “[...] se definiu, acima de tudo, como reino da Razão e da racionalidade; de maneira coerente, as outras formas de vida eram vistas como deficientes em ambos os aspectos”.

No período moderno, a evolução científica passou a ser acompanhada por mudanças renascentistas e iluministas. O pensamento principal seria a centralidade

do ser humano, relevante é sua importância para o conhecimento e sua busca pelo saber de todas as áreas. Determinada por dois fatores, inicialmente passa a valorizar o indivíduo e sua condição como ser humano, enquanto seu segundo fator foi o conservadorismo, garantindo uma nova ordem que seria estabelecida nas áreas da política, do direito, da economia, da ciência e da religião (CUNHA, 2018, p. 1319-1320).

De acordo com Bittar (2014, p. 72-77), no pensamento moderno havia contradições, em especial no que tange à divergência entre propostas revolucionárias e práticas conservadoras na modernidade. A ideia de uma ordem irresistível e progressista levou atrocidades à humanidade durante o séc. XX, como vimos em Auschwitz e Hiroshima, conseqüentemente, à crise da modernidade.

Embora o séc. XX tenha sido consolidador da legislação de diversos países, além de multiplicar as nações democráticas, expandindo tratados internacionais para a manutenção da paz mundial e criando mecanismos de direitos humanos em escala global, não conseguiu evitar episódios em que a humanidade, por egoísmo e individualidade, experienciaram o extermínio geral, assim como o fim de todas as condições de sobrevivência para as vidas restantes. O mesmo autor ainda reflete:

Com a modernidade, abriu-se campo para a possibilidade de instrumentalização da razão, que agora se converte na inoperância de uma razão que tolera o convívio com a degradação humana, com a violência e com a fome [...] nem somente de luzes, de ordem e progresso, mas também de trevas, de exploração e de miséria, vive a modernidade [...]. No fundo, se trata de perceber que as promessas da modernidade haveriam, paradoxalmente, de conduzir à Auschwitz, esta que pode ser considerado o trauma do século XX [...] (BITTAR, 2014, p. 138).

Essa crise, criada pela modernidade, resultante de tantos progressos e retrocessos, desenvolveu o que alguns autores conhecem como um novo período: o pós-moderno, que, de acordo com Bittar (2014, p. 74), teve seu nascimento quando o progresso transformou-se para “[...] ser lido e medido não mais por critérios materiais e econômicos, simplesmente, mas por outros fatores ligados à realização da dignidade humana”.

Vários autores entram em contradição em torno da definição desse novo conceito histórico-social, cada um nomeando com um nome, tais quais: ‘supermodernidade’ (Balandier), ‘modernidade tardia’ (Giddens), ‘modernidade líquida’ (Bauman), ‘modernidade reflexiva’ (Beck) ou ‘hipermodernidade’

(Lipovetsky). A pós-modernidade é o nome atribuído a este período por Jean-François Lyotard (GIDDENS, 1991, p. 11-12).

A partir das contradições do nome deste período, já se pode observar uma de suas primeiras falhas: a incapacidade de consenso, inclusive sobre sua nomenclatura. Boaventura de Souza Santos (2001, p. 50) observa em seu texto que “[...] é impossível nomear com exatidão a situação atual. Talvez seja por isso que a designação inadequada de ‘pós-moderno’ se tornou tão popular. Mas, por essa mesma razão, esse termo é autêntico na sua inadequação”.

Embora haja discordância sobre seu nome, há um elo que une todos os pensamentos desses autores: na pós-modernidade é que houve a ruptura dos diversos aspectos do cotidiano do séc. XX. Segundo Harvey (1992, p. 19), “[...] Talvez só haja concordância em afirmar que o pós-modernismo representa alguma espécie de reação ao ‘modernismo’ ou de afastamento dele”. O autor continua: “como o sentido de modernismo também é muito confuso, a reação ou afastamento conhecido como pós-modernismo o é duplamente”.

Entre essas rupturas, houve diversos movimentos históricos-sociais que marcaram a pós-modernidade, entre eles está a luta por reivindicações mais existenciais e menos políticas, dedicadas à liberdade do indivíduo e seu reconhecimento aos direitos humanos universais, acompanhado de avanços científicos e teorias psicanalíticas, a inclusão da mulher no mercado de trabalho e a proteção dos países à pessoa humana.

A pós-modernidade também é marcada pela aceleração descontrolada de ideais, valores e promessas. Bauman interpreta esse momento da sociedade como modernidade líquida, em que as condições da sociedade mudam em um tempo muito curto, havendo pouco tempo para a adaptação. O autor descreve o que seria uma vida líquida neste ambiente:

Assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo [...] Em suma: a vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante [...] é uma sucessão de reinícios (BAUMAN, 2007, p. 7-8).

A modernidade líquida é também descrita, tal qual seu nome, como segmentada pela liquidez e a lógica de consumo, cujo individualismo e egoísmo humano dificultariam o aprofundamento de relacionamentos, em que o ser humano apenas busca seu próprio prazer a todo custo. “Na sociedade líquido-moderna,

“difícilmente se sacrifica a satisfação individual em nome do bem-estar de um grupo” (OLTRAMARI; GRISCI; 2014, p. 24). Por tais questões, há de se achar que a pós-modernidade seria apenas negativa. Sobretudo, Giddens e Lipovetsky concordam que existem aspectos positivos, tais como a independência social, desenvolvendo indivíduos livres para escolhas, permitindo que cada um tenha sua devida atenção. A sociedade atual criou um ser humano mais flexível, livre de antigas tradições, não tolerando nenhum tipo de exclusão (LIPOVETSKY, 2005, p. 99).

Seria um ambiente em que todas as pessoas, de todos os estilos e visões, poderiam coexistir, sem restrições de pensamento ou estruturas proporcionando uma vida digna e democrática para todos os indivíduos, independente de suas classes sociais. Essa perspectiva pode ser facilmente vista através do novo modelo familiar, que passou a ser vislumbrado pelo ordenamento jurídico. Atualmente, buscamos pela consciência a respeito da diversidade, visando uma melhor coexistência entre todos em busca de respeito. (SESSAREGO, 1995, p. 94).

Trazendo para a realidade pátria, o Brasil passa simultaneamente pelo pré-moderno, o moderno e o pós-moderno, ou seja, vivemos numa condição em que ainda discutimos a possibilidade de reconhecer a proteção de determinados indivíduos e relações, tais como os longevos, cujos direitos não são exercidos ou plenamente efetivados. Ocorrem discussões sobre as mudanças nos formatos das relações pessoais e nos arranjos familiares. Embora haja a existência desse paradoxo, é evidente que a pós-modernidade dispersou-se homogeneamente em países continentais, como o Brasil (BITTAR, 2014, p. 174).

Por meio dessa análise, foi possível visualizar a complexidade dos relacionamentos sociais e familiares, e os conflitos destes, bem como os contextos em que estão inseridos, também a via do Direito para o resguardo dos direitos fundamentais, da personalidade e dignidade humana da família e na pacificação de conflitos de seu núcleo.

A Constituição Federal de 1988, seguida do aporte legislativo do Código Civil vigente, trouxe à luz novos conceitos de família, passando a considerar modelos não antes contemplados na legislação, como a família monoparental e a união estável, utilizando a afetividade como elo e elemento principal para a configuração familiar. Logo, o amor e o afeto ensejam a formação de um novo núcleo familiar, cujos participantes são responsáveis, de maneira recíproca, pela satisfação das necessidades dos membros mais vulneráveis. Dessa forma, cabe aos pais e filhos

adultos o cuidado dos mais jovens e dos longevos, de maneira a conservar sua personalidade e dignidade humana.

Importante ponderar que, em virtude do processo natural de envelhecimento humano, as incapacidades começam a se acumular, em virtude disso, o longo vive sofre obstáculos diários e progressivos como perda de memória, patologias múltiplas, dores crônicas, fadiga, mãos trêmulas, depressão, fraqueza, emaciação e dificuldades de locomoção. Por conseguinte, é necessário que a família forneça suporte médico, financeiro, e principalmente de ordem emocional e afetiva a essas pessoas que dedicaram suas vidas para satisfazer as necessidades de sua família e contribuir para a sociedade (ALVES; MOREIRA; NOGUEIRA, 2013, p. 4).

O ordenamento jurídico aborda a tutela da família no Capítulo VII da Constituição de 1988, cabendo ao Estado regulamentar as relações e proteger os núcleos familiares. Dessa forma, cabe ao legislador desenvolver e à Administração implementar alternativas de assistência a todos os indivíduos que dela participam, bem como assegurar que medidas cabíveis sejam tomadas para reprimir a violência no contexto familiar (BITTAR, 2015, p. 63). Nesse sentido, Bittar (2015, p. 64) analisa a participação do Estado na eficácia da tutela à família:

O texto constitucional impõe ao Estado, ao lado da concessão de proteção especial à família (art. 226), a assistência às pessoas que dela participam, mediante a instituição de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (§8º do art. 226). Estabelece, outrossim, como de livre decisão do casal o planejamento familiar, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício (§7º do art. 226), respeitado o princípio da paternidade responsável.

A família é um dos mais importantes fundamentos da sociedade, de maneira que cabe ao Estado regulamentar as relações familiares e tutelar os direitos dos integrantes conforme os valores em vigor. Além das previsões constitucionais, o Código Civil vigente e algumas leis complementares tratam de caracterizar os dispositivos de proteção à família e seus integrantes. Nesse sentido, a família é imprescindível para a consolidação de uma ordem social sólida, tendo em vista o caráter especial do núcleo familiar, especificamente, por estar conectado à geração e manutenção da vida (CARVALHO; THIBAU, 2012, p. 703).

No contexto atual, a família transpõe os antigos valores de patriarcado e consanguinidade, pautada pela afetividade e pela união voluntária. Por conseguinte, quando se volta à regulamentação da família, o Direito torna-se menos

patrimonialista, preferindo priorizar as necessidades dos indivíduos no sentido de assegurar a dignidade humana. Do ponto de vista jurídico, não basta oferecer carinho, pois é necessário que os familiares ofereçam ao longo a proteção vitalícia. Assim, forma-se um vínculo de responsabilidade civil (CANOTILHO, 2003, p. 30; ENGELS, 2006, p. 40). A família deve assegurar, portanto, que as necessidades da pessoa idosa sejam satisfeitas, evitando ocorrências de abandono ou negligência. Nesse sentido, a afetividade é indispensável na tutela da personalidade e da dignidade, proporcionando sentimentos de alegria, pertencimento e melhorias na autoestima. Logo, o afeto por parte da família figura como necessidade humana e parte do princípio da dignidade, motivo pelo qual o legislador reconhece o dever jurídico de afeto.

O longo precisa sentir que é respeitado e valorizado no âmbito familiar, perceber que sua dignidade é protegida por todos. O respeito está relacionado com a integridade do ancião, com o ideal de que sua família o veja como mais do que um mero corpo frágil. Eles possuem algo de divino além de serem únicos. Assim, o respeito não é configurado apenas por sua condição física, como pudor físico, mas também por sua condição psíquica, dando-lhe seu respeito.

O respeito também deve existir quanto às suas limitações. Como exemplo, por vezes, o longo esquece das coisas, não se lembra de situações, apresenta dificuldades ao andar, possui variações no humor, isolando-se, o que tornam complicadas coisas que para os mais jovens são simples, como trocar os nomes dos filhos e netos. Se sentirem que a família compreende e respeita suas condições, percebem que sua dignidade está sendo preservada, sendo a família um forte suporte emocional.

É preciso que o círculo familiar permita que os mais velhos se sintam úteis, já que o sentimento de utilidade é muito valorizado por eles, que por muito tempo passaram sendo úteis e, após chegarem na terceira idade e passarem por mudanças de rotina que limitam suas ações, sentem que ainda possuem muito a oferecer para a família (PASSEIRA, 2008, p. 98).

Para isso, é necessário que o longo passe por uma adaptação social, visto que uma mudança súbita de rotina pode implicar em consequências negativas para seu emocional. Nessa adaptação, substitui-se atividades por outras que não possuem o mesmo objetivo (de reconhecimento profissional e remuneração), mas que podem igualmente ser gratificantes, sendo principalmente proveitosas e úteis

para a família e para a sociedade, assegurando sua dignidade e reconhecimento social (PASSEIRA, 2008, p. 29).

Percebe-se assim que o mundo contemporâneo, influenciado desde as primeiras revoluções, favorece um novo modelo familiar, focado na satisfação momentânea dos prazeres da vida, do imediato, indiferente às consequências, tornando-se assim uma estrutura de família instável. Essas mudanças não ocorrem apenas nas estruturas, mas também nas mentalidades e atitudes, "... as famílias não são mais o espaço por excelência de afetividade e de amor, muito menos de realização pessoal." (PASSEIRA, 2008, p. 22).

4.3 DA IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO FAMILIAR PARA O LONGEVO

Nas sociedades antigas, as pessoas de idade avançada eram vistas como anciões, seres de conhecimento e experiência acima dos mais jovens, ganhando uma posição de destaque na sociedade e servindo como inspiração para os demais. Na China antiga, o filósofo Confúcio (551-479 a.C.) refletia sobre como as famílias deveriam não só respeitar os mais longevos, como também obedecê-los.

Confúcio (2012, p. 67) acreditava que os mais jovens da família, por terem mais saúde, deveriam tomar os fardos de terminar as tarefas de seus genitores. Seus ideais foram significativos na comunidade chinesa ao focar o funcionamento da sociedade na figura da família. O longofo seria um líder, devendo ser obedecido e respeitado, pois era dotado de uma experiência e soberania que os faziam ser os seres mais próximos dos deuses.

Já a filosofia de Epicuro vê a juventude como uma importante etapa de florescimento, amor e alegria. No entanto, a ingenuidade e as incertezas naturais do período podem resultar em grandes feitos ou males igualmente expressivos em sua vida. No entanto, o longofo é um indivíduo que venceu e superou todas as fases da vida, transpondo obstáculos e, em virtude disso, seria merecedor de desfrutar daquilo que ansiava durante a sua juventude, lembrando do passado com gratidão. Essa tradição da valorização dos anciões ainda é presente em países asiáticos, cuja cultura absorveu os ensinamentos de Confúcio, estimando a grande experiência e sabedoria dos mais velhos.

Países como China, Japão e Coreia do Sul apresentam valores confucionistas, a exemplo disso, no Japão, existe um feriado nacional dedicado aos

idosos, chamado de Dia do Respeito ao longo. Na China, os filhos devem cuidar de seus pais durante a velhice, sendo uma determinação legal. O respeito, nesse contexto geográfico e cultural, especialmente na Coreia do Sul, dissemina a crença de que as pessoas devem dirigir-se aos longevos apenas de maneira formal, mesmo que possuam poucos anos de diferença (PIEADADE, 2020, p. 26).

A Universidade de Harvard propôs o maior estudo sobre felicidade da história, chefiado pelo Doutor Robert Waldinger, a pesquisa começou em 1938, objetivando acompanhar a vivência de 724 homens, durante o período de 76 anos, destes, 268 eram alunos da instituição, integrantes do Estudo Grant, chefiado pelo psiquiatra George Vaillant, e 454 eram meninos, de faixa etária entre 12 e 16 anos, participantes do Estudo Glueckm que cresceram em Boston, chefiados pelo professor do núcleo de ciências jurídicas, Sheldon Gluck. Especificamente, além de monitorar a saúde e integridade física dos integrantes a cada cinco anos, foram celebrados questionários estruturados em frequência bienal, direcionados à coleta de informações pessoais, dados sobre a vivência dos participantes, satisfação no trabalho, casamento, prática de atividades físicas e recreativas (HARVARD UNIVERSITY, *online*).

A descoberta é que são os relacionamentos que nos mantêm felizes e saudáveis. Pessoas que se sentiam mais próximas de suas famílias, amigos ou comunidade reportavam maiores índices de felicidade do que as mais solitárias. Mas, para ser feliz de verdade, o importante é a qualidade destes relacionamentos – o estudo indica, por exemplo, que pessoas em relacionamentos conflituosos tendem a ser mais infelizes do que pessoas solteiras (HARVARD UNIVERSITY, *online*).

Em 2017, a Universidade revelou que 60% dos 724 participantes do estudo ainda estavam vivos, alcançando a faixa etária dos 90 anos ainda sob o escrutínio da pesquisa. Estes indivíduos tiveram mais de dois mil descendentes, multiplicando as possibilidades de estudo e inovação, tendo em vista que os dados podem ser averiguados em consonância com o histórico de seus genitores. Como resultado da extensa pesquisa, o portal de Harvard na *internet* reporta três importantes lições para uma vivência satisfatória: a proximidade dos relacionamentos; a qualidade dos vínculos forjados; e casamentos estáveis, em que ambos se apoiam (HARVARD UNIVERSITY, *online*).

Os participantes próximos de suas famílias ou inseridos em círculos sociais próximos demonstraram ser não só mais saudáveis, como também mais felizes. Em

contrapartida, os integrantes mais isolados demonstraram saúde física e mental mais frágeis. Evidentemente, o diferencial não é a quantidade de relacionamentos forjados, e sim a qualidade e estabilidade, o que se torna mais imprescindível com o aumento etário. A manutenção desses laços interpessoais, para Harvard, é o principal elemento na fórmula para a felicidade:

Relacionamentos próximos, mais do que dinheiro ou fama, são o que mantém as pessoas felizes ao longo de suas vidas, revelou o estudo. Esses laços protegem as pessoas dos descontentamentos da vida, ajudam a retardar o declínio mental e físico e são melhores preditores de vidas longas e felizes do que classe social, QI ou mesmo genes (HARVARD UNIVERSITY, *online*).

Robert Waldinger, o pesquisador na liderança do estudo, entende que a solidão e o isolamento são tão prejudiciais à saúde como o tabagismo ou o consumo de álcool. Ademais, a pesquisa está incluindo procedimentos de análise genética e exames dos órgãos internos, a fim de qualificar os impactos de uma vida plena não só na psique, mas também na fisiologia dos indivíduos durante o processo de envelhecimento genes (HARVARD UNIVERSITY, *online*).

Similares aos achados de Cícero (2001, p. 25), que descreve o envelhecer como um processo que demanda acolhimento, cuidado e o convívio interpessoal, isso ocorre, pois o longo tempo sente necessidade de repassar os conhecimentos e experiências adquiridos ao longo de sua vida para seus familiares, principalmente aos descendentes, “o velho já viveu muito tempo, trazendo consigo a prática das virtudes e as ações bem conduzidas, pois é certo que o saber se vale das competências acumuladas e se enriquece à medida que envelhecemos”.

Idosos que moram com seus familiares e possuem uma boa ou ótima relação com a família apresentam menores níveis de dependência emocional. Há aqueles que não possuem conexão afetiva com seus familiares, tendo maior dependência emocional, além de maior tendência à depressão. Atualmente, as famílias têm menos filhos, e a participação ativa da mulher no mercado de trabalho e sua ausência em casa trouxe um novo modelo de família no qual os longevos ainda não estão adaptados, sendo muitas vezes isolados ou despercebidos diante das frenéticas atividades do cotidiano (MINAYO, 2001, p. 784).

A psicopolítica e os ideais neoliberais fazem com que o sujeito se submeta deliberadamente à exploração em prol do capital, assim, há pouco espaço para o longo tempo na sociedade pós-moderna. De maneira similar, os novos paradigmas de

família segregam os mais velhos, da mesma maneira, os novos modelos de família não estão preparados para o aumento de expectativa de vida. O rápido desenvolvimento e a industrialização demandam funcionários cada vez mais capacitados, desde que dispostos a jornadas de trabalho exaustivas. Assim, os governantes devem implementar políticas públicas a fim de equilibrar a alta demanda de pagamentos de aposentadorias. Para Han, Byung-Chul (2018):

O sujeito econômico neoliberal não forma nenhum “Nós” capaz de um agir conjunto. A egotização crescente e a atomização da sociedade leva a que os espaços para o agir conjunto encolham radicalmente e impede, assim, a formação de um contrapoder que pudesse efetivamente colocar em questão a ordem capitalista. O sócio (“social”) dá lugar ao solus (“sozinho”). Não a multidão, mas sim a solidão caracteriza a constituição social atual. Ela é abarcada por uma desintegração generalizada do comum e do comunitário. A solidariedade desaparece. A privatização avança até a alma (HAN, 2018, p. 33).

A liquidez dos valores pós-modernos representa uma dissolução dos valores morais e das estruturas institucionais que regulamentam as relações familiares no âmbito jurídico. Assim, os vínculos afetivos criados no seio familiar são ameaçados pela liquidez moderna, logo, os laços interpessoais são ameaçados pelo contexto cujo núcleo familiar está inserido (BAUMAN, 2001, p. 6). Por conseguinte, os indivíduos são afastados, levados a optar por uma vida de solidão, voltada apenas para a obtenção de lucro. Nesse ínterim, a família como base da sociedade está ameaçada, pois “o indivíduo pós-moderno se tornou um nômade do tempo presente, sem vínculos sociais duráveis” (BAUMAN, 2007, p. 7).

Como consequência do envelhecimento, a pessoa idosa tem sua capacidade para o trabalho reduzida à medida que os obstáculos do dia a dia dificultam cada vez mais a execução das tarefas. Como consequência, o longo tempo passa a experimentar mazelas de ordem psíquica como isolamento, baixa autoestima, ansiedade e depressão. No entanto, o convívio social e familiar atrelado à prática regular de exercícios físicos pode atenuar os efeitos do envelhecimento, além de combater os efeitos emocionais e o declínio cognitivo (ZIMMERMAN, 2000, p. 22).

O envelhecer é um processo natural, dinâmico e inerente ao desenvolvimento humano, não se trata de um defeito a ser sanado, ou uma doença a ser remediada. É evidente que com o passar dos anos as capacidades funcionais e laborativas do homem tendem a se degradar lentamente. No entanto, a mera redução das aptidões físicas e mentais não pode representar supressão de direitos, exclusão social ou

redução na tutela da dignidade do longo. Preocupado com a eficácia da tutela da dignidade da pessoa idosa, a Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003, propõe o Estatuto do Idoso, norma que assegura seus direitos da personalidade, evitando ocorrências de discriminação no ambiente do lar, preconceito etário no contexto profissional, e assegura sua inserção no convívio em sociedade:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. [...]

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do longo, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 2003).

Quando abandonado, enfrenta danos psíquicos como angústia, sentimentos de inutilidade e depressão. A bibliografia evidencia não ser possível quantificar monetariamente um remédio para o abandono, dessa forma, as necessidades do corpo envelhecido demandam conforto, apoio e cuidado para se obter uma velhice agradável. Ao sofrer o abandono, na maioria das vezes o indivíduo vai desenvolver problemas de ordem física e psíquica, o que vai debilitar a sua mente e comprometer o seu sistema imunológico. Os prejuízos à personalidade recobram reparação pecuniária através do dispositivo da responsabilização civil objetiva. Parodi esclarece os requisitos para configurar a responsabilidade:

[...] estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta e dano, em regra a lei brasileira comina a culpabilidade, lato sensu, como elemento vital da imputação obrigacional, critério pessoal que determina a responsabilidade subjetiva [...] neste caso o agente comete um ato ilícito com a evolução da Teoria Geral do mundo ocidental, foram determinadas hipóteses exaustivas em que a tutela estatal se mostra efetiva em face do interesse público, levando o legislador a consignar a responsabilidade civil objetiva [...] Desprezando ao elemento pessoal, analisa a tese pela Teoria do Risco da Atividade, bastando, para tornar ao ente imputável a verificação incontestada do nexo causal (PARODI, 2007, p. 153).

Os impactos experienciados pelo longo abandonado transcendem a dor e a mágoa. Além das mazelas físicas impostas pelas necessidades fisiológicas não atendidas, pode desenvolver ansiedade, baixa autoestima, e depressão. Para tanto, o ordenamento jurídico impõe, através do princípio da afetividade, ramificação da dignidade humana, responsabilidade dos demais familiares pelo dever de cuidado para com o ente.

Nos novos paradigmas de família, o desafio é transpor o vazio e a liquidez dos valores pós-modernos a fim de consolidar uma unidade familiar sólida, capaz de impulsionar o envelhecimento salutar e expandir a expectativa de vida digna. Hodiernamente, o cenário ideal de inclusão e aceitação do longo tempo ainda não foi alcançado, mas a elaboração de pesquisas acerca do tema enseja progressos no rumo de um cenário de aceitação e cuidado com os longevos no Brasil.

Com o avanço etário, o indivíduo idoso passa a demandar mais atenção, amor e cuidados por parte de seus familiares, logo, é imprescindível que os laços afetivos sejam estreitados durante esse período da vida. Isso viabiliza que o indivíduo experimente um envelhecer confortável, natural e salutar, no seio de sua família. Ocorre que, em virtude do derretimento dos valores pós-modernos, é comum que o longo tempo seja negligenciado por seus entes queridos, por vezes invisibilizado do convívio ou até mesmo recluso em instituições como asilos e casas de repouso. Como consequência disso, quando abandonado, perde o interesse pela vida, passando a experimentar danos à sua dignidade, que podem ser somatizados, apresentando mazelas físicas (ESPÍLIA; MARTINS, 2006, p. 57).

Outro fator relacionado à solidão na velhice é o óbito dos cônjuges, principalmente as mulheres, pelo fato de terem maior expectativa de vida ou pelo menor índice de segunda núpcia após a viuvez (SCHETTERT, 2012, p. 21). Assim sendo, não se pode afirmar que existe um parâmetro de tratamento ao longo tempo, pois cada indivíduo apresenta necessidades específicas, que devem ser atendidas pelos demais entes queridos. No sentido da consolidação de um envelhecimento salutar, é necessário que os anciões estejam preparados para o novo ciclo de vida que se inicia (CAPODIECI, 2000, p. 19-20).

Cabe aos familiares adaptar suas rotinas e elaborar um plano de vida que os inclua no convívio social, familiar, e, se possível, laboral. Contudo, as transformações da velhice podem impor inúmeros sintomas psicológicos que tornam esse processo mais complexo, como o déficit de memória, desorientação (tempo e espaço), sentimentos de solidão e abandono, podendo até mesmo ocasionar o suicídio (SCHETTERT, 2012, p. 22). Ademais, doenças crônicas como diabetes, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca e hipertensão mostram-se comuns em pessoas idosas, e frequentemente são relacionadas ao desenvolvimento de um quadro depressivo (LIMA; SILVA; RAMOS, 2009, p. 5).

A prestação de assistência ao longo tempo impõe aos cuidadores estresse e restrições, podendo ser considerada exaustiva. Todavia, apesar da praticidade que a institucionalização oferece à família, deve ser abordada como último recurso, utilizado apenas quando o núcleo não possui nenhuma condição de oferecer a atenção e o cuidado necessário à manutenção da saúde do congênere envelhecido (KARSCH, 2003, 863-864). É comum que os familiares responsabilizados pelo cuidado aos parentes longevos sintam angústias ressentimentos por terem de dedicar seu tempo a tarefas básicas de cuidado e atenção, sentindo-se, muitas vezes, despreparados para assumir a tarefa de assegurar o bem-estar do familiar mais velho (FERNANDES; GARCIA, 2009, p. 61). Afinal, o envelhecimento de um membro da família altera toda a cultura organizacional do lar, impondo novas demandas por assistência e, evidentemente, gastos econômicos, o que pode causar impactos à saúde dos demais familiares, seja pelo estresse das funções assistenciais ou pela tristeza de acompanhar o final da vida de um ente querido.

Em virtude das novas circunstâncias de vida do longo tempo, muitas famílias podem sentir-se despreparadas em múltiplas esferas da assistência necessária ao congênere, no entanto, em determinado ponto do processo de envelhecimento, a atribuição de mais de um cuidador é ideal e necessária para evitar a sobrecarga de um único membro da família.

Com o aumento da idade, costuma haver um declínio no convívio social a que o longo tempo é exposto, não só por consequência da aposentadoria, mas também pelo declínio das funções psicomotoras, que, ao obstruir a movimentação, acaba por desestimulá-lo a sair do ambiente doméstico. Assim, cabe à família observar eventuais mudanças de comportamento, buscando mantê-lo integrado à comunidade em que vive, com destaque para o convívio no próprio ambiente familiar. Esses aspectos são importantes para a análise, pois os distúrbios emocionais mais comuns no processo de envelhecimento costumam estar relacionados à solidão e a falta de convívio com os familiares, conforme demonstra o trecho na sequência:

o cuidado da pessoa idosa ainda está muito restrito ao âmbito familiar e a carência de suporte à família pode levar à institucionalização da pessoa idosa. De acordo com a PNI, essa deveria ser a última opção e não a primeira, mas, para isso, seria necessário oferecer alternativas. Caberia à política de assistência social, fazê-lo por meio do estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao longo tempo, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de

trabalho, atendimentos domiciliares e outros (BERZINS, GIACOMIN, CAMARANO, 2016, p. 156).

Diante das dificuldades da assistência ao familiar longo e da liquidez dos valores pós-modernos, a família encontra-se estimulada a abandoná-lo, mormente no momento em que os cuidados são ainda mais necessários. Além da satisfação das necessidades físicas, é necessário oferecer atenção, carinho e afeto aos familiares. Em especial, deve-se integrá-lo à rotina da família, estimulando-o a manter-se ativo, não só fisicamente, mas também no aspecto biológico e social, de maneira similar a uma criança em período de desenvolvimento (BAUMAN, 2001; BERZINS; GIACOMIN; CAMARANO, 2016, p. 15).

Extraí-se, portanto, que o envelhecer é um privilégio, resultado de uma vida longa e bem vivida, que evidentemente impõe dificuldades ao grupo familiar e ao próprio longo. No entanto, é imprescindível que os cuidados e a assistência sejam realizados, preferencialmente, no contexto doméstico, uma vez que se sentir amado é um dos principais elementos vinculados à saúde mental e manutenção da autoestima do congênere envelhecido. Da análise bibliográfica, entende-se que os valores neoliberais adotados pela sociedade ocidental promovem o abandono e desestimulam o acolhimento, todavia, é importante considerar o dever jurídico da família em oferecer afeto ao longo.

É pertinente observar, nesse sentido, a importância da proteção afetiva por parte da família para com o longo, que tem sua dignidade tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao âmbito familiar, à sociedade e ao Estado dividir a responsabilidade pela satisfação de suas necessidades básicas. No entanto, não se pode olvidar que o legislador enxerga o afeto como elemento basilar para a formação dos vínculos familiares, de forma que os responsáveis podem ser responsabilizados civilmente em caso de abandono afetivo.

4.4 O LONGEVO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AFETIVA DA FAMÍLIA: SENTIR-SE AMADO

O conceito de longo é caracterizado pelo envelhecimento do indivíduo, trata-se de um processo personalíssimo que impõe mudanças físicas, psíquicas e emocionais. Logo, seu organismo enfrenta alterações de comportamentos e de funções, podendo ser determinado a partir da combinação entre idade biológica e

cronológica. Também se trata de uma etapa cheia de transformação nos papéis sociais a serem assumidos.

Diante disso, em virtude das limitações e fragilidade, é necessário que a família o trate com muito zelo e atenção. Além dos seus familiares, o ancião também deve receber suporte por meio das ações públicas no sentido da promoção de saúde, segurança, autonomia e mobilidade para a classe aposentada (ZIMERMAN, 2000, p. 19-20; RAMOS, 2014, p. 74).

Historicamente, a percepção acerca dos longevos e seu envelhecer tem sido transformada ao longo dos séculos, tendo em vista sua conjuntura histórica e sua construção social. No século XIX, era visto como um ser de respeito, dotado de uma grande sabedoria, além de longa experiência de vida, desempenhando um importante papel de transmitir conhecimento entre as gerações de sua família. Porém, com o tempo, foram perdendo sua importância, pois o vigor dos mais jovens passa a ser mais importante do que a experiência de vida dos mais velhos. Com a vinda da mudança econômica nos séculos XIX e XX, a crescente industrialização focada na produtividade resultou em uma nova imagem do idoso: caracterizado pela sua fragilidade e improdutividade, sendo considerado inútil e conseqüentemente, tendo seu papel no núcleo familiar remetido a hospitais e asilos.

Atualmente, a velhice ainda se encontra atrelada à limitação de capacidades, de recursos socioeconômicos, sendo vista como um problema para a sociedade, ao mesmo passo que o número de longevos aumenta, assim como sua expectativa de vida (VELOSO, 2015, p. 18).

No âmbito familiar, os parentes possuem pouca ou nenhuma disponibilidade para inserir os longevos em suas rotinas cansativas. Ocorre que os efeitos do envelhecimento impõem ainda mais obstáculos aos indivíduos que já experienciam suas vontades ignoradas e participações em atividades familiares cada vez mais raras. Contudo, as necessidades dos longevos são complexas, logo, é imprescindível inseri-lo no convívio social, não só no seio familiar, mas também na comunidade, labor ou estudo.

Infelizmente, existem muitos casos de abandono de longevos no Brasil. Para lidar com isso, três entidades sempre serão responsabilizadas pela saúde do longo, visto que ele, devido à sua fragilidade e necessidade, precisa de assistência quase integral. A primeira entidade é a família, por se tratar de um

vínculo afetivo mais próximo, afinal, aquele que já se dedicou muito a cuidar de sua família, necessita de reciprocidade.

A segunda, mas que denota o mesmo poder que a família, é o Estado, que assim como a família, deve servir ao longo da mesma maneira que o longo a serviu ao longo de décadas de trabalho, através de serviços que amparem todas as suas necessidades. Por fim, mas não menos importante, está a sociedade, que tem o dever de ampará-lo quando vítima de abandono, não devendo ser cúmplice da negligência, sem nada fazer.

Em virtude das previsões constitucionais analisadas supra, existe uma responsabilidade tripartida entre o Estado e a sociedade no que diz respeito às garantias dadas aos direitos à personalidade do longo, assegurando assim sua liberdade, protegendo sua dignidade, sua individualidade e projetando sua inserção social no mesmo nível de igualdade com outros segmentos da sociedade, conforme garantidos pela Constituição de 1988, art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Existem casos de longevos desamparados tanto pela família quanto pela sociedade e pelo Estado, porém, não se pode abordar sua vulnerabilidade como se se tratasse de um indivíduo isolado. Na realidade, os indivíduos idosos são extremamente dependentes do cuidado por parte de seus familiares e do restante da sociedade, o que nem sempre ocorre.

Geralmente, o idoso não se sente preparado para a terceira idade, sentindo-se perdido, não sabendo que rumo tomar. O mesmo se aplica para seus familiares, surpreendidos pelo aumento progressivo nas necessidades de apoio nesta fase. É evidente o despreparo da sociedade líquida na proteção dos longevos e de suas próprias fragilidades. A bibliografia define esse despreparo como a base das falácias maldosas que circundam o tema da terceira idade. Logo, é imprescindível para seu bem-estar que os familiares estejam preparados para assegurar sua privacidade, espaço, respeito e integridade, zelando sempre por uma vida digna (ZIMERMAN, 2000, p. 33; RODRIGUES, 2003, p. 145).

As transformações físicas vivenciadas impactam sua rotina, alterando diversos aspectos de sua vida, pois, ao passo que sua mente muitas vezes ainda se mantém ativa, o corpo não corresponde a tais estímulos, afinal, está se deteriorando. Por conseguinte, a longevidade está diretamente atrelada às suas atividades sociais, físicas e mentais. Para que se sinta vivo, digno e incluído na sociedade, a família, o governo e a comunidade devem cooperar unidos no intuito de prolongar a vida e

melhorar o bem-estar desses indivíduos, em especial, os familiares devem dispor de cuidado e atenção redobrada, tendo em vista que a boa convivência com filhos e netos é imprescindível para que encerre sua vida com paz e dignidade.

É necessário, também, que familiares estejam cientes que, ao longo do envelhecer, o corpo do longo vivo passa por várias mudanças, como o declínio dos sentidos, perda da capacidade de locomoção ou a limitação de suas capacidades cognitivas. Logo, diante de sua vulnerabilidade, são maiores as expectativas em receber atenção dos filhos e netos, pois passa a depender dos cuidados dos parentes, que, por sua vez, devem zelar por sua saúde e mantê-lo ativo socialmente (CARVALHO; THIBAU, 2012, p. 703).

Idosos que sofrem abandono reverso são especialmente vulneráveis aos riscos sociais e à saúde, assim sendo, não podem ser largados à sorte ou abrigados em asilos, sem visitas ou alguém para oferecer apoio e suporte. Com efeito, as pessoas com quem o vínculo afetivo foi estabelecido passarão a ser economicamente responsáveis por ele (CARVALHO; THIBAU, 2012, p. 704; MALUF, 2012, p. 16). Por esta perspectiva, observa-se que as responsabilidades familiares são transferidas à sociedade em caso de carência ou necessidade, gerando a necessidade de implementação de políticas públicas para a inclusão social, cuidados médicos e manutenção da saúde (CARDIN, 2012, p. 69).

Ainda nesse sentido, Karow afirma que “o amor é um valor jurídico sendo supervalorizado em relações familiares, e, portanto, passando a ser elemento normativo no atual direito de família” (KAROW, 2012, p. 86). Por meio desses apontamentos é possível notar que o abandono afetivo é uma conduta ilícita, que fere os princípios da personalidade do longo vivo, viabilizando a impetração de lide processual a fim de remediar os danos à sua dignidade e personalidade.

O ambiente físico que a sociedade dispõe à pessoa idosa pode influenciar tanto na sua independência quanto na sua dependência. É importante salientar que, devido à sua fragilidade e tendência de preferirem viver sós, é muito importante oferecer proteção contra roubos e violência, tanto em sua casa quanto no bairro em que habita. Há também a necessidade de facilitar o seu ir e vir, facilitando a ele o acesso, assim como assentos exclusivos em transportes públicos, além de filas preferenciais para melhor comodidade e locomoção. Serviços como esses e a proximidade da família podem significar a diferença entre o isolamento e o convívio social dos longevos (OMS, 2002).

Como já dito, a velhice por si só já reduz a capacidade funcional do indivíduo, advindo do tempo, porém, por causa das razões citadas acima, entre tantas outras, exige-se uma maior proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, para garantir uma vida digna, zelo psíquico e convívio social. É importante ressaltar que, os longevos não se enquadram na categoria de incapacitados, sendo englobados em um termo mais amplo, que abraça suas limitações, deficiências e limitações de participações sociais.

O ato de envelhecer é, de acordo com a OMS (2002), ativo e de forma ampla, não sendo restrito apenas aos cuidados à sua saúde. Ele também abrange todos os fatores pessoais e ambientais associados ao bem-estar, assim como a relevância da sociedade, da comunidade e da família podem exercer na forma de como se envelhece. Os idosos são mais propensos a doenças, à pobreza e ao abandono familiar, sendo necessário políticas que promovam seu acesso à moradia adequada, alimentos nutritivos, assistência médica de qualidade, assim como o recebimento de remédios por parte do governo e cuidados sociais adequados.

O envelhecimento ativo está intimamente relacionado a três fundamentos: a segurança, a saúde e a participação social. Estes conceitos encontram-se interligados, demonstrando a complexidade e a necessidade da responsabilidade da operacionalização dos fundamentos em um contexto comunitário. Segundo o Ministério da saúde, a cada dia que passa, o número de longevos reformados e inativos aumenta, denotando seu crescente isolamento social e físico, além de seu baixo rendimento na sociedade, havendo maior ocorrência de patologias físicas e mentais, também de situações de incapacidade e fragilidade (Serviço de Estudos sobre a População do Departamento Estatísticas Censitárias População, 2002; BRASIL, 2004).

Os princípios de independência, dignidade humana, participação, assistência e autorrealização são estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, sendo reconhecido como direito ativo dos mais velhos, criando assim oportunidade de igualdade em todos os aspectos da dignidade do longo. Esse tratamento advoga defendendo a responsabilização das pessoas mais velhas na participação dos vários contextos de sua vida, ao invés de colocá-los como vítimas ou alvos passivos.

O envelhecimento populacional é um fenômeno que impõe exigências nas relações intergeracionais, influenciando as transferências financeiras entre grupos etários, gerando desequilíbrio entre ativos e não ativos, bem como desequilíbrio

entre jovens e longevos. Esse quadro acarreta o crescente aumento de longevos e diminuição dos jovens, sendo visto como um problema socioeconômico do envelhecimento, gerando pensões para pagar, o que cria riscos na viabilidade de seu pagamento (PEDROSO, 2013, p. 64).

O processo de envelhecer também é afetado por diversos outros fatores, tais quais a biologia e genética, assim como fatores psicológicos. A biologia e a genética afetam diretamente o modo como o indivíduo envelhece, uma vez que ocorre também de forma biológica, resultando no aumento da fragilidade da saúde e sua vulnerabilidade a doenças. Assim como biologicamente, a genética também é pessoal de característica de cada um, vinculada ao estilo de vida, ambiente em que vive, nutrição, e afeta o modo como cada indivíduo desenvolve doenças crônicas, doenças cardíacas, diabetes, Alzheimer, entre outros tipos de patologias (VELOSO, 2015, p. 21).

O envelhecimento cronológico, por sua vez, trata-se de um fenômeno biológico do indivíduo, quando o ser sofre constantemente as ações do tempo, a partir do seu nascimento. Porém, não está vinculado à idade, que está ligada a um marcador de noção sobre a influência do tempo sobre o sujeito. Já o envelhecimento funcional ocorre quando há a antecipação da velhice por parte de diversos fatores, entre eles, a falta de uma vida digna ou de uma moradia, remuneração incorreta, falta de condições de trabalho, má conduta de terceiros, entre outros cenários que caracterizam estresse psicológico que, conseqüentemente, podem acarretar no envelhecimento funcional.

No que tange às dificuldades motivacionais do longo, a diminuição da capacidade de trabalho, a dificuldade de adaptação em novos papéis sociais, o preconceito relacionado à idade, a baixa-estima, a depressão, a dificuldade frente a rápidas mudanças, as perdas materiais e afetivas e baixa autoimagem são alguns dos diversos fatores acarretados. Para amenizar, as atividades físicas e de inclusão social, sobretudo no bom tratamento despendido, auxiliam na redução desses riscos cognitivos.

Cabe frisar que a falta de atividade física não é recomendada para a terceira idade, e a inatividade física em conjunto com as mudanças fisiológicas acarretadas pelo envelhecimento podem causar patologias gradativas que vão, eventualmente, causar a perda da autonomia do indivíduo. Assim, qualquer longo desprovido de

limitações a sua mobilidade deve adaptar-se a um novo estilo de vida com hábitos físicos saudáveis, a fim de preservar sua saúde e sua integridade física.

Além dos problemas impostos pelo envelhecer, o longo vivo também sofre com o despreparo por parte da sociedade, da família e do Estado para com sua situação de saúde. São muito dependentes de cuidados e de seu entendimento de vida, o que nem sempre ocorre, então é comum que, ao atingir a terceira idade, sintam-se perdidos, não sabendo mais que rumo tomar em sua vida. Quando observamos essa fase da vida, é triste pensar que qualquer indivíduo passou por diversas fases, vencendo desafios que lhe foram impostos desde a infância, desenvolveu-se e aprimorou-se no decorrer dos anos, dedicou-se ao outro e agora é visto como um peso, restando-lhe por vezes aguardar a morte.

O sentimento de desamparo também pode ser aplicado à família da pessoa idosa que precisa de cuidados, pois são surpreendidas pelas novas rotinas dadas as necessidades de apoio e cuidados progressivos dedicados. Logo, é crucial o entendimento de suas necessidades, para que seus cuidados estejam amparados por seus familiares, a fim de assegurar sua segurança, privacidade, respeito, espaço, integridade, zelando sempre pela mesma (ZIMERMAN, 2000, p. 29; RODRIGUES, 2003, p. 148).

Por meio do ordenamento jurídico pátrio ou da Constituição Federal de 1988, frente aos problemas dos longevos, são proporcionados os devidos cuidados relacionados à sua saúde e dignidade. A afetividade, mesmo não sendo expressa nos textos legais, é elemento determinante do bem-estar do longo vivo e, por conta disso, merece ser efetivado a fim de possibilitar um convívio familiar e social saudável e digno para o longo vivo (CARVALHO, 2012, p. 287).

Não há dúvidas que o abandono dos pais pelos filhos é visto como descumprimento das normas legais, evidenciando, inclusive, o dano moral. Nesses casos é necessário compreender que as partes que integram a responsabilidade civil de forma geral, para que se possa analisar a responsabilidade dos filhos pela falta do zelo e do afeto aos pais. Em especial, não restam dúvidas que o abandono é percebido pelo longo vivo quando ocorre a falta de afeto, atenção, carinho e cuidado, de forma que isso irá refletir em suas sensações, percepções e até mesmo em sua saúde.

Quando isso ocorre em ambiente familiar, a dignidade do idoso provavelmente é violada, gerando danos à sua integridade física e psíquica, além da

violação dos seus direitos da personalidade. Muito se observa na doutrina quanto aos posicionamentos com intuito de indenizar o dano causado à pessoa idosa, mas, por vezes, o maior desejo daquele cidadão é sentir-se amado e pertencente a um ambiente. No entanto, quando chega essa fase da vida, diante da violação da dignidade causada pelo preconceito e abandono, as consequências são imensuráveis ao ponto de não serem possíveis de quantificar.

5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DO LONGEVO PELA FAMÍLIA

O fenômeno do envelhecimento é um processo natural, em que o indivíduo tem suas capacidades motoras reduzidas progressivamente, em outras palavras, uma pessoa, antes capaz de viver de maneira independente, passa a experimentar dificuldades, limitações, fraqueza e cansaço. Os braços fortes dão lugar a uma pele flácida e frágil, além de mãos trêmulas, que não conseguem realizar as tarefas do cotidiano e satisfazer suas necessidades básicas, passando a tornarem-se dependentes de cuidados especiais. Além da diminuição da aptidão física, a diminuição das funções neurais e sistêmicas é uma dura realidade enfrentada ao envelhecer. Por conseguinte, o apoio dos membros da família é imprescindível para atenuar as dificuldades trazidas pela progressão etária.

O afeto é o principal elemento nos relacionamentos interpessoais, sobretudo no contexto familiar, pois esse é o elemento que une e aglutina os indivíduos em um núcleo único. Uma família sólida apenas pode se consolidar sob a existência do afeto, que pode oferecer não só o aporte financeiro necessário à subsistência, mas também os cuidados e suporte emocional para uma vivência plena.

Em relação às pessoas mais jovens, o longo é mais frágil, tornando-se gradualmente dependente do apoio de terceiros. Nesse sentido, cabe à família prestar toda a assistência ao indivíduo para que possa passar pelo processo de envelhecimento de forma digna, pois o longo, com toda sua experiência de vida, passa a ser limitado em suas funções, e o processo de aceitação de suas limitações na terceira idade precisa ser apoiado psicologicamente através do suporte familiar.

A vulnerabilidade é algo natural para o ser humano. Desde o nascimento de um novo membro familiar, é natural que os integrantes do núcleo atendam todas as necessidades do recém-nascido, a fim de evitar o surgimento de patologias, problemas de desenvolvimento e até mesmo o óbito do bebê. Esses cuidados incluem, mas não se limitam, ao oferecimento de afeto, atenção às necessidades fisiológicas, limpeza e alimentação.

De maneira análoga a um bebê, para uma vivência digna, passará a demandar cada vez mais zelo por parte de seus entes queridos, visto que, por mais difícil que seja o idoso aceitar sua condição, nessa etapa de sua vida seu corpo e mente se tornam mais frágeis, exigindo maiores cuidados, chegando a necessitar de atenção em tempo integral.

Sua fragilidade coloca-o em uma posição de potencial vítima, pois existem desigualdades físicas, psíquicas e sociais em relação ao restante da população. A sociedade, em dívida com esses cidadãos que trabalharam por décadas, adapta-se a cada dia às suas necessidades, com filas prioritárias para idosos, vagas exclusivas em estacionamentos e lugares específicos em transportes públicos. Ainda assim, ante sua hipervulnerabilidade, muitas vezes o longo tempo é impedido de exercer seus direitos da personalidade, o que torna ainda mais essencial o apoio familiar para evitar que seja colocado em situação de risco.

É preciso compreender que com o avanço da idade o corpo cresce, desenvolve-se e degenera-se, sendo a última fase tão frágil para a vida do indivíduo quanto no começo de sua vida, embora possa não parecer. A mente e o corpo do longo tempo degeneram-se e isso precisa ser aceito e respeitado ao máximo para que o idoso possa sentir-se verdadeiramente seguro dentro de seu seio familiar, recebendo toda atenção necessária para suas necessidades psicológicas e fisiológicas. O abandono afetivo no seio familiar representa um grave atentado à vida do longo tempo, que passa a sentir-se abandonado, desnecessário, obsoleto e indesejado. No entanto, apesar da severidade das consequências físicas e psicológicas, o tópico ainda recebe pouca atenção da sociedade, mormente por se tratar de uma forma omissiva de violência, silenciosa e cruel.

Para uma velhice plena, não basta satisfazer as necessidades básicas, como alimentação e limpeza, o indivíduo deve se sentir valorizado como qualquer outro membro da família. Nesse sentido, é importante incluí-lo nas dinâmicas e eventos do grupo familiar, dando-lhe afeto, amor, atenção e acolhimento.

Na modalidade inversa, o abandono afetivo se manifesta pela omissão dos filhos no que diz respeito aos comportamentos relativos ao cuidado e preservação da integridade do longo tempo, faltando com o dever jurídico de afeto. No entanto, não basta a atenção às necessidades fisiológicas básicas, pois o fator psicológico está diretamente vinculado à longevidade e conforto durante o envelhecer. Do ponto de vista legal, o abandono configura-se pelo descumprimento do dever jurídico de afeto, manifestado pela ausência da assistência necessária ao pleno envelhecer (TARTUCE, 2009, p. 109).

Os filhos devem não só prover a alimentação e abrigo aos pais envelhecidos, como também devem agir como se verdadeiramente sentissem amor pelos genitores. Independente da veracidade do afeto como sentimento, o afeto jurídico

traz deveres de guarda, interesse, aporte financeiro, provisão de alimentos e medicamentos, companhia, apoio emocional e proteção, de maneira que o abandono afetivo pode se configurar pela omissão de qualquer uma dessas condutas. Por conseguinte, o longo tempo tem direito ao convívio familiar satisfatório, sendo que a indiferença continuada à inserção do indivíduo no convívio familiar pode comprometer sua saúde física e mental (COSTA, 2005, p. 35).

5.1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E OS PROJETOS INDIVIDUAIS

A importância da organização familiar remete aos primórdios da espécie, e tem início a partir da transformação da forma de vida nômade e desestruturada em um núcleo de vivência sedentária. Inicialmente, o homem não formava relacionamentos estáveis, agindo de maneira similar às demais espécies com quem dividia o meio-ambiente primitivo. Com a descoberta da agricultura, os indivíduos passaram a aglutinar-se com a finalidade de reproduzir e proteger seu território. Por conseguinte, tem início uma dinâmica de divisão de tarefas e colaboração, o que garantiu a sobrevivência do homem ante as intempéries da natureza (PEREIRA, 2003, p. 12).

A família é historicamente tida como a mais antiga instituição humana, responsável pela organização de todas as civilizações de que se tem registro, no entanto, as definições quanto aos primeiros modelos de unidade familiar implementados são fruto de debate na comunidade acadêmica. Medeiros (1997, p. 31) descreve duas teorias acerca da evolução da família como sistema de organização social: a primeira remete à estrutura patriarcal, em que o homem era núcleo do grupo, impondo sua liderança sobre filhos, mulheres e escravos; em contrapartida, na segunda modalidade, denominada matriarcado, os grupos eram poligâmicos, organizando-se em torno da figura feminina, resultando na sociedade tribal, em que a mãe operava como líder.

Friedrich Engels (2006, p. 31) esclarece que, sob a ótica da História, a organização familiar pode ser subdividida em quatro diferentes momentos: primeiramente, as famílias eram relacionadas pela consanguinidade, caracterizada pela organização transgeracional, com a possibilidade de intercuro sexual endogâmico; em um segundo momento, surge a família punalua, em que o relacionamento entre familiares foi extirpado e proibido, passando a figurar como um

tabu mesmo entre congêneres mais distantes. Em ambas as modalidades, identificar o pai era improvável, pois as mulheres se relacionavam com diversos parceiros, valorizando ainda mais o vínculo materno.

Com o impedimento dos relacionamentos endogâmicos, o matriarcado tem pouca influência sobre os povos que evoluíram dos modos de vida tidos como selvagem ou bárbaro, pois, mesmo em grandes aglomerados, era possível identificar a mãe. No entanto, a liderança feminina foi substituída pelo patriarcado, configuração social das relações que remete ao período em que se estabelece a modalidade pré-monogâmica, na qual um único homem poderia tomar para si várias esposas. Contudo, à mulher não era concedida a mesma prerrogativa, e, por ser vista como propriedade do marido, a punição física era admissível em caso de adultério ou desobediência. Ao abandonar a prática da poligamia, constitui-se a família monogâmica, pautada pelo casamento e pela reprodução (ENGELS, 2006, p. 36).

Na sociedade romana, a esposa, os filhos e os escravos eram propriedades do *pater familias*, detentor de todo o poder familiar, inclusive sobre a vida dos familiares. Logo, o afeto não estava pautado na constituição da família, e sim o temor ante a figura do patriarca e da autoridade divina, cabendo aos demais respeitar as ordens divinas, bem como do pai ou marido.

Sob a perspectiva de Numa Denis Fustel de Coulanges (2006, p. 57-58) até então “nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana”, pois o cerne da organização social “devia residir no poder do pai ou do marido”. Assim, o *pater* era o único sujeito de direitos, apenas ele poderia participar da comunidade patrícia, exercer prerrogativas políticas e participar das decisões que influenciavam o rumo da sociedade romana. A entidade familiar começa a caminhar no sentido da sacralização com a ascensão do cristianismo, nesse âmbito, o pensador reforça que:

Os historiadores do direito romano [...] julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido. Fazem desse poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se formou, a não ser pela superioridade de força do marido sobre a mulher, ou do pai sobre os filhos. Ora, é grave erro colocar a força como origem do direito [...] a autoridade paterna ou marital, longe de ter sido causa primeira, foi também efeito: originou-se da religião, e foi por ela estabelecida. Não é, portanto, o princípio que constituiu a família (COULANGES, 2006, p. 57).

A influência do cristianismo modificou a estrutura familiar, institucionalizando, por meio do matrimônio, um vínculo perpétuo entre uma mulher e um homem. Nesse

ínterim, o Direito Canônico tratou de normatizar o casamento como um voto inquebrável, celebrado com o consentimento das partes, mas indissolúvel (COULANGES, 2006, p. 59). Essas disposições religiosas foram incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro desde a colonização, permanecendo a figura do *pater familias*. Logo, o domínio do patriarca sobre o lar ainda mantinha os filhos e a esposa em uma posição hierarquicamente inferior, por conseguinte, o modelo de família romano foi institucionalizado no direito brasileiro, permanecendo até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (MADALENO, 2013, p. 678-679).

Diante de uma nova ordem constitucional, os direitos femininos foram equiparados aos masculinos, inclusive no contexto familiar. Ademais, malgrado gerados fora da constância do casamento, os direitos de filiação foram nivelados, o que se estende para os filhos afetivos. Tem-se, entretanto, um novo modelo de família, que substitui o poder patriarcal e passa a considerar o afeto como principal elemento constitutivo do núcleo, de maneira que cada membro do grupo familiar tem seus direitos igualmente protegidos em lei, sob a égide do princípio da solidariedade (TEPEDINO, 1999, p. 350; FACHIN, 2003, p. 83).

Gama (2008, p. 28-29) entende que, desde o Brasil colonial, a família patriarcal era a norma estabelecida. No entanto, esse modelo “entrou em crise no curso do século XX e, desse modo, foi superada, perdendo sua sustentação jurídica, notadamente diante dos valores introduzidos pela Constituição Federal de 1988”. Assim, novos modelos familiares foram implementados, com base nos “princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social como referências seguras, e se baseia nas noções de tutela da pessoa humana na dimensão existencial e socioafetiva”. Evidente, portanto, a evolução jurídico-social da família como a primeira e principal célula da sociedade.

O jurista acrescenta que se trata de uma compreensão eudemonista da entidade familiar, com fulcro no afeto e na solidariedade entre os entes queridos. Nesse âmbito, consolida-se como um “refúgio privilegiado das pessoas humanas contra os problemas encontrados nas grandes cidades e decorrentes das pressões econômicas e sociais”. Em outras palavras, a família tornou-se um ambiente de afeto e acolhimento, voltado ao desenvolvimento coletivo e proteção em caso de fragilidade, sobretudo no que se refere à saúde física e às questões existenciais (GAMA, 2008, p. 29).

Diante da superação da sanguinidade como elemento essencial para a configuração do núcleo familiar, nesse ínterim, surgem novos modelos de família que extrapolam a definição romana, patrimonialista e patriarcal, unindo diversas pessoas pelos mais diversos motivos.

Na atualidade, as relações interpessoais são líquidas, pautadas pela descartabilidade e severamente influenciadas pelos ideais do neoliberalismo. Todavia, a tendência da família pós-moderna é de se aglutinar em virtude do afeto, assim, a entidade familiar hodierna “permanece em um processo de constante reconstrução e mudança, ressignificando seus conceitos, como afeto, paternidade e filiação” (ROUDINESCO, 2003, p. 197).

A desconstrução da família patriarcal e heteronormativa deu espaço a novos modelos de disposição familiar evidenciados pelo decréscimo no número de matrimônios civis tradicionais, isto é, entre cônjuges de gêneros opostos. A nova tendência de organização viabiliza não só a união estável entre um homem e uma mulher, passando a demandar que o judiciário reconhecesse o casamento homoafetivo. Nesse âmbito, a Resolução n.º 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, autoriza os Cartórios a celebrar casamentos ou formalizar a união estável de indivíduos do mesmo gênero, de maneira que no mesmo ano da publicação as famílias homoafetivas apresentaram crescimento de 51,7% (OLIVEIRA, 2006, p. 106).

Como consequência das mudanças impostas pela pós-modernidade, é evidente o decréscimo do número de famílias matrimoniais, em outras palavras, o antigo modelo hegemônico está envelhecendo, de maneira que “em 1974 a idade média era de 26 anos para homens e 23 para mulheres”, no entanto, a evolução social e a deterioração das relações interpessoais evidenciam um aumento de “30 anos para os homens e 28 anos para as mulheres”, referente ao ano de 2018. No âmbito das uniões homoafetivas, a média é de 33 anos para mulheres e 34 anos para homens (FERNANDES, 2018, p. 54).

Bauman (2001, p. 8) aponta o derretimento da unidade familiar como célula da sociedade contemporânea, passando de principal elemento da organização social para uma instituição ultrapassada, “O que é realmente uma família hoje em dia? O que significa?”. O autor percebe que “mesmo a paternidade e a maternidade, o núcleo da vida familiar, estão começando a se desintegrar no divórcio”.

A desconstrução da família tradicional não se refere, necessariamente, ao aspecto patriarcal, e sim à união e participação dos entes queridos nas vidas das próximas gerações. Como consequência disso, as novas gerações sentem-se solitárias e desamparadas diante das exigências do mundo pós-moderno, ao passo que os longevos são apagados do convívio familiar, tendo sua influência diminuída, conforme narra o trecho extraído a seguir:

Avós e avôs são incluídos e excluídos sem meios de participar nas decisões de seus filhos e filhas. Do ponto de vista de seus netos, o significado das avós e dos avôs tem que ser determinado por decisões e escolhas individuais. O que está acontecendo hoje é, por assim dizer, uma redistribuição e realocação dos “poderes de derretimento” da modernidade. Primeiro, eles afetaram as instituições existentes, as molduras que circunscreviam o domínio das ações-escolhas possíveis, como os estamentos hereditários com sua alocação por atribuição, sem chance de apelação. Configurações, constelações, padrões de dependência e interação, tudo isso foi posto a derreter no cadinho, para ser depois novamente moldado e refeito; essa foi a fase de “quebrar a forma” na história da modernidade inerentemente transgressiva, rompedora de fronteiras e capaz de tudo desmoronar (BAUMAN, 2001, p. 8-9).

Evidente, portanto, a dificuldade do sujeito pós-moderno em se comprometer com relacionamentos interpessoais sólidos e que impliquem em novas responsabilidades. Ante o individualismo ensejado pelos ideais neoliberais, o longo é negligenciado, o divórcio é massificado e o casamento tradicional perde a importância social, passando a ser substituído pela união estável, contexto em que, muitas vezes, os casais deixam de conceber ou adotar filhos, optando por animais de estimação, que demandam menos atenção e responsabilidade do que um infante, pois, parte-se do pressuposto que a dissolução do relacionamento é entendida como um fim inevitável (AFIFI, 2015, p. 3).

Na sociedade atual, o indivíduo busca o prazer fácil e a satisfação imediata, tornando-se incapaz de renúncias exigidas pela constituição de uma família. Isso ocorre, pois, há um sentimento hegemônico da primazia “do ‘eu’ sobre o ‘nós conjugal’”. Por conseguinte, perde-se o valor da fidelidade, da estabilidade e da “constância em prol da autorrealização das potencialidades, colocando a existência conjugal em novos termos” (SANDA, 2007, p. 33).

Ao analisar as novas modalidades de união familiar, Oliveira (2002, p. 243) percebe que a imprescindibilidade do afeto para estimular a permanência na relação, destarte não existem motivos “para a manutenção, aos olhos da sociedade, de uma estrutura meramente formal e vazia de fundamento”. O autor nota que a

família patriarcal foi substituída pelo modelo familiar nuclear, atualmente hegemônico, “onde o elemento afetividade passou a ser o novo elo de ligação entre os seus membros”. Acrescenta-se sob essa perspectiva:

E, assim, constatou-se que houve uma mudança comportamental, dentro da estratificação social, na formação dos novos modelos de famílias, onde o elemento de coesão familiar, trasladou-se do princípio da autoridade da chefia familiar para o elemento da afetividade, do respeito e da consideração mútua que deveria reinar as pessoas que compunha o grupo familiar. A igualdade jurídica formal e material, garantida pela nova Constituição, aos cônjuges, foi um passo importante, para aquela mudança no seio da família moderna” (OLIVEIRA, 2002, p. 110).

Osório (2010, p. 6), ao analisar o tema dos novos modelos familiares, chama atenção para a família multiespécie, percebendo que animais exercem papéis complementares na família, substituindo um sujeito humano num fenômeno que denomina “parentesco animal”, acrescenta ainda que a parentela é figurativa, como um faz-de-conta, com a finalidade de substituir a responsabilidade da criação dos filhos. Assevera ainda Oliveira (2006, p. 37), que os mascotes são parte da família, pois não só partilham o lar, mas também as experiências, dificuldades e rotinas, eventos que fortalecem o laço de afeto e confiança. Durante a revisão da bibliografia, foi possível observar uma abundância de artigos acerca da relação familiar multiespécie. *In casu*, existem inúmeras ocorrências de donos que chamam seus animais de “filho” e “filha”.

Por meio da relação de parentesco atribuída aos cães por seus donos, pude perceber que esse é um universo que compartilha dos mesmos sentimentos de afetividade por seus cães que teriam por uma pessoa, e não qualquer pessoa, mas sim uma pessoa muito íntima, que fazia parte do seu sistema “consanguíneo” de parentesco: um filho, um irmão (OLIVEIRA, 2006, p. 37).

Em seu estudo acerca da relação familiar multiespécie, observa-se caninos e também seus tutores. Nessa pesquisa, observa-se que os donos interpretam os atos do animal como amor verdadeiro, recompensando-os com atenção e presentes, alimentando o laço e promovendo a harmonia no lar. Verifica-se também fenômenos estudados na antropologia, como a “pediatrização”, a atribuição aos pets de características propriamente infantis na espécie humana, e a “geriatriização” dos inumanos, que consiste na tradução da medicina geriátrica para a veterinária, já que a mascote figura como familiar idoso. Surge então a figura do médico veterinário, análogo ao médico da família (PASTORI, 2012, p. 82).

Acrescenta que não é incomum que os cães sejam mais amados que outros membros da família, por vezes não sendo apenas tratados como crianças ou idosos. Do ponto de vista jurídico, já existem correntes defendendo a extensão do conceito de família a seres não-humanos, contudo, o entendimento do ponto ainda é alvo de discussão, sendo necessária a tipificação de novas normas até mesmo para que os animais sejam protegidos pelos dispositivos legais. Da análise bibliográfica supra, é possível perceber a família multiespécie como parte dos sintomas da liquidez pós-moderna, posto que tratar um animal representa um encargo muito menor do que os cuidados ao longo ou a um infante.

A invisibilidade do idoso perante a entidade familiar, pode ser evidenciada com a popular geriatria dos *pets*, em que o idoso humano em larga escala não recebe todo o cuidado necessário, quando o mercado capitalista tem-se especializado no atendimento do idoso não humano, restando ao sistema jurídico reconfigurar o seu conceito normativo para família, a fim de atender a necessidade de todas as espécies. Assim, a nova entidade familiar inclui seres não humanos, recebidos, muitas vezes, com mais afeto do que os próprios entes queridos, mormente por não causarem desconforto, apenas oferecendo lealdade e apreço por seus donos.

A “reorientação do conceito objetivaria propor uma nova entidade familiar na qual entidades para-humanas também comporiam relações de afeto e de trocas mútuas”. A nova extensão do conceito de família pode trazer vantagens e desvantagens para a organização social, como a troca de carinho entre homem e animal ou a substituição dos membros da família nuclear por seres inumanos, que passam a ser destinatários de afeto, em detrimento dos congêneres mais vulneráveis (ROCHA, 2021, p. 24).

5.2 O PRECONCEITO EM FACE DO LONGEVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

É recorrente, preocupante e expressiva a quantidade de longevos abandonados por seus familiares. As preocupações dos mais jovens são postas acima das prioridades psicoafetivas do idoso, fazendo com que estes, que dedicaram toda sua vida, tanto para sua família quanto para a sociedade, sejam abandonados por ambas. Por parte do Estado, vagas exclusivas em estacionamentos, assentos únicos em transporte públicos e filas preferenciais não

significam muito quando as limitações físicas do longo vivo são severas, quando seu psicológico está destruído devido ao abandono familiar ou ao fato de sua inexpressividade social.

A sociedade e o Estado devem comprometer-se a zelar pelo bem do longo vivo, tomando medidas para facilitar seu ir e vir, além de assegurar regulamentações que viabilizem o desenvolvimento da personalidade, fazendo com que o envelhecer seja vivido com prazer, momento no qual ser um ancião significa ser alguém digno de respeito por onde passar, livre de preconceitos, livre de impedimentos, livre para ser e buscar seus próprios prazeres na vida, mesmo que nessa etapa tão frágil.

Conforme Santo Tomás de Aquino (2014, p. 36), “o prazer é o principal fim de todas as virtudes mortais. Assim, é próprio das virtudes gerar felicidade sempre que seu objeto estiver presente, mas tristeza quando sentir necessidade dele”. Por parte da família, não raro os membros familiares dizem nunca encontrar tempo para lidar com os problemas de seu ancião, tratando-o com desleixo, fazendo com que ele se sinta, com o passar do tempo, cada vez mais inútil para seus filhos e netos.

É comum no âmbito familiar em que existe o abandono afetivo inverso, isto é, a perversão na função da família, que os indivíduos, ao invés de proverem o suporte psicológico e os cuidados às condições e limitações físicas do longo vivo, passem, na realidade, a limitá-lo de sua personalidade e dignidade, tornando-o um refém de seus familiares, em que suas vontades só serão feitas sob a aprovação da família, que nunca dará aos seus assuntos a devida atenção que necessita (SOUZA; FRANCISCETTO, 2021, p. 99).

É preciso compreender que, por conta de sua fragilidade, a pessoa idosa necessitará de mais atenção nessa etapa de sua vida, e que sua família possui sim responsabilidades para com seu ancião, assegurando seu bem-estar e lazer. Afinal, com o envelhecer, vêm os problemas de saúde, problemas físicos, emocionais, mudanças de rotina, e a aceitação dessas limitações é um fardo que precisa ser compartilhado entre todos os entes queridos a fim de proporcionar maior conforto na etapa final de sua vida. O indivíduo idoso, por ter se dedicado à sua família durante sua juventude, espera a reciprocidade por parte dos familiares (ZIMERMAN, 2000, p. 52).

Ainda, é importante salientar que a tendência da terceira idade é: quanto mais o longo vivo avança sua idade, mais ele vai perder seus sentidos, por conseguinte, mais será sua expectativa e dependência, sua espera em receber atenção de seus

netos e filhos, que devem cuidar de sua saúde, manter sua mente ativa e decidir por eles quando não estão mais aptos. Sua dependência aos cuidados de sua família tornam o afeto familiar algo inseparável da dignidade do longo vivo, sendo o afeto mister na consolidação de um bom viver, já que infelizmente a prática de abandono afetivo inverso tem se tornado cada vez mais constante (ZIMERMAN, 2000, p. 53).

Apesar das limitações enfrentadas, a terceira idade não deve ser vista como o fim, o idoso deve se sentir vivo, feliz, bem consigo mesmo e com os outros ao seu redor. No entanto, o desprezo ou a indiferença dos familiares é visto pelos olhos do longo vivo como o fim do seu desejo de viver.

A sociedade e o Estado já estigmatizam sua existência impondo à pessoa idosa a característica de aposentada, ou seja, impotente e improdutiva socialmente, ignorando sua experiência de vida. Sem a atenção devida, ao envelhecer, passa a ser apenas um telespectador de sua própria vida, em que sozinho assiste sua vida esvair de seu corpo, lentamente, enquanto já se está morto devido à ausência de dignidade (TANAKA; FERMENTÃO, 2016, p. 168).

É mister a participação dos filhos nesse contexto, impedindo tais sentimentos com demonstrações de carinho, compreensão, amor, a fim de criar um ambiente alegre que circunda o longo vivo nos últimos instantes de sua vida, visando também a preservação de sua saúde física, psicológica e fisiológica, integridade moral e dignidade. E, ainda que todo indivíduo idoso possua limitações e fragilidades, cada pessoa é única, mantendo suas peculiaridades mesmo em sua última fase da vida, o que, portanto, deve ser considerado em cada programa pessoal, seja da família ou por parte do Estado, devendo-se ter em conta, a história de seu passado, assim como seu presente, para que o longo vivo possa desfrutar de seu futuro, tendo todas as suas características e qualidades respeitadas, podendo então manter sua dignidade humana (ZIMERMAN, 2000, p. 35).

É impossível separar a dignidade da pessoa idosa do afeto familiar, pois é expressivo o número de longevos que sofrem abandono afetivo inverso por parte de seus familiares. Pois como dito anteriormente, o afeto é essencial à sobrevivência do ancião, que, sem o carinho dos filhos, sofre danos psicológicos e conseqüentemente à sua personalidade (KAROW, 2012). Maluf (2012, p. 24) define tal fenômeno jurídico como “[...] um conceito novo atribuído à ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam, por intermédio da demanda judicial, a reparação dessa lacuna existente em sua vida”.

Para Bobbio (2004, p. 31), na obra *A Era dos Direitos*, “uma coisa é falar dos direitos do homem [...] e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva”. Isso revela a liquidez dos valores pós-modernos, que compele as camadas mais jovens da população a buscarem o sucesso profissional e financeiro. Em outras palavras, tem-se um contexto em que os sujeitos na posição de dominância podem assegurar a tutela de sua dignidade e, simultaneamente, dificulta a obtenção das mesmas prerrogativas para os indivíduos mais carentes. Destrói-se, assim, uma das maiores virtudes da humanidade, a proteção e segurança de seus entes queridos (BAUMAN, 2001, p. 45). Sobre a dissolução dos relacionamentos e a insegurança na velhice, Bauman (2001, p. 153) diz:

[...] as perspectivas incertas na velhice e os infortúnios da vida urbana como as principais fontes da difusa ansiedade em relação ao presente, ao dia de amanhã e ao futuro mais distante: a falta de segurança é o que une as três, e o principal apelo do comunitarismo é a promessa de um porto seguro, o destino dos sonhos dos marinheiros perdidos no mar turbulento da mudança constante, confusa e imprevisível.

Um dia, todas as pessoas irão experimentar a experiência de envelhecer. Sendo um processo natural da vida, enfrentar-se-ão os mesmos obstáculos que os longevos hoje enfrentam, como a progressiva perda de memória, as dores crônicas, as múltiplas patologias, fadiga, fraqueza, depressão, mãos trêmulas, dificuldades de locomoção.

Colocando-se no lugar do próximo, compreender-se-á que a família precisa acolher essas dificuldades e fornecer para seu ancião toda atenção médica, financeira, afetiva e emocional para aqueles que dedicaram suas vidas a cuidar de seus entes queridos, além de contribuírem com a sociedade. O longevo, com sua figura desvalorizada, já espera sofrer agressões em diversos ambientes e de terceiros, mas em seu ideal a família é um ponto de apoio e segurança, cuja proteção é certa. Nessa fase, faz-se analogia à criança que se sente protegida pelos pais, aqui o longevo sente-se protegido pelos filhos.

Karow (2012, p. 45) salienta que “o afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil-familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros da mesma família”, sendo o abandono afetivo de um longevo uma situação de riscos e danos diretos à saúde, tendo sérias consequências na autoestima e no emocional, consistindo, portanto, como lesão à

dignidade humana e, conseqüentemente, passível de multa na esfera civil. No pensamento exposto pela autora, a violência intrafamiliar é gerada pela falta de preparação do ambiente familiar em recepcionar a condição do idoso, por isso o Estado acaba por representar como agressor, quando não disponibiliza medidas de auxílio para as necessidades.

Ocorre que o abandono afetivo de um familiar longo promove sérias conseqüências emocionais, prejudicando sua autoestima, o que causa danos diretos à saúde, coloca-o em situação de risco, e acaba por configurar lesão à dignidade humana, conseqüentemente, passível de responsabilização e multa na esfera civil. Lôbo (2013, p. 49) ensina que a solidariedade familiar deve ser invocada nesse momento, a fim de amparar o longo em condições precárias.

Pessoas idosas abandonadas, em situações de risco social, não podem ser amparadas por instituições como abrigos ou asilos. Conforme Freitas Junior (2015), qualquer núcleo familiar que passe a oferecer suporte ao longo passará a tê-lo sob dependência econômica. Porém, o que na teoria ampliaria o amparo social ao longo, na prática apenas transfere a responsabilidade da família para a sociedade, corroborando para que os entes queridos abandonem os longos nessas instituições, evidenciando o temor e rejeição à responsabilidade pela integridade física e psíquica do familiar. Por conseguinte, o idoso torna-se um pária para a sociedade, ainda mais isolado dos outros indivíduos que moram ao seu redor (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 7).

A partir da análise da evolução jurídica na proteção dos direitos sociais dos longos, é possível perceber que as legislações modernas viabilizaram que esses atributos florescessem, que, por serem pautadas na liberdade do cidadão ante o Estado, estimularam a inclusão dos populares nas decisões coletivas. Para Immanuel Kant (2004, p. 69), trata-se do “único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída”, o que permite aos populares tomarem suas próprias decisões e obter ainda mais liberdades perante o Estado.

A solidariedade na relação paterno-filial, no entanto, trata-se da obrigação jurídica de prestação de auxílio ao idoso a qualquer momento. Sendo previsto no Estatuto do longo, é dever da família cumprir com sua função no que diz respeito ao zelo e à integridade física e mental do indivíduo idoso.

Enquanto o abandono afetivo inverso, de acordo com Santos (2011, p. 501), configura-se com o desamparo dos filhos em relação ao cuidado para com os pais, ou seja, o longo tempo passa a aceitar abusos em casa em detrimento de sua própria sobrevivência, segurança e saúde, tendo sua opinião ignorada, assim como sua trajetória de vida, além de ter atenção limitada e cuidados médicos desleixados ou quase inexistentes.

A pessoa idosa diante de sua condição vulnerável, assim como do tratamento de indiferença por seus familiares, sente-se envergonhada e inferior, o que faz com que venha a aceitar os abusos praticados por terceiros em relação a sua pessoa. É como se o próprio idoso não se sinta digno de respeito e de direitos, colocando-se em condição de fraqueza e merecedor de favor, mas determinada condição faz com que sua saúde e segurança seja colocada em risco. Sendo assim, faz-se cada vez mais necessário a aparição do Judiciário no amparo ao longo tempo, trabalhando para a normatização de seus direitos. Nitidamente o cenário cotidiano da pessoa idosa não é o ideal, mas o engajamento e as pesquisas relacionadas à área já demonstram um avanço, além do próprio reconhecimento de uma vida melhor e mais digna à terceira idade.

Como narrado, o abandono é fator potencializador para o surgimento de mazelas durante o processo de envelhecimento, nas pesquisas de Reimbrecht e Parente (2013, p. 65) são demonstradas diversas consequências advindas do abandono para com o longo tempo, entre as principais configuram a depressão, a angústia e a sensação de inutilidade. Com os estudos demonstrados pelos autores, é possível concluir que a cura dos danos causados pela violação da dignidade humana em decorrência do abandono e do preconceito, não podem ser mensuradas pecuniariamente, sendo mais eficaz o tratamento preventivo com intuito de disponibilizar qualidade e conforto na velhice. Da mesma forma, no pensamento de Almeida e Lourenço (2009, p. 240), quando ocorre o abandono surgem diversas doenças em relação a condição física e psíquica, assim da análise, é presumível a ideia que os traumas vividos pela solidão e abandono, certamente serão irreversíveis.

Com os olhos cansados pela quantidade de dias vividos, os pés calejados de tanto trabalhar, com as mãos delicadas e trêmulas em sua pele frágil, debaixo da aparência cansada existe um ser humano cheio de experiências, histórias, conquistas e derrotas, sonhos e realizações, que abdicou de seu tempo precioso

quando era jovem, não raro, para cuidar de seus filhos. Agora que não tem condições de cuidar de si mesmo, espera que seus filhos possam também abdicar um pouco do seu tempo, enquanto jovens, para poder dar a eles a vida digna que eles merecem, não sendo ignorados, tratados com indiferença, desrespeitados ou abandonados à sorte, que possam, no entanto, usufruir de suas conquistas em seus momentos finais de sua vida ao invés de se sentirem um fardo, infelizes, solitários e indignos de existir.

As consequências causadas pelo abandono ao longo tempo transcendem a maldade humana. Constata-se que não se importar com o próximo, ainda mais um familiar com esse nível de proximidade, demonstra o quanto nós seres humanos precisamos evoluir, tanto individualmente – por não conseguir compreender que um dia seremos longevos também – quanto socialmente – por demonstrar falta de zelo ao próximo –. Diante disso, vê-se que as pessoas não estão aptas a lidar com outras pessoas em sociedade.

Conclui-se que os impactos negativos causados pelo abandono afetivo demonstram a necessidade de ir para outro patamar no que diz respeito às leis e direitos dos longevos, repensando valores pós-modernos a fim de consolidar o âmbito familiar como uma unidade sólida capaz de aumentar a expectativa de vida digna, para que um dia se possa sonhar com um cenário de completo respeito e aceitação da terceira idade no Brasil.

5.4 O ABANDONO FÍSICO E EMOCIONAL: A INVISIBILIDADE DO IDOSO

As Constituições Federais do Brasil não apresentavam nenhuma previsão no sentido da tutela da personalidade dos idosos, as únicas disposições que contemplavam a aposentadoria eram direcionadas aos magistrados e funcionários públicos. Apenas a Constituição Federal de 1988 trouxe medidas de tutela da personalidade, dignidade e bem-estar do longo tempo, sua participação na sociedade, gratuidade nos transportes coletivos e a realização de programas de amparo, mormente nos lares dos idosos. Além da norma constitucional, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) enfrenta a fragilidade imposta pelo avanço etário ocasiona vulnerabilidades sociais e físicas, que precisam ser equilibradas pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

O Brasil, ao longo dos anos, empenhou-se em diversas lutas rumo a uma evolução legislativa, essencial para estabelecer a ordem judicial como a conhecemos hoje, garantindo que cada cidadão brasileiro ou estrangeiro em território nacional tenha seu direito de viver. Assim sendo, não se pode olvidar que o envelhecer é um ato natural da vida e deve ser parte da dignidade humana. Protegido pelos direitos e garantias fundamentais, o sujeito idoso é parte importante da sociedade, portanto, é dever do Estado e da família cuidar dele, assegurando suas necessidades e direitos como cidadão (SZANIAWSKI, 2005, p. 3).

Com os avanços técnicos no campo da saúde, houve um grande aumento da parcela de idosos na população, com isso, foi importante a criação de mudanças jurídicas e sociais a fim de garantir novamente a essa camada vulnerável da população seus direitos fundamentais. Apenas a partir de 1988, com a Constituição Cidadã, que os idosos passaram a poder desfrutar plenamente de direitos que asseguravam seu bem-estar. A CF/88 integra o envelhecer digno como parte importante da dignidade do ser humano, sendo, portanto, direito básico e essencial oferecido pelo Estado Democrático e Social de Direito (SARLET, 2009, p. 44).

O envelhecimento populacional, somado à liquidez dos valores pós-modernos, resultou num novo problema social, pois os longevos são frequentemente entendidos como desnecessários pelo restante da família. Na atualidade, os congêneres que ultrapassaram a idade adulta encontram-se frequentemente abandonados, reclusos em instituições, como casas de repouso e asilos, afastados da sociedade, como se fossem pessoas indesejadas. Por consequência disso, em virtude da previsão constitucional de responsabilidade tripartite entre sociedade, Estado e família, recai sobre o Poder Público a responsabilidade de amparar os longevos em situação de carência (FERMENTÃO; THOMAZINI; BALDASI, 2022, p. 149).

O longo é naturalmente vulnerável nas esferas física, psíquica e emocional, todavia, quando desamparado pela família e sem as condições financeiras necessárias para a contratação de um cuidador, a única solução para a manutenção da dignidade é a internação “em casas de longa permanência, lares assistenciais, ou abrigos de idosos, para ser proporcionado ao idoso um envelhecimento saudável”. Contudo, mesmo que protegido em uma casa assistencial, por vezes a pessoa idosa continua a se sentir indesejada, abandonada e sem motivos para permanecer vivo (FERMENTÃO; THOMAZINI; BALDASI, 2022, p. 149).

Ocorre que as transformações vividas pelo indivíduo longo vivo modificam inúmeros aspectos da sua vida, pois o corpo está se deteriorando, ao passo que a mente, por muitas vezes, ainda está ativa e operante. Ademais, a longevidade está diretamente ligada às atividades físicas, mentais e sociais. Por conseguinte, é de grande importância que ao idoso seja promovida a sensação de sentir-se ativo e útil, promovendo a este a inclusão em ambientes e grupos, com finalidade de cooperar para a sua qualidade diária e de prolongar o tempo de vida desse indivíduo. Como dito anteriormente, a convivência e participação dos filhos e outros membros do núcleo familiar é *mister* para a sobrevivência do longo vivo, que precisa de afeto, carinho e felicidade para encerrar sua vida com dignidade e paz (ZIMMERMAN, 2000, p. 22).

O envelhecimento da população brasileira ensejou ao legislador repensar como o ordenamento jurídico atende as necessidades dos longevos. A própria condição de idoso os coloca como mais vulneráveis que o restante da população, por conseguinte, experienciam as dificuldades impostas no decorrer de um processo judicial, como um desgaste físico e emocional, por vezes intolerável, como é o caso das lides familiares. No entanto, a dor do rompimento pode infligir ao longo vivo ainda mais sofrimento do que o motivo do desentendimento.

É obrigação da família e da sociedade inserir a pessoa idosa em ambientes que aceitem e acolham suas peculiaridades, bem como desenvolvam novas habilidades e mantenham a mente do ancião ativa, aumentando sua expectativa de vida. É entendimento de Sarlet (2009, p. 12) que, para a eficácia das normas descritas alhures, é importante manter em vista que a dignidade da pessoa humana é indivisível da própria pessoa, sendo jurisdicionalmente tutelável e digna de respeito e proteção. Já para Moraes (2002, p. 28), trata-se de

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas construindo-se um mínimo.

O Direito protege a dignidade da pessoa idosa, no entanto, nem sempre a eficácia das normas é a desejada pelo legislador, isto é, na ausência de requisitos para a longevidade, como o afeto, a inclusão social, o acesso à saúde e à recreação, o ancião tem a eficácia dos direitos da personalidade prejudicada, nesse sentido, a defesa da dignidade, bem como a garantia de que sejam supridas as

necessidades do longo, é imprescindível à garantia da ordem democrática e efetivação dos direitos fundamentais. Tendo em vista que o envelhecer digno é um direito da personalidade, previsto no ordenamento jurídico, o sujeito que negligenciar as necessidades da pessoa idosa é passível de responsabilização civil (TANAKA; FERMENTÃO, 2016, p. 161).

O abandono ao idoso: pela família o constrange e lhe causa dano; pela sociedade o torna vulnerável e insignificante; e pelo Estado o torna impotente. Envelhecer sentindo-se oprimido e assediado em suas dores interiores faz do longo sentir-se indigno, o seu Direito de personalidade é aviltado, já não tem voz e vez.

A família e a sociedade escolhem inconscientemente inviabilizar vidas idosas e ignorar o processo de envelhecimento, optando por retratar corpos jovens, lisos, livres de rugas e sinais da idade. A juventude é, portanto, idealizada e exaltada, ao passo que os corpos mais velhos são ignorados, subtraídos da comunidade e suprimidos do convívio natural. Seu apagamento psicossocial é estimulado por uma espécie de cegueira social, atingindo o inconsciente coletivo e sedimentando a ideia de que os mais velhos são indesejados (HAN, 2015, p. 43). Sendo assim, compreende-se que “O indivíduo [...] perde seu *status* de cidadão, resultando, novamente, na sua exclusão do âmbito social e à segregação desses cidadãos dos ambientes sociais em que habitualmente frequentam”. Por conseguinte, o longo é inferiorizado e desprezado (SOUZA; FRANCISCHETTO, 2021, p. 96).

Compreende-se que a família é unida e vinculada pelo afeto e pelo princípio da solidariedade familiar, dessa forma, dentre seus deveres para com os mais velhos, destaca-se o carinho, o cuidado e o convívio. A convivência familiar é defendida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo essencial para a manutenção da saúde física e mental do longo. Portanto, quando as necessidades não são satisfeitas, entende-se que assim se configura o abandono afetivo inverso, contexto em que o idoso é ignorado por seus próprios entes queridos, sobretudo por ser considerado incapaz de contribuir nas esferas financeira, social e familiar. Não obstante as mazelas naturais do envelhecimento, o indivíduo passa a experienciar o sofrimento psíquico causado pelo abandono e pelo sentimento de descartabilidade (SOUZA; FRANCISCHETTO, 2021, p. 105).

Do estudo da invisibilidade do longo no contexto familiar, salienta-se os apontamentos de Souza e Francischetto (2021, p. 105):

Invisível em seu próprio seio social e familiar, o idoso passa por um processo de negação da vida, uma vez que não mais pode ser considerado como sujeito de ação. Isso ocorre porque, “sem espaço, sem papéis e função, dentro do grupo a que pertence, não pode ser nomeado; e, sem nome, por não conseguir relativizar as diferenças, passa a ser um “ninguém”, “um nada” nas relações com o outro”. Nesse ponto, o sentimento de perda frequentemente experimentado pelos idosos e a solidão de viver longe de seus entes queridos são um dos principais pontos que poderão reforçar o desencadeamento de doenças, principalmente as de cunho psicológico, como é o caso da depressão.

Ainda com base no instituto, pode ser definido como uma forma de agressão a um aspecto particular, implicando ao agente a prestação pecuniária, a fim de reparar os danos psíquicos causados à vítima. Na responsabilidade civil objetiva, a culpa do agente é irrelevante, a mera omissão ou ação prevista no ordenamento é o suficiente para a configuração desse instituto (SARMENTO, 2004, p. 82).

Ao tratar sobre a falta de afeto, relaciona-se tal ato ao descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo cuidado é importante para a manutenção da vida, logo, quando ocorre negligência para com o idoso, esse indivíduo será coberto pelo sentimento de desvalorização enquanto pessoa. Assim, tem-se o dever jurídico de prestar auxílio, ou seja, tem-se a solidariedade paterno-filial. O ancião na condição de sujeito de direito é tutelado por normas em seu favor, onde é incumbida para a unidade familiar a responsabilidade solidária, conforme demonstra o seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. **Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos** que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03) (SANTA CATARINA, 2019, grifos do autor).

Corroborar-se no entendimento jurisprudencial que a responsabilidade entre família e Estado é solidária, o que auxilia na concretização dos direitos do longo. Verifica-se ainda que a lide processual não se deu por finalizada ante o falecimento do idoso, uma vez que o objeto da ação se tratava de direito personalíssimo. Outra

grave questão, foi observada na subsequente decisão, em que o julgador se posicionou quanto ao abandono sofrido pela idosa em relação ao afeto:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. POSSE E ESBULHO COMPROVADOS. ART. 561, DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE 2015. Em conformidade com o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se ter restado comprovado o efetivo exercício da posse da autora sobre o imóvel, por mais de 30 anos, assim como o esbulho, vez que a comodante comprovou a denúncia do comodato, da qual os ora apelantes tiveram ciência, por ocasião do recebimento, aos 04/01/2008, da notificação extrajudicial. A partir de então ocorreu a transmutação da qualidade da posse, tendo passado a ser precária e injusta (art. 1.200, do Código Civil), caracterizando-se o esbulho. Os recorrentes fundamentam o pedido de reforma da sentença no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vez que não possuem residência própria. Todavia, além de no curso processual ter ficado evidenciada a posse legítima da apelada, o comodato e o esbulho, a recorrida, **pessoa idosa e vulnerável, vem sofrendo maus tratos, ameaças e situação de abandono afetivo e material pelos seus parentes**, inclusive pelo primeiro apelante, seu próprio neto. Não há como prosperar o presente recurso de apelação, vez que comprovada a posse da autora, assim como a denúncia do comodato e o esbulho. Fixação dos honorários recursais. Inteligência do § 11, do art. 85, do CPC. Recurso a que se nega provimento (RIO DE JANEIRO, 2015, grifos do autor).

Ao estudar os direitos da personalidade, o direito à vida é considerado o mais valioso, mas ao serem abandonados, os idosos muitas vezes perdem o interesse em viver, assim, para evitar a violação de sua dignidade e de seus direitos da personalidade, estes devem ser assistidos, recebendo carinho e afeto, pois dos atributos jurídicos da personalidade se propagam todos os direitos físicos, psíquicos e morais (privacidade, liberdade, sigilo e intimidade) do indivíduo. Logo, quando há violação de direitos da personalidade, surge o dano moral, e quando ocorre a lesão de ordem extrapatrimonial, a prestação pecuniária é fixada em juízo para fins de reparação, conforme a magnitude dos danos sofridos (PAIVA, 2005, p. 24).

É importante reforçar que não é qualquer prejuízo físico ou emocional que caracteriza necessidade de prestação pecuniária, cabendo ao juiz mensurar a magnitude dos danos e condições financeiras dos envolvidos no fato, pois a multa prevista em lei não figura como doação e tem como finalidade a reparação do prejuízo causado à personalidade do indivíduo, seja por ação ou por omissão, independentemente do dano, pois não é função da prestação pecuniária quantificar a dor provocada.

Sabe-se que é dever do Estado tutelar os direitos do longo vivo, protegendo-o de discriminação por idade de qualquer motivo; de situações de risco ou vulnerabilidade; bem como de alienação ou exploração por parte da família; da

tomada indevida de seus bens; de sofrimento físico ou psicológico, no âmbito social ou familiar; e de crimes contra sua honra e humilhação. Dessa forma, a legislação ampara-o, garantindo os direitos à vida e à igualdade, de modo que deve ter as mesmas oportunidades que outros cidadãos em todos os setores, sendo também função do Estado tomar medidas cabíveis para prevenir, proteger e punir práticas que ameacem a integridade do longo.

Em consequência disso, normas infraconstitucionais, como a Política Nacional do Idoso (Lei n.º 8.842/94), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), assim como o Código Civil de 2002, servem para complementar as determinações previstas pela Constituição Federal de 1988. Destaca-se que as normas de proteção, dispostas pela legislação civil, garantem a obrigação entre pais e filhos de maneira mútua na prestação alimentar, com o propósito de resolução para os abandonos materiais.

De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), é prevista a possibilidade de disputas processuais para presumir que os alimentos sejam prestados pelos filhos e demais descendentes. Igualmente, a mencionada lei refere-se ao direito à habitação de maneira digna, afirmando assim que a pessoa mais velha tem direito a viver no lar com a família e ainda, ser protegida pelo Estado na ausência desses recursos. Além disso, os litígios envolvendo pessoas idosas, bem como as diligências e outras ações judiciais envolvendo indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos, têm prioridade no processamento perante o judiciário (BRASIL, 2003).

Na obra de Andrade (2013, p. 3544), chama-se a atenção para o papel da população no estímulo dos legisladores a regulamentar novas formas de tutelar a personalidade e a dignidade da pessoa longa.

Desse modo, torna-se imperativo exigir que governantes e sociedade encontrem formas de materializar as leis que garantem proteção e efetivação dos direitos da pessoa idosa, bem como a necessidade de discutir e divulgar os documentos legais que regulamentam as políticas públicas direcionadas à promoção do bem-estar, garantia de respeito e dignidade aos idosos brasileiros. A deficiência no que tange à efetivação dos direitos essenciais a este segmento populacional deixa evidente a necessidade de estudos que direcionem a população para lutar a favor daquilo que há de mais justo na vida dos seres humanos: a certeza de que todos envelhecem a cada momento. (ANDRADE, *et al.*, 2013, p. 3544).

No entanto, os esforços do legislador tornam-se insuficientes caso o longo sinta-se abandonado pela família, subjugado apenas aos cuidados necessários à sobrevivência ou recluso em casas de repouso e instituições asilares, muitas vezes sem receber visitas dos seus entes queridos. A justificativa para institucionalizar o

idoso tem fulcro na liquidez dos valores pós-modernos, sendo que a obtenção de prazer imediato e de sucesso profissional é a prioridade.

Segundo o estudo de Condições de funcionamento e infraestrutura das instituições de longa permanência para idosos no Brasil, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em 2011, há um aumento de 33% no número de longevos recolhidos em instituições como albergues e casas de repouso, totalizando 83.870 indivíduos isolados do convívio social e familiar. No Comunicado N.º 93, o IPEA interpreta que o número de idosos afastados do convívio familiar resulta em menos de 1% da população idosa no ano em que a pesquisa foi realizada, “Como já se mencionou, a pesquisa do Ipea localizou 3.548 instituições no território brasileiro, em que moravam 83.870 idosos, o que significa 0,5% da população idosa” (IPEA, 2011, p. 5). De acordo com a pesquisa, a região Sudeste predomina em número de internações, alcançando impressionantes 71% do total, sendo que 34,3% destes são longevos apenas do estado de São Paulo (Gráfico 1). A pesquisa chama atenção ao número de instituições, que ainda é diminuto, pois são “encontradas em apenas 28,8% dos municípios brasileiros. Pode-se deduzir ser baixo o número de instituições e o número de residentes” (IPEA, 2011, p. 5).

Recentemente, uma das principais alternativas para a manutenção do idoso no contexto interpessoal é a implementação do modelo de lares, isto é, a criação de um espaço acolhedor ao convívio, reproduzindo o sentimento de vida em família. Em números, “é o caso, por exemplo, de 1.047 ou 29,5% das instituições brasileiras. Muitas destas são pequenas, têm menos de dez residentes, funcionam em casas e constituem 10% das instituições brasileiras, o que equivale a 329 instituições” (IPEA, 2011, p. 6). Entretanto, apesar de replicar o modelo familiar, essas instituições ainda possuem fins lucrativos, portanto, são de natureza privada, ao passo que os estabelecimentos públicos ainda costumam optar pelo modelo de internação asilar, “Apenas 6,6% das instituições brasileiras são públicas ou mistas. Isto significa 218 instituições, número bem menor que o total de instituições religiosas vicentinas, aproximadamente 700” (IPEA, 2011, p. 6).

Preocupante, nesse sentido, é o cenário de abandono e isolamento vivenciado pelo longevo em carência econômica, pois, caso resida em uma dessas instituições seja a única solução viável para a proteção de sua dignidade, esse indivíduo muito provavelmente será internado em um asilo, afastado de seus

familiares, com horários de visita restritos e inflexíveis, e poucas atividades para entreter-se (BOMTEMPO, 2014, p. 651).

Compreende-se que o sujeito hodierno, individualista e dessensibilizado, prefere abandonar seus genitores, avós e outros congêneres envelhecidos, para gozar de liberdade e tempo para perseguir seus objetivos (BAUMAN, 2001, p. 10; FERMENTÃO; THOMAZINI; BALDASI, 2022, p. 149-150). Nessa perspectiva tratada, Thomazini, Fermentão e Baldasi (2022, p. 150) ensinam:

A institucionalização é uma forma de acolhimento do idoso abandonado, mas não vem atingindo parâmetros mínimos de cuidado com o mesmo, de forma a garantir a sua dignidade, ainda que os números populacionais não tenham chego em seu pico. As mudanças nos núcleos familiares, percebidas por meio da história, vem sendo justificadas como forma para retirar do idoso o direito ao convívio familiar e assim, acontece a sua colocação em casas assistências, núcleos de longa permanência e lares de idosos e afins, que não vem cumprindo seu papel e função como o próprio Estatuto do Idoso prevê minuciosamente.

A função da família na vida do idoso transcende o aporte de recursos financeiros, satisfação das necessidades básicas como residência, alimentação e suporte médico. Durante o processo de envelhecimento, é natural o sentimento de desânimo diante da proximidade do final da vida. A fim de atenuar esses sentimentos, o carinho é imprescindível para que o ancião se sinta necessário, acolhido no seio familiar, e importante para seus entes queridos, o que estimula o cuidado à saúde e evita sentimentos de apagamento social, depressão e desânimo.

É desolador imaginar o sofrimento experienciado por um indivíduo que antes conseguia realizar todas as ações necessárias para suprir todas as suas necessidades, mas que ao longo dos anos passa a perceber a perda de suas capacidades, comprometendo sua independência e autoestima. O sentimento mórbido do envelhecimento e da aproximação do final da vida só pode ser atenuado pelo carinho e cuidado por parte dos entes queridos, aos quais o longo dedicou sua força vital, tempo, dinheiro e trabalho. No entanto, é extremamente comum que os descendentes abandonem os congêneres envelhecidos no final de suas vidas, sem imaginar o impacto que infligem.

5.4 AS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSICOSSOMÁTICAS SOFRIDAS PELO LONGEVO NO ABANDONO FAMILIAR

Com o avanço farmacológico, houve uma melhoria nas condições de vida, o que em conjunto com outros fatores, como atividades saudáveis, ajudaram no desenvolvimento de uma sociedade com um envelhecimento mais lento. Ainda assim, as principais mudanças externas físicas do adulto para o velho são: manchas escuras na pele; bochechas se enrugam e embolsam; o surgimento de verrugas; a produção de células novas é reduzida, causando a perda de tônus na pele, tornando-a flácida; aumento de pelos no nariz e nas orelhas; curvamento dorsal, devido aos desgastes dos discos da coluna vertebral, além da diminuição da estatura pelo desgaste das vértebras (ZIMERMAN, 2000, p. 20).

Sabe-se que o envelhecimento natural traz consigo alterações psicológicas, sociais e físicas ao indivíduo, tais mudanças são constantes e gradativas. Ainda assim, diferem-se em cada ser, podendo ser observadas mais precocemente ou não, em menor ou maior grau, dependendo de diversas escolhas que foram feitas ao longo da vida pessoal do indivíduo, desde seus cuidados pessoais até sua alimentação ao longo da vida.

É importante salientar que, assim como tais características foram cruciais para a longevidade ao longo de sua juventude, o mesmo se aplica na terceira idade, em que é importante uma alimentação saudável, exposição moderada ao sol, apoio psicológico, atitudes positivas, além das atividades físicas diante das necessidades específicas de cada indivíduo (FONSECA, 2016, p. 45).

As limitações físicas, além dos problemas patológicos e mentais, tornam o desgaste do indivíduo algo inevitável. Nesse aspecto, a velhice não pode ser vista como uma doença, mas como mais uma etapa da vida do ser humano, na qual passará por uma época de sua vida em que é provável que adoeça mais e mais rapidamente, demorando mais tempo para se recuperar. É preciso compreender que as doenças crônicas do indivíduo longo são enquadradas no termo normal, sendo que seu entendimento é que esses quadros patológicos se encaixam dentro do quadro de normalidade da expectativa de vida da terceira idade (ZIMERMAN, 2000, p. 21).

Como já foi afirmado, a velhice não se trata de uma doença. É importante enfatizar este ponto, pois permeia uma fixação médica na questão de que se faz mais importante a preocupação em lidar com a doença do que manter a longevidade da saúde. Salientamos a importância da diferença entre ambos, pois ao recorrer à trajetória que o indivíduo cumpriu, observando suas dúvidas e medos, pode-se

compreender e respeitar as diferenças entre cada ser humano e suas escolhas, evitando generalizações. Afinal, cada indivíduo é único em seu âmago, herança genética, questões sociais, psicológicas e existenciais (ZIMERMAN, 2000, p. 31; FONSECA, 2016, p. 78).

O segredo para o longo viver bem e dignamente está na compreensão, aceitação e luta contra as eventuais limitações. Quanto às limitações físicas, podem ser amenizadas através de exercícios físicos, claro que em conformidade as possibilidades de cada um, como a natação; caminhadas; passeios ou danças; e através de exercícios mentais, pelos exercícios de memória; bons hábitos; boa alimentação; participação em grupos sociais, além de outros cuidados que tal momento exige. Para isso, é necessário um médico especializado na área, que faça um bom diagnóstico a fim de desenvolver uma boa programação do que precisa ser feito. Nesse diagnóstico, precisam ser consideradas as questões levantadas acima para um melhor entendimento da situação pessoal do indivíduo, para melhor adaptá-lo a uma rotina saudável (FONSECA, 2016, p. 81).

Como visto, é de grande valia que os longevos desenvolvam o hábito da prática de exercícios físicos, pois são excelentes preventivos de muitas deficiências relacionadas à idade, como síndromes de fragilidades físicas. A prática de exercícios físicos na terceira idade diminui a ansiedade, auxiliando no controle da depressão, além de melhorar a familiaridade com o próprio corpo e suas funções. Assim, as atividades físicas são recomendadas pelos especialistas da saúde, sendo as principais responsáveis por reduzir riscos de declínio cognitivo (ZIMERMAN, 2000, p. 35).

A inatividade física, entretanto, combinada às mudanças fisiológicas causadas pelo envelhecimento, ocasiona patologias que podem levar a uma gradativa perda de independência e autonomia. Assim sendo, é recomendável que o longo, que já seja desprovido de qualquer patologia que dificulte sua mobilidade, aprenda um novo estilo de vida e crie hábitos em que possa introduzir atividades físicas em sua rotina, pois aqueles que se mantêm ativos têm ganhos na saúde, na independência e na autonomia (ZIMERMAN, 2000, p. 37).

As perdas das capacidades de locomoção, visão e audição tornam a vida mais limitada, dificultando sua sobrevivência. É necessário que as pessoas que o cercam tenham a compreensão sobre essas questões, acostumando-se a falar mais alto ao se dirigir a indivíduos com problemas auditivos, além de aceitar seu novo

ritmo de vida. Para os idosos, existem técnicas que podem auxiliar nessas questões, tais quais o aprendizado da leitura labial (FONSECA, 2016, p. 90).

Existe também o péssimo costume que circula na sociedade de evitar ver, assim como evitar expor em público pessoas deficientes, o que Zimerman (2000, p. 57) denomina como “mito da cadeira de rodas”. Muitos preferem esconder seus idosos em casa, ao invés de levá-los a ter contato com o mundo externo na tentativa de melhorar seu dia, quando o próprio muitas vezes encontra dificuldades para caminhar sozinho, resultando em um confinamento, negando a ele sua liberdade de sair e ser livre como todo ser humano teria direito.

Acerca dos problemas psicossomáticos que cercam a terceira idade, existem diversos que precisam ser apontados e esclarecidos para um melhor entendimento por parte da família e da sociedade. A depressão, por exemplo, é comumente resultado da falta da atividade do ancião que, por ter estado ativo ao longo de toda sua vida, agora se vê limitado devido aos seus problemas fisiológicos, dificultando tarefas que até então eram simples, além de sua função dentro da família se tornar cada vez menos essencial.

O sentimento de inutilidade leva a pessoa idosa ao isolamento, criando um vazio dentro de si que ocorre devido aos diversos problemas advindos de sua idade avançada, junto da sua falta de utilidade, tanto na família quanto para a sociedade, caracterizando um estado de depressão e isolamento que precisa ser cuidado por aqueles que estão próximos, que precisam inseri-lo novamente em suas atividades familiares, em contextos sociais como grupos de amigos ou até mesmo incluí-lo em simples ações, como levá-lo para passear, já contribuem para evitar o sentimento de vazio.

Independente dos cuidados prestados, aquele que apresentar sintomas de depressão precisará ser imediatamente levado a um especialista que irá conseguir, seja através de atividades ou de medicamentos, criar uma rotina destinada à recuperação mental e consequentemente física do longo (ZIMERMAN, 2000, p. 104).

Além da depressão, os distúrbios de sono são outra característica comum na terceira idade. Assim como todo o organismo do indivíduo fica desregulado nessa fase da vida, seu sono segue o mesmo exemplo, fazendo com que o que antes seriam noites de sono saudáveis, agora se tornem pequenos cochilos à noite, o que causa desgaste físico e cansaço mental ao longo do dia. Os responsáveis precisam

compreender essa mudança, a fim de encontrar um equilíbrio relacionado ao sono ao longo do dia.

O ideal é que o longo vivo disponha da conhecida “poltrona do vovô”, um lugar confortável onde ele possa tirar pequenos cochilos ao longo do dia, mas evitando fazer isso próximo do horário de sono da noite. Outro aspecto que compromete o sono noturno e que precisa ser considerado é o aumento do número de vezes que vai ao banheiro durante a noite, tendo seu sono diversas vezes interrompido. Recomenda-se, no entanto, que ele não faça a ingestão de muitos líquidos após as 16h, a fim de evitar as interrupções noturnas (ZIMERMAN, 2000, p. 58).

Salienta-se que o costumeiro uso de medicamentos para lidar com problemas, como dores físicas e emocionais, pode causar uma dependência denominada hipocondria, em que a pessoa passa a se queixar com mais frequência de suas dores, com intuito de receber mais cuidados médicos. Isso acontece, não raro, por não receber (ou achar que não recebe) a atenção devida, então apela para suas questões patológicas na expectativa de receber mais atenção familiar.

É importante que a família note esse comportamento e busque informações sobre as condições clínicas de saúde do indivíduo, compreendendo que nem todas as queixas do longo vivo são, necessariamente, uma doença, mas sim aspectos naturais que vêm com a terceira idade. Um exemplo disso são as queixas da ausência do funcionamento correto da atividade intestinal, situações nas quais muitas vezes os idosos querem tomar laxante, sem considerar que se trata de uma característica de sua idade, que pode ser minimizada com uma boa alimentação e prática de exercícios físicos.

A insegurança na terceira idade pode gerar paranoia. Essa questão, apesar de estar diretamente vinculada à mente do indivíduo, pode interferir diretamente na sua rotina e vida, pois, muitas vezes, por esquecerem onde guardam as coisas, passam a desconfiar de todos que os cercam, como cuidadores, empregados, achando que foram furtados. Em níveis mais elevados, a paranoia pode atingir diretamente o relacionamento familiar, em que é comum imaginar que os filhos estão conspirando contra a fim de prejudicá-los, roubá-los, acreditando que a aproximação dos filhos pode ocorrer unicamente pensando na herança, criando animosidades que complicam o relacionamento entre os envolvidos (ZIMERMAN, 2000, p. 60).

5.5 AS CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS SOFRIDAS PELO LONGEVO PELO ABANDONO FAMILIAR

Dentre os diversos problemas enfrentados pelo longo na contemporaneidade, está o desencontro entre mente e corpo, pois apesar das limitações impostas pelo seu corpo frágil, sua mente ainda se mantém operante. Nas palavras de Pollo e Assis (2008, p. 40), “Com as mudanças estruturais da sociedade, as famílias têm encontrado dificuldades para desempenhar as funções que tradicionalmente lhes eram conferidas”. Nota-se, assim, que a sabedoria da pessoa idosa, com o passar dos anos, é deixada de lado em função da tecnologia, pois suas limitações e costumes não são mais compreendidos numa sociedade que vem apenas se preocupando com lucratividade e produtividade.

Por conta disso, é imprescindível a inclusão do longo nas atividades sociais para o bem de sua saúde mental, física e social, cabendo à sociedade, ao Estado e à família agirem em prol de sua proteção e integridade. Contudo, ao longo do tempo, o ser humano passou por mudanças, que seguidas juridicamente de acordo com sua qualidade distintiva fundamental, o longo deve estar incluso em novos contextos de direito, indiferentemente da inexistência da presciência expressa (BOBBIO, 2004, p. 18).

Em muitas culturas a valorização da figura do longo era observada, sendo que esses eram os chefes de família, em contrapartida outras variações culturais, em especial as nômades, as pessoas quando chegavam à velhice eram deixadas para trás, dado o fato de naquela fase da vida tornarem-se um peso, sobrecarregando os demais (BEAUVOIR, 2018, p. 18), parece que a sociedade volta a repetir tal conduta. Em tempos de pandemia, viu-se uma enorme inversão de valores, pois deixaram os mais velhos morrerem a fim de garantirem a vida e liberdade dos mais jovens.

A Constituição Federal de 1988 assegura a participação do idoso na sociedade, garantindo-lhe o direito do viver digno, responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. No entanto, é comum observar a insensibilidade da comunidade, a falta de práticas respeitadas considerando sua fragilidade, assim como casos de negligência aos cuidados serem cada vez mais comuns por parte de familiares, que tratam com descaso os problemas e preocupações do ancião, isso quando não o abandonam. Constata-se, assim, que se vive em uma sociedade

preconceituosa em relação às pessoas mais velhas.

Ao perceber a tentativa do constituinte em flexibilizar conceitos para melhor adaptação à realidade do núcleo familiar, Oliveira (2005, p. 106) aponta que os modelos não demonstrados na Constituição vigente também são considerados dignos de tutela, ou seja, a premissa do abandono caracterizada pela falta de reconhecimento de direitos em um modelo familiar não previsto em lei pode ser configurada como crime de caráter punitivo. Nas lições de Sousa (2011, p. 80),

Nos grandes centros urbanos, o longo tempo é dimensionado como um problema acentuado do ponto de vista familiar. A família nuclear urbana, considerada família tipo, composta de pai, mãe e filho, não possui espaço para o longo tempo, excluindo-o do relacionamento familiar.

Baldasi, Fermentão e Thomazini (2022, p. 161) elucidam que:

[...] os primeiros responsáveis pelos idosos são suas famílias. Não somente por uma questão lógica ou legal, mas por parâmetros morais, por levar-se em conta que os idosos criaram aqueles indivíduos que em tese deveriam protegê-los com cuidados em sua velhice. Posto isso, as famílias, ao não assumirem suas obrigações familiares primárias, terceirizam a responsabilidade para o Estado, visto também ser um dever deste último em garantir uma existência digna a todos indivíduos, principalmente as minorias e grupos vulneráveis, em situação de risco social.

Oliveira (2005, p. 107) ainda reafirma que o fator mais essencial nas relações entre pais e filhos é o afeto, dando ao indivíduo capacidade para superar suas dificuldades e limitações, conduzindo o idoso a uma vida digna, com autoestima e lazer. Fermentão, Thomazini e Baldasi (2022, p. 154) afirmam que “a cultura de um povo é determinante para suas relações sociais assim como seu desenvolvimento”. Por conseguinte, “é capaz de gerar consequências negativas para todo um corpo social, como a desvalorização do idoso no âmbito familiar”.

É possível observar que a dignidade humana, intimamente relacionada ao afeto, deve ser reconhecida por todos como um dever jurídico. Paiva (2005, p. 102) entende que a preocupação do legislador com os indivíduos vulneráveis ensejaram a criação de normas específicas, o que é de extrema importância, em razão da média etária da população do Brasil ter aumentado significativamente nas últimas décadas. Assim, ante ao envelhecimento, o afeto não deve ser limitado a um simples carinho ocasional, mas deve ser compreendido em outros diversos aspectos de tratamento e sendo assim é que o Direito prevê de forma permanente, um vínculo de proteção entre os familiares, o que vai caracterizar negligência quando da negativa

do cuidado necessário.

O vulnerável em ambiente familiar pode ser visto como aquele que precisa de auxílio para a manutenção de suas atividades, nessa pesquisa evidenciou-se as crianças, os menores e os idosos como pertencentes a esse grupo de vulneráveis. Por outro lado, diferente das fases que estão em desenvolvimento e com o passar do tempo deixarão de ser vulneráveis, o idoso passou por situação contrária, em que era independente e agora, por vezes, não dispõe de autonomia, mas que a vulnerabilidade nessa situação seja tutelada é que se faz necessária a previsão legal de institutos que visam proteger a personalidade dos longevos.

Acerca da proteção legislativa, essas são essenciais na atuação como mecanismos de proteção aos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa idosa, considerando ainda que a população idosa brasileira tende a ultrapassar nos próximos 20 (vinte) anos o atual número de crianças, não só as leis devem progredir em suas proteções, mas todas as políticas públicas destinada a classe longeva.

Toda norma jurídica demonstra-se em favor da inclusão da pessoa idosa, tratando com atenção as suas necessidades, especialmente as que demonstram cunho protecionista com a finalidade de evitar a violação dos direitos dos idosos. Assim, observou-se que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) fortaleceu a aplicação dos direitos da personalidade do mais velho em seus artigos, demonstrando seu caráter preventivo em relação a esse grupo (Brasil, 2003).

Além disso, Sarlet (2009, p. 48-49) considera que, para a proteção do idoso, a complementação dos princípios constitucionais da família e da solidariedade estatal, junto a outras ordens sociais, em favor da saúde, da seguridade social e da dignidade do idoso.

Ao tratar da hipervulnerabilidade em relação à pessoa idosa, observa-se que os princípios da dignidade da pessoa humana têm efeito protetor sobre as leis que dizem respeito aos indivíduos mais vulneráveis. No mesmo sentido, aponta-se que a Lei 10.741/03, que visa garantir os direitos assegurados dos idosos, foi elaborada para dar mais proteção aos direitos de quem alcançou a terceira idade, prevendo direitos exclusivos aos anciãos (PAIVA, 2005, § 38).

Sujeitos de direitos como quaisquer outros, o longo tempo tem pertencente a sua personalidade jurídica, características relacionadas a cidadania, a igualdade, a vida, a integridade, a moradia, a liberdade, a saúde física e mental, entre outros. Dessa forma, é preciso entender que os direitos da personalidade se dividem em três

vertentes: moral, psicológica e fisiológica. Porque, como ser humano, independentemente de sua faixa etária, como indivíduo biopsicossocial, as três áreas devem ser protegidas com igual importância.

Quando aprofundado nos estudos relacionados ao ageísmo, é notório que embora exista preconceito etário dentro da classe da terceira idade, é observado que este tende a diminuir conforme o observador envelheça, ou seja, quanto mais velho a pessoa ficar, menor será o preconceito dela em relação às condições da idade. Mas, conforme exposto, existe o preconceito dentro do próprio grupo, em razão de valores adquiridos no desenvolvimento da vida daquele indivíduo, especialmente na fase adulta.

Goldani (2010, p. 402) afirma que o idoso, ao adotar atitudes consideradas inapropriadas socialmente para sua idade, ao investirem em questões estéticas com desejo de manter-se jovem e até mesmo ao não participarem do seu grupo etário, demonstram preconceito para consigo mesmo e para com os demais. Os próprios anciões possuem convicções preconceituosas em relação à posição que ocupam, por vezes, negam-se a cuidados e tratamentos médicos, o que torna necessária a intervenção estatal a fim de promover a conscientização, juntamente com seus familiares. Visto que, embora o idoso possa sentir-se em idade cronológica diferente, o cuidado diferenciado para este é essencial. Nessa perspectiva, Fernandes e Brandão (2018, p. 162) observam que o longo tempo é visto como incapaz de exercer suas capacidades como ser humano ou se desenvolver como pessoa, sendo percebido como um fardo para a família e um ônus à sociedade, em virtude dos gastos com saúde pública e previdência social.

Na sociedade contemporânea, na maioria das vezes os mais velhos são marginalizados, negligenciados, discriminados, abusados, visto que são considerados por vezes como cansados e obsoletos. Ainda que exista uma maior quantidade de pessoas idosas em decorrência do aumento da expectativa de vida, fazendo com que a figura do ancião esteja presente em diversas situações, é necessário maior esforço legislativo para a mudança desse paradigma, sob risco de ofensa à dignidade da pessoa idosa.

Diante de toda a narrativa exposta, é notório que o afeto é configurado como direito personalíssimo da pessoa idosa, que depende dos seus familiares na execução das atividades rotineiras, pois o zelo somado ao carinho faz-se necessário para a manutenção de fatores relacionados a saúde física e mental, promovendo a

sensação de utilidade, que traz sentido à própria existência. Com isso, o sentimento de utilidade é algo que deve ser proporcionado ao cidadão em sua terceira idade, com soma da participação inclusiva no seio familiar, uma vez que são essas possibilidades que auxiliam na concretização da sua dignidade (TANAKA; FERMENTÃO, 2016, p. 161).

Quando analisada a legislação destinada ao cidadão idoso, nota-se que o legislador empenha diversos esforços para dispor em relação ao direitos da classe, isso ocorre principalmente porque as ações judiciais ao serem promovidas possuem caráter reparatório, desejam restabelecer os laços negligenciados ao longo em relação a sua família, assim como preservar os já existentes, sobretudo com intuito de conscientizar as futuras gerações em relação da importância do afeto para com os mais velhos (SARMENTO, 2004, p. 46).

O abandono afetivo, a violação da dignidade e dos direitos da personalidade ocasionam doenças que resultam em uma mortalidade acelerada, a título de exemplo, a depressão e a supressão do sistema imunológico. Para além, as oportunidades de trabalho e emprego são diminutas, bem como casos de aposentadoria forçada, dificultando a subsistência do cidadão causando maiores danos a sua integridade psíquica (ZIMERMAN, 2000, p. 65).

Ao abordar os assuntos relacionados à autonomia do idoso, Sousa diz haver uma responsabilidade tripartida entre família, sociedade e Estado para assegurar a “participação e a integração na comunidade”, desde que realizada com “liberdade e autonomia, além de que o idoso tem o direito de viver preferencialmente junto à família”. Nesse âmbito, o amor e o afeto familiar são imprescindíveis à sobrevivência da pessoa idosa (SOUSA, 2011, p. 102).

A velhice é uma etapa da vida que determina algumas limitações ao indivíduo, limitações essas relacionadas às condições do corpo em decorrência da idade, no entanto, outras condições não devem ser impostas, trata-se o idoso de um sujeito digno de respeito e direitos, que possui personalidade própria e é capaz de gerenciar a própria vida, produzindo valor para a sociedade. Assim, é possível afirmar que o preconceito relacionado à idade configura um retrocesso social, o que impede que a humanidade tire proveito das capacidades dessa população que possui muito conhecimento e experiência a oferecer.

O envelhecimento funcional ocorre quando a pessoa antecipa a velhice devido a uma série de fatores, principalmente voltados a questões estressantes,

como falta de moradia ou de condições dignas de vida, falta de condições de trabalho, remunerações incorretas ou abaixo da expectativa, baixa qualidade nos transportes coletivos, má conduta de terceiros, má alimentação, sedentarismo, uso de drogas, além de questões políticas, econômicas, culturais e sociais.

Fermentão, Thomazini e Baldasi (2022, p. 155) esclarecem:

A desvalorização do idoso, são invisíveis para a sociedade e para a família, por isso o abandono dos mesmos cresceu de forma desproporcional. O abandono aos idosos aumentou não só pelas mudanças populacionais, com o crescimento do número de idosos no país ou com a elevação na expectativa de vida, mas pela forte influência cultural e movimentação histórica, que obriga os indivíduos, por meio de sua forma de vida, a aceitar condutas que não lhe pareçam condizentes há tempos atrás.

Sobre a aposentadoria, Pacheco (2002, p. 65) entende como “um rito de passagem para a velhice, ela acentua sua vinculação à terceira idade, numa sociedade de consumo, na qual apenas o novo é cultuado como fonte de renovação, do desejo, da posse”. Por outro lado, há quem considere que a aposentadoria não é mais um momento de repouso e reconhecimento, mas de atividades e lazer, usufruindo dos frutos colhidos ao longo de sua vida, demonstrando a complexidade da experiência vivida pela terceira idade, que pode ser vista por uns como desapego pela vida social, enquanto, para outros, significa o começo de uma vida social prazerosa, desprovida da exclusão.

Como tratado anteriormente, quando os filhos e descendentes deixam de cumprir para com suas obrigações, não prestando toda a assistência necessária ao genitor, em especial quando este encontra-se em condição de vulnerabilidade, que é o que ocorre na maioria das vezes com os idosos, é configurado o abandono afetivo de modo inverno, pois assim é ferido o princípio da solidariedade familiar. Por conseguinte, existe a possibilidade de o ancião ser indenizado pelos danos infringidos, bem como pelo sofrimento psicológico causado, apesar da inexistência de previsão constitucional no sentido da condenação à prestação pecuniária por danos morais, desde que presentes os requisitos necessários para a consolidação da responsabilidade subjetiva.

5.6 O ABANDONO DO LONGEVO: VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

Os direitos sociais são aspectos estruturais dos direitos humanos, logo, necessários à garantia e tutela da vida, personalidade e dignidade humana. Em

virtude dessa imprescindibilidade, devem ser honrados e reconhecidos a todas as pessoas, de maneira igualitária. No entanto, as diferenças entre os indivíduos podem dar origem a novos direitos sociais, como é o caso da pessoa idosa, que por razão de sua idade avançada é especialmente vulnerável e, muitas vezes, necessita de auxílio para a satisfação de suas necessidades básicas

O fenômeno de surgimento dos Direitos Sociais tem origem tripartite, ensejada pelos aspectos subsequentes: i) o surgimento de novos bens e propriedades estimados como merecedores de tutela jurídica; ii) em virtude da extensão de direitos típicos a “sujeitos diversos do homem” (BOBBIO, 2004, p. 31); por último, iii) pois o ser humano em si não é mais percebido como um ser abstrato ou genérico, em contrapartida, passa a figurar juridicamente no sentido de suas características individuais concretas, nesse âmbito, o critério etário ganha destaque, pois o longo tempo tem sua dignidade tutelada em dispositivos específicos. Assim, trata-se de uma movimentação da tutela da personalidade na direção da proteção dos bens e do *status* do indivíduo (COMPARATO, 2015, p. 12). Assevere-se que:

Os direitos da personalidade são características personalíssimas e impalpáveis, exclusivas da própria individualidade do sujeito, e servem para garantir que cada indivíduo tenha o mínimo digno à sua sobrevivência e bem-estar. Primeiramente, é importante entender o que é personalidade, podendo ser conceituada como um aglomerado de características únicas da pessoa, que viabilizam sua existência como ser humano, com vida e honra (SILVA; FERMENTÃO, 2022, *online*).

É denominado direitos da personalidade a proteção dada a esses bens intrínsecos do indivíduo, em que, de maneira análoga, a dignidade da pessoa humana transcende os ideais de justiça, não possuindo dependência de outros fatores. As novas concepções de família instrumentalizam o indivíduo no sentido da criação de uma célula familiar adequada à realidade de cada um, logo, o sujeito é livre e dotado de autonomia para dissipá-la (SZANIAWSKI, 2002, p. 35).

Da personalidade do indivíduo emanam atributos jurídicos necessários à manutenção de sua dignidade, em virtude disso, permanecem inextintos durante toda a vida do titular, ligando-se a ele em intensidade máxima. Em alguns aspectos, a personalidade é tutelada mesmo após o fim da vida, cabendo ao sucessor mais próximo o direito de reclamá-los.

Os direitos da personalidade são indivisíveis do próprio titular, em outras palavras, estão inerentemente vinculados ao indivíduo. No que se refere à

personalidade do longo, sua proteção é ainda mais importante, pois deve se sentir valorizado para desejar ser medicado, aceitar os cuidados necessários à manutenção de sua saúde e, principalmente, ter motivos para continuar vivo (PAIVA, 2005, p. 18; ZIMERMAN, 2000, p. 28). Portanto, são atributos particulares, concebidos a fim de ensinar o livre modo de ser do indivíduo, que irá dispor de uma vida mais digna e com maior liberdade. Possuem como atributos definidores intransmissibilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade, apesar do que postula o Código Civil de 2002 (ou seja, são intransmissíveis, impenhoráveis, vitalícios, inatos e extrapatrimoniais) (SZANIAWSKI, 2005, p. 52). No entanto, não basta a normatização dos atributos personalíssimos para assegurar a longevidade, é importante que os membros da família sejam afetuosos perante a pessoa idosa, tratando-a com cuidado, amor e fazendo com que se sinta necessária à dinâmica familiar (ZIMERMAN, 2000, p. 40).

Os direitos referentes à tutela da personalidade são oponíveis *erga omnes*, isto é, possuem eficácia contra todos. Ademais, impõem conduta negativa aos demais, normalmente manifestada por meio de uma obrigação de não fazer, causadas pelo efeito *excludendi alios*. Portanto, estes atributos não são facilmente quantificados, tendo em vista seu caráter intangível, logo, ainda são passíveis de reparação dos danos na esfera processual. Nesse âmbito, Paiva (2005) interpreta tais atributos jurídicos como aqueles relativos à própria pessoa do sujeito, criados para tutelar aquilo que lhe pertence, *verba gratia*, a identidade, autoria, honra, reputação, liberdade e identidade.

Através dos achados bibliográficos encontrados durante a revisão de literatura, foi possível identificar que os direitos da personalidade estão atrelados à sua condição de individualidade (foco no indivíduo), ou sua sociabilidade (participação social). Sendo intrínsecos e extrínsecos para a análise da natureza humana a consolidação de uma estrutura psíquica, física e moral, segundo a própria referência de como se considera perante a sociedade e sua posição individual.

A preservação da personalidade longa deve ser promovida pela família, pelo Estado e pela sociedade, que devem, portanto, agir em conjunto no sentido da colaboração para a satisfação das carências do longo, sendo que na falta dos recursos por parte do grupo familiar demanda a implementação de políticas públicas para a promoção da longevidade (BITTAR, 2015, p. 6; MINAYO, 2001, p. 12).

Por nascer e extinguir-se junto da pessoa que os detém, os direitos da personalidade são indisponíveis a outras pessoas, de maneira similar. Posto serem necessários para a tutela de outros direitos, também são impenhoráveis, sendo vedada a renúncia, a execução forçada e a alienação desses atributos. Logo, também são ilimitados, tendo em vista que a mudança social pode ensejar a regulamentação de novos direitos.

É nítido que a terceira idade é digna de tutela de seus direitos como em qualquer outra etapa da vida, sendo a eles reservados todos os direitos atrelados à personalidade, conforme citadas neste capítulo, tais como: vida, liberdade, integridade física e mental, moradia, cidadania, igualdade entre tantos outros. Portanto, é cabível afirmar que os direitos da personalidade precisam amparar igualmente o homem em todas as esferas, contemplando os aspectos morais, psicológicos e físicos do indivíduo (BITTAR, 2015, p. 8).

Por isso, faz-se equivocada a afirmação de que o cidadão tem direito à personalidade, uma vez que a personalidade já é característica do ser humano, sendo o objeto do direito à própria personalidade. Os direitos da personalidade também são inatos, ou seja, inerentes e inseparáveis à persona humana, assim sendo, cabe ao Estado apenas zelar por sua regulamentação no ordenamento jurídico, sem interferências. Por serem hierarquicamente superiores, a ausência desses atributos oferece ameaça à vida do indivíduo.

Salientamos que a personalidade da pessoa idosa é ainda mais frágil, pois o processo de envelhecimento remove lentamente suas capacidades, gerando dependência progressiva dos seus cuidadores, assim, a valoração da personalidade longeva demanda afeto familiar potencializado (THOMAZINI; CARDIN, 2020, p. 6-7).

O longo tempo é um indivíduo com características e peculiaridades, e como tal, é protegido tanto pela dignidade da pessoa humana quanto pelo direito da personalidade. Ameaçar tais direitos é uma violência contra o hipervulnerável, e o fato de a velhice tornar o indivíduo mais frágil não pode limitar seus direitos. Ao contrário, tornam ainda mais necessária a proteção concedida aos mais velhos por parte da legislação. Consoante as fontes bibliográficas apresentadas nesta pesquisa, podemos observar que os direitos da personalidade são subjetivos.

Os direitos da personalidade estão defesos no Código Civil vigente através de princípios gerais como a imagem, privacidade, nome e integridade física, de maneira que atentar contra estas instituições da personalidade, logo, ensejam a efetivação

dos mecanismos previstos em lei. Dessa forma, a atuação preventiva do ordenamento jurídico brasileiro é essencial para evitar que o longo vivo seja vítima de negligência, cabendo aos familiares a responsabilidade pelo cuidado dos congêneres envelhecidos.

A partir da Constituição Federal de 1988, a dignidade do ser humano passou a ser considerada um direito fundamental no Brasil. O princípio da dignidade impõe ao Estado a proteção da personalidade, devendo garantir o seu desenvolvimento. Sendo assim, para que se trate a nível de igualdade o grupo da terceira idade, é de suma importância que tanto a comunidade como o Poder Público zelem pelo bem do longo vivo, garantindo seus direitos previstos na Constituição vigente e nas leis.

Ainda que de maneira implícita, o afeto é entendido pela Constituição Federal de 1988 como parte integrante da dignidade da pessoa humana, o que acaba configurando, portanto, como direito da personalidade o zelo, o cuidado e afeto por parte da família. Mesmo que o dever de afeto subjetivo não seja tipificado, a modalidade objetiva, através do cuidado em si, é prevista, para Paiva (2005, p. 18):

São direitos que devem permanecer, necessariamente, na esfera do próprio titular e a ele se ligam atingindo o máximo de intensidade. Trata-se de direitos que estão vinculados em caráter definitivo à pessoa do seu respectivo titular.

A exemplo disso, tem-se preceitos como intimidade, liberdade, honra e autoria. Esses direitos podem ser compreendidos como preceitos pessoais, imateriais e indivisíveis da pessoa em si, pois são essenciais à sua vida digna e ao exercício da cidadania. É possível afirmar que os atributos jurídicos referentes à tutela da personalidade são extremamente importantes no que se refere à proteção de um sujeito hipervulnerável. Fragilizado em virtude da debilidade do cérebro e do corpo, o longo vivo possui capacidades físicas reduzidas, por conseguinte, evidente a importância da família no cuidado e atenção.

A Constituição de 1988 percebeu como necessário propor um princípio voltado a regulamentar a solidariedade no contexto familiar, entendendo necessário que os membros do lar se amparem na completude de seus objetivos. Ademais, outros princípios constitucionais como previdência, saúde e dignidade humana também são imprescindíveis à personalidade longaeva.

Elaborado com a finalidade principal de tutelar os direitos dos longevos, a Lei 10.741/03 representa um dos principais meios de garantia dos direitos sociais dos

longevos ao contemplar o envelhecer digno. O Estatuto, por um caráter garantista, incumbe responsabilidade tripartite à família, ao Estado e à Sociedade na proteção da vida, dignidade, saúde, integridade psíquica, educação, convívio, e acesso ao lazer, trabalho e estudo da pessoa idosa.

Além do texto constitucional, a Lei nº 8.842/94 – conhecida como Política Nacional do Idoso – e a Lei nº 10.471/2003 – o Estatuto da Pessoa Idosa – são elementares à defesa da dignidade, interesses e personalidade do longo. A PNI, artigo 3.º, entende que a sociedade, a administração pública e o grupo familiar “têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”. Subsequentemente, no artigo 4.º, a lei reforça a importância do convívio familiar em oposição à internação asilar, pois o ambiente do lar viabiliza o sentir-se amado (BRASIL, 1994; 2003).

A Lei n.º 13.466/17 foi elaborada com a finalidade de alterar o Estatuto do longo no sentido da prioridade processual para partes com 80 (oitenta) anos ou mais. Essa norma se faz relevante socialmente, pois a vulnerabilidade do longo progride exponencialmente com a idade, logo, compromete suas aptidões, de maneira que a morosidade processual resultaria numa prestação jurisdicional falha. Dessa forma, é evidente a relevância dada pelo judiciário brasileiro aos maus-tratos e sofrimento da pessoa idosa, sendo esta vítima de todos os males causados pelo abandono da negligência no contexto familiar, dependendo mais do que nunca de apoio na busca pelos seus direitos (BRASIL, 2017).

Para mensurar a prestação pecuniária em caso de atentado ou negligência à personalidade longa, Szaniawski (2005, p. 60) sugere ser necessário checar o nível de dano ao “bem jurídico atingido”, sobrepondo essas informações às condições financeiras do autor. Assim, munido destes dois dados, o juiz conseguirá mensurar e fixar um valor de reparação justo.

É importante atentar que a previsão legal de prestação pecuniária em casos de abandono afetivo inverso não deve ser interpretada como monetarização do afeto, pelo contrário, trata-se de regulamentação voltada à conscientização da população em geral e da importância do afeto para a sobrevivência do longo, pois quando este não se sente amado, a vida pode perder completamente o sentido. Existem, no entanto, obstáculos no sentido da plena eficácia destas medidas,

mormente em virtude da subnotificação, relacionada à vergonha sentida pelo longo tempo dos abusos sofridos.

Como já dito, a pessoa idosa é naturalmente vulnerável, sendo que a preservação de sua personalidade depende do amor e atenção proporcionados pela família. E, tendo em vista que o abandono é fenômeno crescente, é imprescindível a conscientização dos demais integrantes do grupo familiar no que se refere à importância do afeto. Além de se sentir amado, deve ser tratado como um igual, portanto, é necessário que ele esteja integrado no ambiente familiar, e, apesar de suas debilidades, é importante envolvê-lo nos eventos e reuniões, estimulando o convívio em sociedade e evitando a internação nas instituições de cuidado (FERMENTÃO; THOMAZINI; BALDASI, 2022, p. 151).

A pessoa idosa quando abandonada pela família, passa a sentir-se desvalorizada, invisível e sem utilidade, tal abandono pode ser relacionado à influências culturais e evolução histórica, que levam os longevos a aceitarem tratamentos que antes eram considerados inadmissíveis (FERMENTÃO; THOMAZINI; BALDASI, 2022, p. 155). Quando o longo tempo se sente negligenciado, abandonado ou excluído no contexto doméstico, passa a experimentar necessidades multidimensionais, pois, além da carência de afeto no sentido emocional, a progressão das debilidades relacionadas ao envelhecimento podem removê-lo do mercado de trabalho.

Sarlet (2009, p. 52) declara em sua obra que esse contexto de hipervulnerabilidade e de proteção à dignidade humana se torna “simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais”, para isso, a conscientização também cabe à “comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional”. Ocorre que a deterioração das capacidades sociais, físicas e psíquicas fazem parte do processo de envelhecimento, o que agrava severamente a vulnerabilidade do longo tempo “principalmente no que tange o abandono familiar” (FERMENTÃO; THOMAZINI; BALDASI, 2022, p. 160). Desse modo, é evidente que ausência de afeto e convívio repercutem diretamente na longevidade e na qualidade de vida experienciadas por esses indivíduos.

Os direitos da personalidade são personalíssimos, intangíveis e não ultrapassam a pessoa do sujeito, logo, apenas podem ser desfrutados pelo próprio portador. A afetividade configura princípio implícito na Constituição Federal vigente,

responsável por nortear os modelos contemporâneos de família. Assim, o ordenamento jurídico percebe a célula familiar como um ambiente salutar e que deve incentivar o sujeito a satisfazer seus desejos, buscar sonhos e atingir objetivos pessoais. Nesse sentido, a atenção se faz indispensável, pois é responsável por instrumentalizar o sujeito para transpor obstáculos na vida.

O caráter hipervulnerável da pessoa longeva levou o legislador brasileiro a posicionar-se no que se refere ao apoio, acolhimento e assistência à pessoa envelhecida. Por conseguinte, a fim de reafirmar a dignidade no contexto familiar, não se pode aceitar que o longo seja excluído, tenha sua participação na família diminuída ou seja entendido como um sujeito frágil.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi elaborada com objetivo de descrever o abandono sofrido pelo longofo por parte dos familiares e as consequências sofridas em ofenda a sua personalidade e dignidade humana. Tal propósito é subdividido na proposição de um breve histórico do papel do longofo na sociedade; na consolidação da dignidade humana e sua relação com os direitos da personalidade do longofo; demonstração da importância do afeto no âmbito familiar; e discussão das consequências do abandono sofrido por parte de seus congêneres.

A importância desta pesquisa é efetivada pela carência e vulnerabilidade desses indivíduos, bem como pela baixa expressividade de dissertações acerca dessa temática em específico. Apesar da existência de teses acerca da hipervulnerabilidade do longofo no âmbito dos direitos do consumidor, poucos acadêmicos dedicaram seus estudos ao sofrimento causado pelo abandono e à responsabilidade civil imposta aos filhos negligentes pelos danos à personalidade longofova.

O estudo justificou-se pelo crescente cenário de negligência perante a dignidade e a personalidade do familiar envelhecido, o que se relaciona à liquidez dos valores pós-modernos, estimulando o individualismo e a busca pelo sucesso profissional. Em contrapartida, a afetividade, apesar de tratar-se de um princípio constitucional implícito e elemento central da união da célula familiar, assume um papel secundário à obtenção de lucro e acúmulo de riquezas.

A mudança social e familiar em relação ao longofo o removeu da posição de prestígio social, relacionada ao respeito e às suas contribuições para a sociedade. Hodiernamente, o sujeito envelhecido é entendido como cansado, exaurido de utilidade para a família e comunidade em que está inserido, passando a ser percebido como um fardo indesejável, restando-lhe acatar às decisões dos demais membros da unidade familiar no que se refere à sua vida, rotina e decisões para o futuro.

O envelhecimento da população brasileira ensejou o legislador a repensar a forma como o ordenamento jurídico atende às necessidades das pessoas mais velhas. A própria condição de longofo torna-os mais vulneráveis que o restante da população, por conseguinte, experienciam as dificuldades impostas pelo decorrer de um processo judicial como um desgaste físico e emocional por vezes intolerável, é o

caso das lides familiares. Ocorre que a dor do rompimento pode infligir ao longo ainda mais sofrimento do que o motivo do desentendimento em si.

Da análise das relações familiares, é possível chegar à conclusão que a antiga hierarquia patriarcal vem sendo substituída por novos e diversos modelos de família, no entanto, apesar das transformações, cada entidade familiar dispõe de condições internas únicas para cada membro, de maneira que os formatos familiares são únicos. Todavia, independente da configuração, a família é essencial ao desenvolvimento da sociedade, e importante na formação e proteção do indivíduo, principalmente daquele que depende essencialmente do núcleo familiar.

As modificações provenientes do envelhecimento transformam severamente a vida da pessoa idosa, que passa a necessitar de apoio dos familiares, comunidade e do Estado, para consolidar sua dignidade humana. Com a finalidade de proteger os idosos, a Constituição Federal de 1988 prevê, ao artigo 230, responsabilidade tripartida entre as instituições família, a sociedade e o Estado a fim de prestar assistência ao longo em todas as esferas de sua humanidade. Para tanto, deve-se assegurar sua participação na sociedade, comunidade e ambiente doméstico.

Na atualidade, as normas de proteção ao idoso se mostram eficazes, pois, apesar da previsão constitucional, o legislador concluiu que os instrumentos de tutela da personalidade do longo eram insuficientes, nesse sentido, foram redigidas as normas infraconstitucionais observadas no percurso da pesquisa, tudo com a finalidade de ampliar a eficácia da tutela. Logo, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) enquadra o envelhecer como um direito fundamental parte da dignidade humana, logo, o cidadão longo deve receber suporte dos seus semelhantes e da administração pública para alcançar o bem-estar.

É natural a relação entre convivência familiar e os direitos da personalidade, sendo toda entidade familiar responsável pela dignidade da pessoa humana dos membros quando idosos, assim como, o Estado e a sociedade possuem o dever constitucional de proteger e assegurar a dignidade e a qualidade de vida do cidadão idoso. Contudo, nem sempre os longos são tratados com as mesmas condições que os demais brasileiros, apesar do caráter supremo da dignidade da pessoa humana, princípio que dá origem aos direitos da personalidade.

O objeto desses atributos é a própria personalidade, isto é, refere-se ao ser humano em si. Assim, esses direitos são oponíveis a todo o restante da sociedade, em virtude disso, são impenhoráveis, ilimitados, intransmissíveis e indisponíveis,

além de extrapatrimoniais e absolutos. Esses atributos são indispensáveis para uma vida plena e por isso, possuem eficácia absoluta, dessa forma, não podem ser alienados, ignorados ou negados, cabendo a ação judicial como recurso para demandar seu cumprimento.

A proposta da presente pesquisa foi refletir acerca do sofrimento infringido ao longo pela família e sociedade ao negligenciar diariamente as necessidades básicas desses indivíduos, isolando-os por considerá-los inaptos para o convívio social. A solidão e a angústia experienciada pelo descarte desses indivíduos que dedicaram suas vidas inteiras à construção de uma família e/ou um legado é imensurável para os indivíduos mais jovens. Dessa forma, o Estado tomou para si a incumbência de protegê-los, garantindo direitos de ordem moral, material e afetiva. Nessa pesquisa, buscou-se enfatizar os impactos da negligência do abandono por parte dos familiares, que despersonaliza o longo e provoca sentimentos de autodepreciação, depressão ou até mesmo pensamentos suicidas.

O ordenamento jurídico impõe responsabilidade civil ao Estado, família e sociedade e nos deveres objetivos de cuidado ao longo, mormente pela importância do carinho dos filhos, netos e outros familiares perante o longo durante ao envelhecer, pois apenas esse suporte é capaz de proporcionar alegria e estimular o desejo pela vida, objetivamente prolongando a longevidade destes indivíduos.

Ademais, a sociedade está em constante mudança e transformação, de maneira em que novos contextos podem demandar por novos direitos. Por tratarem-se de atributos particulares, voltados à fruição de aspectos personalíssimos, liberdade e vida digna, é possível afirmar que o objeto dos direitos da personalidade é o próprio modo de ser do indivíduo. Evidentemente, em virtude de sua eficácia absoluta, apesar da dificuldade quantificar prestação pecuniária, a reparação dos prejuízos materiais e morais infligidos pelos integrantes do polo passivo é possível.

Os danos à personalidade do longo não podem ser ignorados, pois o abandono impõe severas consequências físicas e psíquicas ao indivíduo envelhecido. No entanto, os novos modelos de família estimulam a negligência e o individualismo. Esses fatores, somados à solidão e ao preconceito que cercam o fenômeno do envelhecimento, contribuíram para a formação do cenário de negligência disseminado na pós-modernidade.

Incapacitado de prover por suas necessidades pessoais, o longo vivo passa a presumir que seus descendentes lhe oferecerão o cuidado necessário à sobrevivência e manutenção da dignidade, no entanto, o final da vida nem sempre é satisfatório. Da análise bibliográfica e jurisprudencial, é evidente que os instrumentos legais foram originados de uma necessidade real e não atendida de zelar pelos hipervulneráveis.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece inúmeros dispositivos de proteção ao longo vivo nas esferas Constitucionais, Cível e Internacional. É importante considerar que com o aumento da idade, as incapacidades acumulam-se: mãos trêmulas, perda de memória, fadiga, dores crônicas, dificuldades de locomoção, depressão, patologias múltiplas, fraqueza e emaciação, problemas cardiorrespiratórios e ortopédicos são só alguns dos obstáculos enfrentados pelos longevos diariamente. Nesse contexto, é imprescindível que a família ofereça suporte financeiro, médico, emocional e principalmente afetivo a essas pessoas, que por tantos anos dedicaram suas vidas para colaborar com a sociedade e prover sua família.

REFERÊNCIAS

ADAMI, Fernando *et al.* Avaliação do perfil do idoso dependente de ajuda quanto ao uso de medicamentos no município de Diadema, SP. **Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba**, v. 18, n. 2, p. 110-116, 2016. DOI: <https://doi.org/10.5327/z1984-4840201624569>.

AFIFI, Tamara Dawn. Parental Conflict and Child Functioning. **The International Encyclopedia of Interpersonal Communication**, first edition, 2015. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/9781118540190.wbeic050>. Acesso em: 09 set. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1002/9781118540190.wbeic052>.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso**: velhas e novas questões. 1. ed. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>. Acesso em: 21 jan. 2022.

ALMEIDA, Thiago de; LOURENÇO, Maria Luiza. Reflexões: conceitos, estereótipos e mitos acerca da velhice. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, Passo Fundo, v. 6, n. 2, p. 233-244, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/171/793>. Acesso em: 11 fev. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5335/rbceh.2012.171>.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. 1.

ALVES, Sara; MOREIRA, Carmem Félix; NOGUEIRA, Sónia. Relações sociais, estereótipos e envelhecimento. **Actas de Gerontologia**, Porto, v. 1, n. 1, p. 1-11, 2013.

ANDRADE, Luana Machado *et al.* Políticas públicas para pessoas idosas no Brasil: uma revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 12, p. 3543-3552, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/dBRFg9jpfpVgNSVvSVwCZsB/?lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013001200011>.

ANTUNES, Ingrid Gollnick; NOVAK, Marley Terezinha Pianowski; MIRANDA, Vera Regina. O Processo de envelhecer na atualidade na visão do idoso. **Revista Argumento**, Curitiba, v. 32, n. 79, 2014, p. 155-164. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/20577>. Acesso em: 15 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.7213/psicol.argum.32.S01.AO14>.

AQUINO, (Santo) Tomás de. **Onze lições sobre a virtude**: comentário ao segundo livro da ética de Aristóteles. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas: Ecclesiae, 2014.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2007.

ARRUDA, Camila Rabelo de Matos Silva, BORGES, Leticia Maria de Oliveira. O Direito Fundamental À Envelhecer Com Dignidade. **Revista de direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/1228> Acesso em: 09 nov. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2016.v2i2.1228>.

ASSIS, Luciana de Oliveira *et al.* A aposentadoria na perspectiva ocupacional: continuidade do curso de vida e novas possibilidades. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, v. 28, n. 2, p. 214-220, 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2238-6149.v28i2p214-220>.

BALTES, Paul. Theoretical proposition of life span developmental psychology: On the dynamics between growth and decline. **Developmental Psychology Journal**, v. 23, n. 5. 1987. p. 617-626. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F0012-1649.23.5.611>. Acesso em: 27 jun. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.1037/0012-1649.23.5.611>.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Legislador e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. São Paulo: Editora Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BEE, Helen. **O ciclo vital**. Tradução Regina Garcez. Porto Alegre: Artmed, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o estatuto do idoso na perspectiva do estado democrático de direito. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre, v. 19, n. 3, 2014. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/47231/33277>. Acesso em: 2 jan. 2023.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Uma reflexão ética e jurídica a respeito da situação do idoso e da humanização da velhice no Brasil. *In*: MIRANDA, José Eduardo de; CARDIN, Valéria Silva Galdino (org.). **Direitos da personalidade**: reconhecimentos, garantias e perspectivas. Curitiba: Juruá: 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro: Presidência da República, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: Presidência da República, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília: Presidência da República, 10 jan. 2002.

BRASIL. **Lei Nº 13.466, de 12 de julho de 2017**. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: Presidência da República, 12 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.842/94, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: Presidência da República, 4 jan. 1994.

BRASIL. **Lei ° 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: Presidência da República, 01 out. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAPODIECI, Salvatore. **A idade dos sentimentos**: amor e sexualidade após os sessenta anos. Bauru: EDUSC, 2000.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002.

CARVALHO, Carla Vasconcelos; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. A Atividade esportiva à luz dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 697-709. jul/dez. 2012. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2442>. Acesso em 21 mar. 2022.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional, Teoria do Estado e da Constituição** – Direito Constitucional Positivo. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **A "Dignidade da pessoa humana" na ordem jurídica brasileira**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CHAGAS, Eva Regina Carrazoni. Sexualidade e educação sexual. In: FERREIRA, Berta Weil; RIES, Bruno Edgar (org.). **Psicologia e educação: desenvolvimento humano na infância**. 3. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 147-169.

CÍCERO, Marco Túlio. **Saber envelhecer e a amizade**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2001.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONFÚCIO. **Os Anacletos**. Tradução de Giorgio Sinedino. UNESP: São Paulo. 2012.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do autoritarismo ao afeto**: como e a quem indenizar a omissão do afeto? Revista Brasileira de Direito de Família. ano VII, n. 32, out/nov. 2005.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

COUTO, Maria Clara P. de Paula; KOLLER, Sílvia Helena; NOVO, Rosa. Resiliência no envelhecimento: risco e proteção. In: FALCÃO, Deusivania Vieira da Silva; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (org.). **Maturidade e velhice**: pesquisa e intervenções psicológicas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 315-338.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 486 p.

CUNHA, José Ricardo. Modernidade, pós-modernidade e emancipação na perspectiva da ética da alteridade. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 2018.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DEBERT, Guita Grin. **A Reinvenção da Velhice**: Socialização e Processos de Reprivatização do Envelhecimento. São Paulo: Universidade de São Paulo, FAPESP, 2004.

DRAY, Guilherme Machado. **Direitos de Personalidade**: anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho. Coimbra: Almedina, 2006.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ciro Mioranza. Coleção grandes obras do pensamento universal. v. 2. São Paulo: Escala, 2006.

ESPÍNOLA, Eduardo Filho. **Sistema do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

ESPÍLIA, Alexandra Zolet, MARTINS, Josiane de Jesus. Relações afetivas entre idosos institucionalizados e família: encontros e desencontros. **Arquivos Catarinenses de Medicina**, v. 35, n. 1, 2006, p. 52-59. Disponível em: http://www.acm.org.br/revista/scripts/sumario.php?CD_EDICAO=25. Acesso em: 02 ago. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Zulmar. FACHIN, Jéssica. Direitos Humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 5, n. 67, p. 230-254, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4174>. Acesso em: 13 nov. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i60.4174>.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 08 out. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; THOMAZINI, Maria Clara; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. A institucionalização do idoso em decorrência do abandono familiar: o envelhecimento populacional e a precariedade do acolhimento estatal. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 10 n. 2, mai./ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.25245/rdspp.v10i2.988>.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; THOMAZINI, Maria Clara. A Relevância dos Direitos dos Idosos no Século XXI: sob o panorama do expressivo crescimento populacional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 40, dez. p. 127-142. 2021. DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2021.54423>.

FERNANDES, David Augusto. BRANDÃO, Bruna de Azevedo. Estatuto do idoso: a dignidade da pessoa humana e sua proteção social no Município de Macaé. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6 n. 12, 2018. DOI: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.161-174>.

FERNANDES, Maria das Graças Melo; GARCIA, Telma Ribeiro. Determinantes da tensão do cuidador familiar de idosos dependentes. **Revista Brasileira de**

Enfermagem, v. 62, n. 01, Brasília, 2009. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-505905>. Acesso em: 14 set. 2022.

FERREIRA, Berta Weil. Adolescência: caracterização e etapas do desenvolvimento. In: FERREIRA, Berta Weil; RIES, Bruno Edgar (org.). **Psicologia e educação: desenvolvimento humano, adolescência e vida adulta**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 15-19. v. 2.

FOLLONE, Renata Aparecida; REZENDE, Otávio. As políticas públicas para os idosos e o princípio da proibição do retrocesso social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 4, n. 1, 2016. DOI: <https://doi.org/10.25245/rdspp.v4i1.145>.

FONTEINE R. **Psicologia do envelhecimento**. (tradução de José Almeida) Lisboa. CLimepsi Editores. 2000.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Atlas, 2015.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma: vida pública e vida privada; cultura, pensamento e mitologia; amor e sexualidade**. São Paulo: Contexto, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

GOLDANI, Ana Maria. Desafios do “preconceito etário” no Brasil. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 111, p. 411-434, abr./jun. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302010000200007>.

HAN, Byung-Chul. **A salvação do belo**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018.

HARVARD UNIVERSITY. **Good genes are nice, but joy is better**: Harvard study, almost 80 years old, has proved that embracing community helps us live longer, and be happier. *The Harvard Gazette Online*, abr, 2017. Disponível em: <https://news.harvard.edu/gazette/story/2017/04/over-nearly-80-years-harvard-study-has-been-showing-how-to-live-a-healthy-and-happy-life/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1992.

HEINZMANN, Clara; FACHIN, Zulmar. Os Direitos da personalidade como direitos subjetivos públicos. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 1, p. 217-234, jan/jun. 2010.

HÖFFE, Otfried. **Aristóteles**, 1. ed. Tradução de Roberto Hofmeister Pich. Porto Alegre: Editora Penso, 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População do Brasil e das Unidades Federativas Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 14 nov. 2022.

INDICADORES Sociais e população idosa no Brasil. **Portal do envelhecimento e longeviver**. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/indicadores-sociais-e-populacao-idosa-algumas-questoes/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

IPEA. **Comunicado IPEA n.º 93**: Infraestrutura Social e Urbana no Brasil subsídios para uma agenda de pesquisa e formulação de políticas públicas. Condições de funcionamento e infraestrutura das instituições de longa permanência para idosos no Brasil. POCHMANN, Marcio (org.). Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5208/1/Comunicados_n93_Condi% c3 %a7 %c3 %b5 es.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5208/1/Comunicados_n93_Condi%c3%a7%c3%b5es.pdf). Acesso em: 5 nov. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: Valorização jurídica nas relações paterno-filiais**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

KARSCH, Ursula. Idosos dependentes: famílias e cuidadores. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 861-866, mai./jun, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000300019>.

LAÉRCIO, Diógenes. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres – Livro X – Epicuro**. Tradução de Lúcio Jakobsmuschel. *E-book*: Montecristo Editora, 2020.

LANDO, George Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: classificação dos direitos do nascituro. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 4, n. 37, p. 154- 182, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1045/732>. Acesso em: 03 dez. 2021.

LEVY, Becca; BANAJI, Mahzarin. Implicit ageism. *In*: Todd Nelson (ed.). **Ageism: stereotyping and prejudice against older persons**. Cambridge: Bradford Books, 2002.

LEWANDWOSKY, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v.12, n. 1, p.313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400>. Acesso: 22 abr. 2022.

LIMA, Márcio Tomita da Rocha; SILVA, Rebeca de Souza e; RAMOS, Luiz Roberto. Fatores associados à sintomatologia depressiva numa coorte urbana de idosos. **J Bras Psiquiatr**, v. 58, n. 01, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0047-20852009000100001>.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 5, ago./set. 2008. Disponível: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2008;1000830506>. Acesso em: 10 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **O Dano moral no direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias**: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil**: Direito de família, direito das sucessões. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MENDES, Andreia Joana Morris. **Direito ao Envelhecimento Perspetiva Jurídica dos Deveres Familiares Relativamente a Entes Idosos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2012, 167 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Envelhecimento demográfico e lugar do idoso no ciclo da vida brasileira. In: TRENCH, Belkis; Rosa, Tereza Etsuko da Costa (org.).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (17.^a Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0024.13.078829-2/001**. Relator: Des. Leite Praça, 26 de fevereiro de 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (17.^a Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.15.044829-8/001**. Relator: Des. Maurílio Gabriel, 13 de agosto de 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NORONHA, Carlos Silveira. Conceito e fundamentos de família e sua evolução na ordem jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 326, p. 21-31, 1994. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69389>. Acesso em: 8 jan. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Assembleia Geral da OEA. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

OLIVEIRA, Catarina Almeida. **Psicologia do Envelhecimento e da Velhice**. Legis Editora. 2005.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Rosângela. A quantificação do dano moral. Rio de Janeiro: AVM, 2008.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2006.

OLTRAMARI, Andrea Poletto; GRISCI, Carmem Ligia Iochins. Carreira e família na sociedade líquido-moderna. **RAM: Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 15, n.1, p. 15-48, fev. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1678-69712014000100002>.

OSÓRIO, Andréa Barbosa. Alguns aspectos simbólicos acerca do gato. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 12, n. 1,2, p. 233-259, jan. 2010. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-8034.2010v12n1-2p233>.

PACHECO, Jaime Lisandro. **Educação, Trabalho e Envelhecimento**: Estudo das histórias de vida de trabalhadores assalariados e suas relações com a escola, com o trabalho e com os sintomas depressivos, após a aposentadoria. 2002. Tese (Doutorado em Educação) – UNICAMP, Campinas. 2002.

PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. **Os Direitos da Personalidade do Idoso**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

PALMORE, Erdman. The ageism survey: First findings. **The Gerontologist Society of America**, v. 41, 2001. DOI: 10.1093/geront/41.5.572.

PAPALIA, Diane.; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin.
Desenvolvimento humano. 12. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

PARODI, Ana Cecília de Paula Soares. **Responsabilidade civil nos relacionamentos paterno-filiais afetivos pós-modernos**. Campinas: Russell Editores, 2007.

PASSEIRA, Carla Sofia Barbosa da Costa Ribeiro. **O contributo da família para o envelhecimento com dignidade** – Abordagem fenomenológica das vivências dos idosos no contexto da família. 2008. Dissertação (Mestrado em Bioética) – Faculdade de Medicina da Universidade do Porto. Porto, 2008.

PASTORI, Érica Onzi. **Perto e Longe do Coração Selvagem**: um estudo antropológico sobre animais de estimação em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre, v. 19, p. 5-26, 2011. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/7147>. Acesso em 10 abr. 2022.

PEDROSO, A. A pesquisa sobre envelhecimento humano: grupos de pesquisa no estado de São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v. 10, n. 1, 18 nov. 2013.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos. **Humanização do Acesso à Justiça**. São Paulo: Boreal Editora, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PIEIDADE, Mariana Vida. **O Abandono afetivo e o dever de indenizar**: uma análise sobre o descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade responsável. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2020.

PLATÃO. **A República**. 8. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

PLUTARCO. **Vidas Paralelas**: Teseu, Rômulo, Ligurgo, Numa, Gredos. Madrid: Editorial S.A, 2000.

POLLO, Sandra Helena Lima; ASSIS, Mônica de. Instituições de longa permanência para idosos – ILPIS: desafios e alternativas no município do Rio de Janeiro. **Revista brasileira de geriatria e gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 29-44, abr. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/1809-9823.2008.11014>.

PRUX, Oscar Ivan; MELO, Diego Castro de; OLIVEIRA, Alexandre Herrera de. Estatuto do Idoso: uma análise dos direitos do consumidor hipervulnerável à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade**

nas Relações de Consumo, v. 6, n. 1, p. 100-120, jan./jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2020.v6i1.6682>.

QUANTE, Michael. Pessoa, pessoa de direito e o status moral do indivíduo humano. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 1, n. 1, jan./jun., 2016, p. 206-227. DOI: <https://doi.org/10.21875/tjc.v1i1.3414>.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A velhice no século XXI. *In*: STEPANSKY, Daizy Valmorbida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso**. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013, p. 12-29. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2015/07/31/15_24_37_455_Publica%C3%A7%C3%A3o_Estatuto_do_Idoso_Dignidade_Humana_em_Foco.pdf. Acesso em: 2 jan. 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito à velhice**: a proteção constitucional da pessoa idosa. *In*: Pessoa Idosa e Pessoa Portadora de Deficiência: da Dignidade Necessária. Coleção Do Averso ao Direito. Tomo I. Vitória: CEAf, 2003.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

REALE, Giovanni. **História da filosofia grega e romana**: Volume III – Platão. Tradução de Marcelo Perine. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

REALE, Giovanni. **História da filosofia: filosofia pagã antiga**. v. 1, 1. ed. São Paulo: Paulus, 2003.

REIMBRECHT, Oscar Eugênio; PARENTE, Regis Vasconcelos. A mediação como alternativa para a resolução de conflitos no direito de família. **Revista Perspectiva Jurídica**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 80-94, jul./dez. 2013. Disponível em: http://unigrande.edu.br/wp-content/uploads/2019/03/PERSPECTIVA_JURIDICA_2013_2_.pdf. Acesso em: 06 mai. 2022.

ROCHA, Jailson José Gomes. Direito, decolonialidade e giro multiespécie. **Revista de Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2021, p. 885-91. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/46939.

Rodrigues Freitas Silva, L., (2008). **Da velhice à terceira idade: o percurso histórico das identidades atreladas ao processo de envelhecimento**. História, Ciências, Saúde - Manguinhos, 15(1), 155-168.

RODRIGUES, Elaine Wainberg. **O adulto médio**. *In*: FERREIRA, Berta Weil; RIES,

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROSSOT, Rafael Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da convivência familiar. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 9, p. 5-24, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000848811>. Acesso em: 17 out. 2021.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro – uma abordagem acerca da (des)necessidade do estatuto do idoso. **Lex Humana**, v. 3, n. 2, p. 105–116, 2011. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/154>. Acesso em: 12 dez. 2022.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SANDA, Samuel Magoji. **Ensaio sobre a família pós-moderna**. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Nuestra America. Reinventando un paradigma subalterno de reconocimiento y redistribución", **Chiapas**, 12, 31-69. 2001. Disponível em: <http://www.revistachiapas.org/No12/ch12desousa.html>. Acesso em: 04 jan. 2023.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Verônica Braga dos; TURA, Luiz Fernando Rangel; ARRUDA, Angela Maria Silva. As representações sociais de pessoa velha construídas por adolescentes. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 14, n. 3, p. 497-509, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/LmGsML9HVdDPDJ9hJBWc7bD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos da personalidade nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHETTERT, Gabriela de Matos. **O processo de viver do idoso em uma instituição de longa permanência**. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde e Gestão do Trabalho) – Universidade do Vale do Itajaí, 2012.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Derecho y Persona. **Themis 60, Revista de Derecho**, 1995. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xrvZkFfH4xwJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5110607.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SHEPHARD, Roy. **Envelhecimento, atividade física e saúde**. São Paulo: Phorte, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 82-83.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Michele Macedo Da; TURRA, Virgínia; CHARIGLIONE, Isabelle Patrícia Freitas Soares. Idoso, depressão e aposentadoria: Uma revisão sistemática da literatura. **Revista Eletrônicos em Psicologia, Passo Fundo**, v. 10, n. 2, p. 119-136, dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2175-5027.2018.v10i2.2858>.

SILVA, Sirvaldo Saturnino. **Estatuto do Idoso**: um crítico e novo olhar sobre o idoso e os desafios a serem enfrentados. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília (SP), 2007, 171 p.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. ROSOLEN, André Vinícius. Cláusula geral de proteção sob a Perspectiva Civil-Constitucional: A normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, 2015.

SOUZA, Ana Maria Viola. **Tutela Jurídica do Idoso**: A Assistência e a Convivência Familiar. 2ª ed. Campinas: Alínea, 2011.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. **Revista Jurídica Cesumar**, n. 21. v. 1. jan./abr. 2021. p. 93-110. DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n1p93-110>.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade humana como fundamento para o Estado Contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019. DOI: <https://doi.org/10.25245/rdspp.v7i3.610>.

SILVA, Stela Cavalcanti da; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E A RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA PELO AGEISMO E DOR SOFRIDO PELOS LONGEVOS**. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/da-protecao-a-dignidade-humana-e-a-responsabilizacao-da-familia-pelo-ageismo-e-dor-sofrido-pelos-longevos/>. Acesso em: 02 jan. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TANAKA, Lucas Yuzo Abe; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O assédio moral ao idoso pelo desrespeito ao direito personalíssimo de envelhecer com dignidade: uma afronta ao princípio da dignidade humana. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, fev. 2016. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.66653>.

TARTUCE, Flávio. Danos morais por abandono moral. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 07, dez./jan. 2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. O princípio da solidariedade e algumas de suas aplicações ao direito de família: abandono afetivo e alimentos. *In*: Thiago Ferreira Cardoso Neves. (org.). **Direito & justiça social**: por uma sociedade mais justa, livre e solidária – estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1, p. 616-644.

TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THOMAZINI, Maria Clara; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O idoso em situação de rua: a consequência do abandono. *In*: FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes. Rodrigues; PRUX, Oscar Ivan; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini (org.). **Dignidade humana e justiça**. Birigui: Boreal, 2020.

TIER, Cenir Goçalves; FONTANA, Rosane Teresinha; SOARES, Narciso Vieira. Refletindo sobre idosos institucionalizados. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 57, n. 03, Brasília, 2004. <https://doi.org/10.1590/S0034-71672004000300015>.

TOSO, João Francisco. Quadro normativo destinado a proteção do idoso no município de Maringá (PR). **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 199, p. 35-48, 5 dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/34835>. Acesso em: 22 abr. 2022.

TRENCH, Belkis, ROSA, Tereza Etsuko da Costa. **Nós e o outro**: envelhecimento, reflexões, práticas e pesquisa. São Paulo: Instituto de Saúde, 2001. p. 7-15.

TUCÍDIDES, **História da guerra do Peloponeso – Livro 1**. 3. ed. São Paulo: WMF, 2013.

VELOSO, Ana Sofia Tanoeiro. **Envelhecimento, Saúde e Satisfação Efeitos do Envelhecimento Ativo na Qualidade de Vida**. Dissertação (Mestrado em Gestão e Economia da Saúde) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 22 dez. 2022.

VIEIRA, Brenda Christina Fazolo; SILVA, Lília Aparecida da; BRAGA, Tatiani; SOUSA, Raíque José de. **As implicações do capitalismo na vida do idoso**. 2021. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/08/as-implicacoes-do-capitalismo-na-vida-do-idoso.pdf>. Acesso em: 06 maio 2022.

ZIMERMAN, Giute. **Velhice Aspectos Biopsicossociais**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.